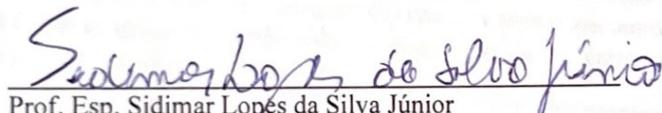


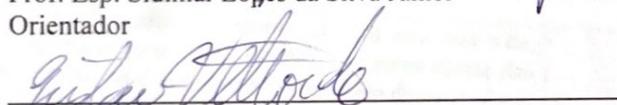
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
CÂMPUS SUL
UNIDADE UNIVERSITÁRIA DE MORRINHOS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

- 1 Aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, às 12:30, junto à Coordenação
2 Setorial do Bacharelado em direito da Unidade Universitária de Morrinhos – Câmpus Sul, em sessão
3 pública realizada no mini auditório, a acadêmica Núbia Franciele Barbosa, sob orientação do Prof.
4 Esp. Sidimar Lopes da Silva Júnior, realizou a apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso
5 intitulado **O papel das audiências de custódia no contexto do Direito Penal contemporâneo**, e
6 foi aprovado () aprovado com restrições () reprovado.

Função	Docente	Avaliação
Orientador	Sidimar Lopes da Silva Júnior	7,6
Leitor(a) UEG	Gustavo Vetoratto	7,6
Leitor(a) externo	Raquel Ribeiro de Medeiros Baldini	7,6


Prof. Esp. Sidimar Lopes da Silva Júnior
Orientador


Prof. M.e Gustavo Vetoratto
Leitor – UEG


Profª M.a. Raquel Ribeiro de Medeiros Baldini Dr.
Leitora – (IES)

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
CAMPUS SUL
UNIDADE UNIVERSITÁRIA MORRINHOS
CURSO: DIREITO

NÚBIA FRANCIELE BARBOSA

**O PAPEL DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO CONTEXTO DO DIREITO PENAL
CONTEMPORÂNEO**

MORRINHOS-GO
2023

NÚBIA FRANCIELE BARBOSA

**O PAPEL DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO CONTEXTO DO DIREITO PENAL
CONTEMPORÂNEO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Goiás, Câmpus Sudeste, UnU Morrinhos, sob a orientação do Prof/Esp. Sidimar Lopes da Silva Junior.

MORRINHOS-GO
2023

**Universidade Estadual de Goiás
Pró-Reitoria de Graduação
Coordenação de Programas e Projetos
Sistema Integrado de Bibliotecas Regionais (SIBRE)**

BARBOSA, Núbia Franciele. **O PAPEL DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO CONTEXTO DO DIREITO PENAL CONTEMPORÂNEO.** Trabalho de Conclusão de Curso, 2023. 199p. Projeto de Pesquisa do Curso de Graduação em e Direito da Universidade Estadual de Goiás (UEG), Morrinhos, 2023.

All rights reserved.

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizada desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei n. 9.610/1998) é crime estabelecido no art. 184 do Código Penal Brasileiro.

NÚBIA FRANCIELE BARBOSA

**O PAPEL DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO CONTEXTO DO DIREITO PENAL
CONTEMPORÂNEO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Goiás, Câmpus Sudeste, UnU Morrinhos, sob a orientação do Prof/Esp. Sidimar Lopes da Silva Junior.

Trabalho avaliado em 14 de junho de 2023, pela banca constituída pelos seguintes professores:

Prof/Esp. Sidimar Lopes da Silva Junior.

Universidade Estadual de Goiás

Prof. M.e Gustavo Vettorato

Leitor UEG

Prof^ª. M.a Raquel Ribeiro de Medeiros Baldini

Leitora IES

MORRINHOS-GO
2023

Ser feliz não é ter uma vida perfeita,
Mas usar as lágrimas para irrigar a tolerância;
Usar as perdas para refinar a paciência;
Usar as falhas para esculpir a serenidade;
Usar a dor para lapidar o prazer;
Usar os obstáculos para abrir as janelas da inteligência.

Augusto Cury

AGRADECIMENTOS

Algumas pessoas nos pegam pelas mãos quando outras a soltam e nos ajudam de maneiras que não somos capazes de mensurar, mostrando uma pequena luz no fim do túnel, mas uma luz forte o suficiente para nos mostrar o caminho. Ao meu orientador, Professor Sidimar, toda a minha gratidão. Esse trabalho só aconteceu nesse momento graças à sua ajuda.

À minha família, meus filhos, meu marido que suportaram a minha ausência, minha impaciência, minha exaustão, os momentos que os deixei em segundo plano em nome daquilo que acreditava. Todo o meu esforço sempre foi por vocês!

Minha filha Andressa, a você, um destaque especial. Minha filha e colega de curso e de sala, que descobriu no Direito uma paixão, assim como eu. Passamos raiva juntas, sofremos juntas, nos ajudamos na medida do possível, caminhamos juntas por essa jornada e tudo foi menos difícil com você ao meu lado.

Minha mãe, minha guerreira. A senhora que mal completou o ensino fundamental porque precisava trabalhar para cuidar de nós. Sei que a senhora vê em mim a realização de um sonho que era seu. A senhora abdicou de muita coisa por mim e quando eu estiver com o meu diploma na mão, sinta que ele também é seu, pois sem a senhora eu nada teria conseguido.

À UEG que me trouxe a possibilidade de realizar o sonho de cursar Direito, de forma gratuita e de qualidade. Muitos foram os percalços e as pedras no caminho e cada uma delas me fizeram mais forte.

Minhas colegas de sala, algumas que abandonaram o curso, outras que ainda estão comigo nessa caminhada, obrigada por não terem me deixado desistir quando eu não aguentava mais, por terem me arrastado de volta e não terem desistido de mim.

A todos vocês, minha eterna gratidão!!!!

“Conhecem-se todos os inconvenientes da prisão, e sabe-se que é perigosa, quando não, inútil. E, entretanto, não vemos o que pôr em seu lugar. Ela é a detestável solução de que não se pode abrir mão.”

Foucault

RESUMO

A implantação das audiências de custódia foi fruto de uma grande luta de diversos órgãos e, mesmo após sua aprovação houve grande resistência quanto à sua realização. Sua função social era produzir o desencarceramento, reduzindo a população carcerária e com isso, dando mais dignidade aos presos, além de verificar a prática de abusos/maus tratos praticados pelos agentes estatais no momento da prisão. Para alcançar esse objetivo, foi feita uma análise qualitativa e quantitativa, através de levantamento bibliográfico acerca do tema e análise quantitativa de dados obtidos com a análise das 67 audiências de custódia realizadas no município de Morrinhos – Go, no ano de 2022, traçando um comparativo a fim de mensurar o impacto desse instituto no sistema carcerário do município. A partir dos dados obtidos foi traçado um perfil dos indivíduos custodiados, bem como aos tipos delitivos por ele praticados e as decisões judiciais proferidas nessas audiências, discorrendo sobre a necessidade ou não de sua realização e se ela atendeu ou não a função social para qual ela foi criada, obtendo como resultado que ela atendeu em partes aos propósitos para os quais foram criadas. No quesito desencarceramento ela não foi efetiva pois ainda prevalece o entendimento judiciário de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, não produzindo o efeito de desencarceramento que se pretendia alcançar. Já no quesito redução de maus tratos/abusos, esse objetivo foi alcançado, uma vez que houve redução significativa nos relatos de abusos por parte dos presos. Por fim, concluímos que apesar de não atender a todos os objetivos propostos as audiências de custódia contribuíram positivamente na melhoria do sistema prisional brasileiro.

PALAVRA-CHAVE: Direito Penal do Inimigo. Seletividade. Audiência de custódia.

ABSTRACT

The implementation of custody hearings was the result of a great struggle by several bodies and, even after its approval, there was great resistance to its realization. Its social function was to produce release, reducing the prison population and thereby giving more dignity to prisoners, in addition to verifying the practice of abuse/mistreatment practiced by state agents at the time of arrest. To achieve this objective, a qualitative and quantitative analysis was carried out, through a bibliographical survey on the subject and quantitative analysis of data obtained from the analysis of the 67 custody hearings held in the municipality of Morrinhos - Go, in the year 2022, tracing a comparative to measure the impact of this institute on the city's prison system. From the data obtained, a profile of the individuals in custody was drawn, as well as the types of crimes committed by them and the judicial decisions handed down in these hearings, discussing the need or not for their realization and whether or not it fulfilled the social function for which it was created, obtaining as a result that it met in parts the purposes for which they were created. In terms of extrication, it was not effective because the judicial understanding of converting arrest in flagrante delicto into preventive detention still prevails, not producing the effect of extrication that was intended to be achieved. Regarding the reduction of mistreatment/abuse, this objective was achieved, since there was a significant reduction in reports of abuse by prisoners. Finally, we conclude that despite not meeting all the proposed objectives, custody hearings contributed positively to the improvement of the Brazilian prison system.

KEYWORDS: Criminal Law of the Enemy. Selectivity. Custody hearing.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 DIREITO PENAL DO INIMIGO.....	12
1.1 A ORIGEM DIREITO PENAL DO INIMIGO	14
1.2 CARACTERÍSTICAS DO DIREITO PENAL DO INIMIGO.....	15
1.3 TRAÇOS DO DIREITO PENAL DO INIMIGO DENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	15
2 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.....	16
2.1 ORIGEM	16
2.2 CONCEITO E FINALIDADE	17
3 PERFIL DA APLICAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA.....	21
3.1 AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA EM ÂMBITO NACIONAL.....	21
3.2 AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO ESTADO DE GOIÁS.....	22
3.3 AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO MUNICÍPIO DE MORRINHOS	23
3.3.1 ANÁLISE DAS AUDIÊNCIAS REALIZADAS NA ESCRIVANIA DO CRIME DA COMARCA DE MORRINHOS.....	25
3.3.2 PERFIL DA CRIMINALIDADE NA CIDADE DE MORRINHOS.....	25
CONSIDERAÇÕES FINAIS	29
REFERÊNCIAS.....	31
APÊNDICE	35

INTRODUÇÃO

1 DIREITO PENAL DO INIMIGO

Nesse capítulo será feita uma análise acerca da teoria do direito penal do inimigo, abordando temas como sua origem, características, propostas, críticas e por fim, como essa teoria está inserida no ordenamento jurídico brasileiro.

1.1 A ORIGEM DIREITO PENAL DO INIMIGO SEGUNDO JAKOBS

A teoria do direito penal do inimigo, segundo Conde (2012), teve sua origem em 1999 quando o alemão Günter Jakobs apresentou sua visão dicotomizada do Direito Penal, na Conferência do Milênio, realizada na cidade de Berlim, como uma forma de conter o avanço da criminalidade que era fruto do crescimento socioeconômico que gerava uma desigualdade social. Consequentemente, essa desigualdade criava os inimigos da sociedade, que eram as pessoas que rompiam com o contrato social numa tentativa inútil de diminuir essa desigualdade. Para esses inimigos, segundo a teoria de Jakobs, era justificável a supressão de determinados direitos para que fosse alcançado um bem maior, aqui consubstanciada na ordem pública e no bem-estar da sociedade.

Nas interpretação de Meliá (2007), havia uma clara influência do contratualismo iluminista na teoria de Jakobs, que caracterizava o inimigo como aquele indivíduo que rompia com o contrato social firmado e que não se submetia às normas, renunciando ao seu status de cidadão e sendo portanto, incapaz de conviver em sociedade, uma vez que ao desrespeitar as regras a todos impostas, o inimigo colocava em risco a integridade de terceiros bem como o bem estar da sociedade como um todo, também chamada de ordem pública.

Em um estudo realizado por Callegari e Dutra (2007) podemos encontrar o seguinte conceito do inimigo da sociedade, que corrobora a visão anteriormente citada, qual seja:

“A conceituação de inimigo é de fácil compreensão, apesar de sua definição prática ser um tanto complexa. Com uma mistura de explicações trazida por Rousseau, Hobbs, Kant e Jakobs, podemos definir inimigo como aquele que defrauda a expectativa de um comportamento pessoal de forma duradoura, afastando-se, dessa forma, do direito, excluindo-se do conceito pessoa/cidadão”.

Surge com essa teoria, uma dicotomização dos sujeitos alcançados pelo Direito Penal onde, de um lado, estariam aqueles que não abriram mão do seu status de cidadão e que escolheram viver sob a égide do Estado e para os quais os direitos constitucionais e processuais deveriam ser integralmente respeitados; e do outro, aqueles que optaram por romper com o contrato social, que viraram as costas para o Estado e suas normas, e ao abrir mão desse status, ele abririam mão também

de seus direitos, sendo tratados como “não pessoas”, e em razão de sua periculosidade, deviam ser aplicadas punições severas.

Encontramos nessa teoria o verdadeiro Direito Penal do autor, onde é levado em consideração em suma, quem praticou o fato, sendo isso mais relevante do que o fato praticado em si. Isso fica bem claro nas palavras de Meliá (2007), quando se relata que a conversão do cidadão em inimigo verifica-se quando nele se reúnem as seguintes características: reincidência, habitualidade criminosa, profissionalismo delitivo e integração em organização criminosa, utilizando a expressão “autor por tendência”, para conceituar o terrorista como aquele que rechaça a legitimidade do ordenamento jurídico, não levando em consideração a norma que ele escolheu despeitar, mas apenas o desrespeito à norma.

1.2 – CARACTERÍSTICAS DO DIREITO PENAL DO INIMIGO

Depois de esclarecido o conceito de inimigo, é importante ressaltar as características dessa teoria com base na diferenciação da forma de tratamento entre os cidadãos e aqueles considerados “não pessoas”. A esses excluídos da sociedade estariam justificadas a supressão de direitos e garantias fundamentais, além da aplicação de penas desproporcionalmente altas. Assim, essa teoria se sustenta em três pilares descritos por Meliá (2007), sendo eles:

- Adiantamento da punibilidade: dever ser punidos não somente os atos praticados, mas também os atos preparatórios, ou seja, antecipação da punição à um fato que sequer aconteceu;
- Imputação de penas desproporcionalmente altas: até os pequenos delitos devem ser rechaçados para que a partir deles, não ocorram novos delitos.
- Supressão de garantias processuais: garantias como a ampla defesa.

Segundo Rabazoni Júnior (2019) o Direito Penal do Inimigo não se refere apenas à prática criminosa em si mas à perspectiva da possibilidade de que o autor venha a praticar novos atos criminosos, ou seja, defende a aplicação antecipada da pena como uma medida de segurança para impedir delitos futuros, como uma forma de neutralização da periculosidade do autor, que ainda sequer se manifestou.

1.3 – TRAÇOS DO DIREITO PENAL DO INIMIGO DENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Acometido pela onda de crescente criminalidade e conseqüentemente de uma cobrança cada vez maior da sociedade por segurança pública, ocorre um recrudescimento das normas penais brasileiras onde são notórias as referências à teoria penal do inimigo.

Poderíamos citar inúmeras delas, mas tratemos aqui dois pontos de extrema representatividade nesse sentido, um relacionado à Lei 10792/2003 (BRASIL, 2003) , onde está instituído o Regime Disciplinar Diferenciado; e a Lei 12.654/12 (BRASIL, 2012) que altera as Leis 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal.

Segundo Rabelo (2016), a Lei 10793/ 2003 que foi o diploma legal que alterou a Lei de Execuções Penais - LEP e instituiu o Regime Disciplina Diferenciado (RDD) cujas características estão elencadas no artigo 52 da referida lei, que estão assim descritos, *in verbis*:

A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - Duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II - Recolhimento em cela individual;

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

IV - O preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol

Para Rabelo (2016) o texto desse artigo deixa explícito os traços do direito penal do inimigo, onde o reeducando não só foi retirado do convívio da sociedade, como também deve ser retirado da microssociedade da unidade prisional em que está inserido. Podemos considerar que ele foi duplamente punido pelo delito que praticou e esse regime pode ser aplicado, inclusive, aos presos provisórios, ou seja, aqueles que ainda sequer tiveram a condenação penal transitada em julgado.

Para além dessa questão, a Lei 12.654/12 (BRASIL, 2012), altera a lei de execuções penais e prevê a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, já supondo a reincidência

ou reiteração criminal, antes mesmo que ele ocorra. Mais uma vez, indo de encontro a um dos pilares da teoria do direito penal do inimigo, ocorrendo um adiantamento da punibilidade sob um ponto de vista prospectivo, de algo que ainda nem aconteceu.

Resta claramente demonstrado, à partir dos exemplos supramencionados, a presença do direito penal do inimigo no ordenamento jurídico brasileiro, inobstante a certeza de que muitos outros exemplos existem, e que muitos ainda serão futuramente criados.

Caminhando na contramão desse recrudescimento das leis penais, com endurecimento das penas e ampliação do poder punitivista do Estado, surge no ordenamento jurídico pátrio um instituto que busca resguardar o direito das pessoas que se encontram em situação de restrição de liberdade, garantindo a elas os direitos humanos fundamentais, deixando de lado essa figura do “inimigo da sociedade” e tratando a pessoa presa com o respeito que ela merece, apesar dos delitos por ela cometidos. Esse instituto, incorporado ao sistema jurídico através de um Tratado internacional ratificado pelo país no ano de 1992 será aprofundado no próximo capítulo.

2 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

2.1 ORIGEM

Nas palavras de Trindade apud Piovesan (2013), a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, nome da cidade onde foi assinada em 22 de novembro de 1992 e que foi ratificado pelo Brasil através do Decreto nº 678 de 06 de novembro de 1992 tinha por objetivo principal a consolidação de um regime de justiça social e liberdades individuais, em consonância com os direitos humanos essenciais.

O Pacto de San José é composto por 81 artigos que versam sobre temas relacionados aos Direitos Humanos, incluindo dispositivos que garantem direitos fundamentais da pessoa humana, como vida, liberdade, dignidade, educação, vedação à escravidão e à servidão humana, liberdade de consciência, crença e religião, além de resguardar importantes direitos das pessoas que se encontrem em situação de privação de liberdade pelo cometimento de algum delito.

Dentre essas garantias, encontram-se dispostos no artigo 7º os direitos à liberdade pessoal e, no inciso 5º do referido artigo está elencada a fundamentação legal para a criação da audiência de custódia dentro do ordenamento jurídico brasileiro. O artigo 7 no inciso 5º traz a seguinte redação, *in verbis*:

Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Apesar de ter sido ratificado pelo Brasil em 1992, houve um grande lapso temporal até que algumas normas fossem efetivamente colocadas em prática. No caso da audiência de custódia, esse ato processual só foi inserido expressamente no ordenamento jurídico com o advento da Lei 13.964 de 2019 (BRASIL, 2019), também conhecido como pacote anticrime, que alterou o Código de Processo Penal, dentre outras leis brasileiras, e deu uma nova redação ao artigo 310, que trata sobre o tema:

Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

I - Relaxar a prisão ilegal;

II - Converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão;

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Antes da instituição das audiências de custódia, era realizado o que Albuquerque (2017) denominou de ‘modelo cartorário’ de verificação dos atos da prisão provisória, onde os juízes apenas faziam uma análise da documentação referente à prisão em flagrante e decidiam sobre a conversão ou não da prisão em flagrante em prisão preventiva

Vencida a fase da verificação cartorária, o cerne das audiências de custódia encontrou amparo legal na resolução 213/2015, editada pelo Conselho Nacional de Justiça em parceria com o Ministério Público e os Tribunais de Justiça estaduais (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015).

Antes da edição dessa resolução, os estados adotavam de forma experimental a realização das audiências e utilizavam como parâmetro o Termo de Cooperação Técnica nº 007/2015 firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Instituto de Defesa do Direito de Defesa e o Ministério da Justiça. Nessa fase experimental, o Estado de São Paulo saiu na frente e foi o primeiro ente da federação a implantar as audiências, em fevereiro de 2015, vindo logo em seguida o Estado de Minas Gerais, que começou a em agosto do mesmo ano (TJMG, 2015).

Ballesteros (2016) porém, concluiu em seus estudos, que as audiências têm servido mais ao cumprimento do ritual imposto aos operadores, do que para averiguar a real necessidade de manutenção da prisão.

2.2 CONCEITO E FINALIDADE

Segundo Albuquerque (2017) audiência de custódia nada mais é do que um ato processual onde ocorre o comparecimento pessoal do preso, acompanhado de seu defensor, perante a autoridade judiciária e com a presença de um representante do Ministério Público, onde será verificada a legitimidade da prisão, analisando aspectos como a legalidade e arbitrariedade, além da presença de indícios de abusos cometidos pelos agentes estatais no momento da detenção, como a prática de maus tratos e tortura.

A partir da análise das informações coletadas nessa audiência, o magistrado decidirá de forma fundamentada, com fulcro nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1940) sobre a necessidade de manutenção da prisão provisória ou da concessão de liberdade provisória, com ou sem o arbitramento de fiança.

Comparecendo o preso em pessoa perante o magistrado, o custodiado deixa de ser apenas um nome em um documento e recebe uma individualização, podendo exercer amplamente seu direito ao contraditório, narrando os fatos que culminaram em sua prisão, bem como o cometimento de abusos por parte dos agentes que a efetuaram.

Destaca-se aqui as palavras do Ministro Ricardo Lewandowski, presidente do Conselho Nacional de Justiça no ano do lançamento do Projeto Audiência de Custódia, em entrevista concedida ao Jornal Folha de São Paulo e publicada no *site* do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), no que se refere à importância e aos objetivos que se pretendiam alcançar com ele:

‘Audiências de custódia’ servem para evitar o encarceramento desnecessário de pessoas que, ainda que tenham cometido delitos, não devam permanecer presas durante o processo. Além do mais, já sinalizam ser notórios mecanismos a resguardarem a integridade física e moral dos presos, coibindo práticas de tortura, e que consolidam o direito ao acesso à justiça, ao devido processo e à ampla defesa, desde o momento inicial da persecução penal.

Em resumo o objetivo principal da realização das audiências é a redução da superlotação dos presídios, utilizando para tanto a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão além de controlar a atividade policial evitando o cometimento de arbitrariedades por parte deles.

3 PERFIL DA APLICAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

3.1 AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA EM ÂMBITO NACIONAL

Desde sua implantação até o mês de abril do ano de 2023, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, foram realizadas em todo o território nacional 1.201.784 audiências de custódia, das quais 480.552, o que corresponde a 39,99% foram concedidas a liberdade provisória e 718.241 foram convertidas em prisão preventiva, o que corresponde a 59,76% dos casos, denotando ainda uma tendência do Judiciário na manutenção da prisão (figura 01):

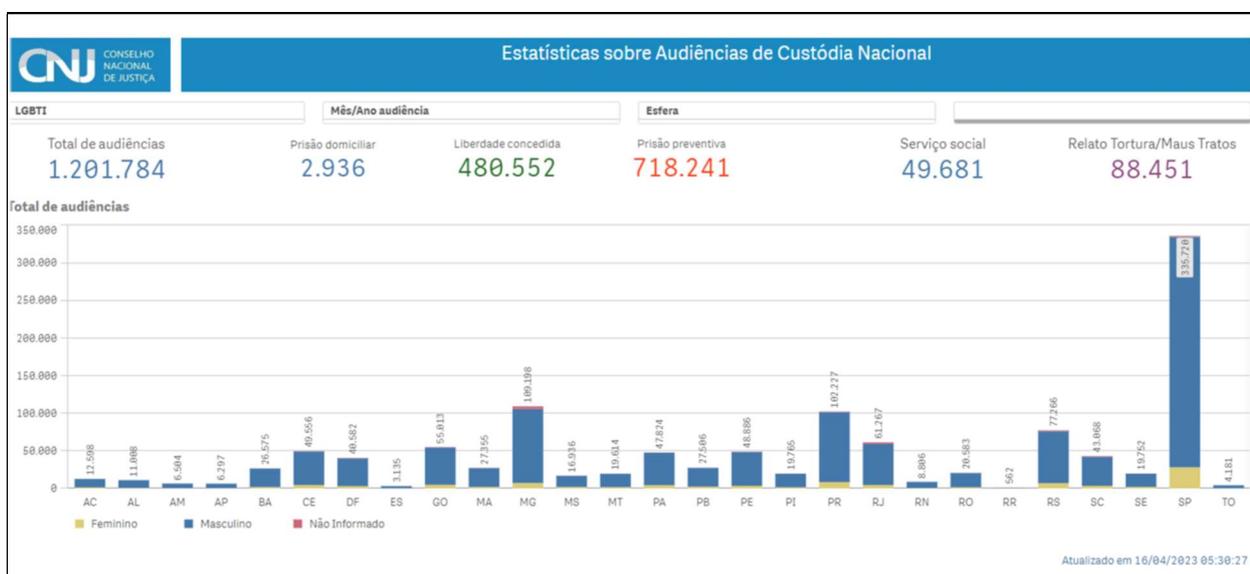


Fig. 1 – Estatísticas sobre audiências de custódia em âmbito nacional

Fonte: CNJ/2023

Do total de audiências realizadas, 1.090.193 foram de indivíduos do sexo masculino, o que representa uma maioria esmagadora de 90,71% enquanto apenas 8,18% foram realizadas com pessoas o sexo feminino; 13.303 audiências foram realizadas com indivíduos que optaram pela não binaridade do sistema de gêneros e não se identificaram com nenhum dos dois sexos, o que representa a parcela de 1,11% do total das audiências realizadas (CNJ, 2023).

Um outro dado relevante em relação aos números apontados pelo CNJ diz respeito ao número de relatos da prática de abusos/maus tratos por parte das pessoas detidas, totalizando 88.451 relatos em nível nacional desde o ano de 2015, correspondendo a apenas 7,36% dos casos. Um número relativamente baixo em relação ao percentual total, o que pode ser um indicativo de que a realização das audiências tem funcionado como um freio da prática de arbitrariedades por parte dos agentes estatais.

Restringindo a pesquisa de dados ao ano de 2022, período de análise do presente trabalho, foram realizadas 255.353 audiências em todo o território nacional, o que corresponde a 21,25% do total de audiências realizadas desde a implantação do instituto.

A partir da análise dos dados supramencionados, pode-se inferir que a prática de atos delituosos ainda ocorre, em sua grande maioria, realizada por indivíduos do sexo masculino e que, apesar de ter por objetivo a concessão de medidas cautelares diferentes da prisão, esse objetivo ainda não foi alcançado, prevalecendo ainda o entendimento judiciário da manutenção da prisão, principalmente nos casos em que ocorre a reincidência criminal.

Já em relação à violência dos agentes estatais no momento da realização da prisão, são poucos os casos relatados, apenas 7,36% do total nacional, pressupondo que, em relação à esse quesito, as audiências vêm desempenhando bem o papel social que ensejou sua criação.

3.2 AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO ESTADO DE GOIÁS

No Estado de Goiás, desde a edição da Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, foram realizadas 55.013 audiências, das quais 23.806 foram concedidas liberdade provisória (43,26%) e 31.086 foram convertidas em prisão preventiva (56,51%). Foram relatados 5.601 casos de relatos de maus tratos/tortura por parte dos agentes estatais responsáveis pelas prisões, totalizando 10,18% do total das audiências realizadas (figura 02).



Fig. 2 – Estatísticas sobre audiências de custódia no Estado de Goiás

Fonte: CNJ/2023

No ano de 2022 foram realizadas 9.343 audiências no estado de Goiás, das quais 3.886 foram concedidas a liberdade provisória e 5420 foram convertidas em prisão preventiva, e foram relatados 1.202 casos de práticas de maus tratos/tortura.

Partindo da análise dos dados, o Estado de Goiás segue os parâmetros que prevalecem em nível nacional, tanto na questão do gênero dos autores da prática delituosa, quanto nas decisões judiciais de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Os relatos de violência/abusos no momento da prisão, mostraram números um pouco mais altos que o padrão nacional, mas ainda representando um valor baixo em relação ao total de audiências realizadas.

3.3 AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO MUNICÍPIO DE MORRINHOS - GO

Superada a análise da aplicação das audiências de custódia em âmbito nacional e estadual, chegamos à análise dos dados da cidade de Morrinhos, objeto de estudo do presente trabalho. Essa análise será feita de uma maneira mais aprofundada, através dos dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça e através a da análise das atas de audiência de custódia que foram fornecidas pela Escrivania do Crime do Fórum da Comarca, que possui duas varas, sendo elas a 1ª e 2ª varas criminais. As atas analisadas seguem anexas ao corpo do trabalho.

De acordo com os dados do CNJ, desde o ano de 2015 foram realizadas 397 audiências, das quais em 140 foram concedidas a liberdade provisória, o que corresponde a 35,26% e 257 foram convertidas em prisão preventiva, correspondente a 64,74% das audiências realizadas (figura 03). Houve relatos de arbitrariedades dos agentes responsáveis pelas prisões ocorrem em apenas 19 casos.

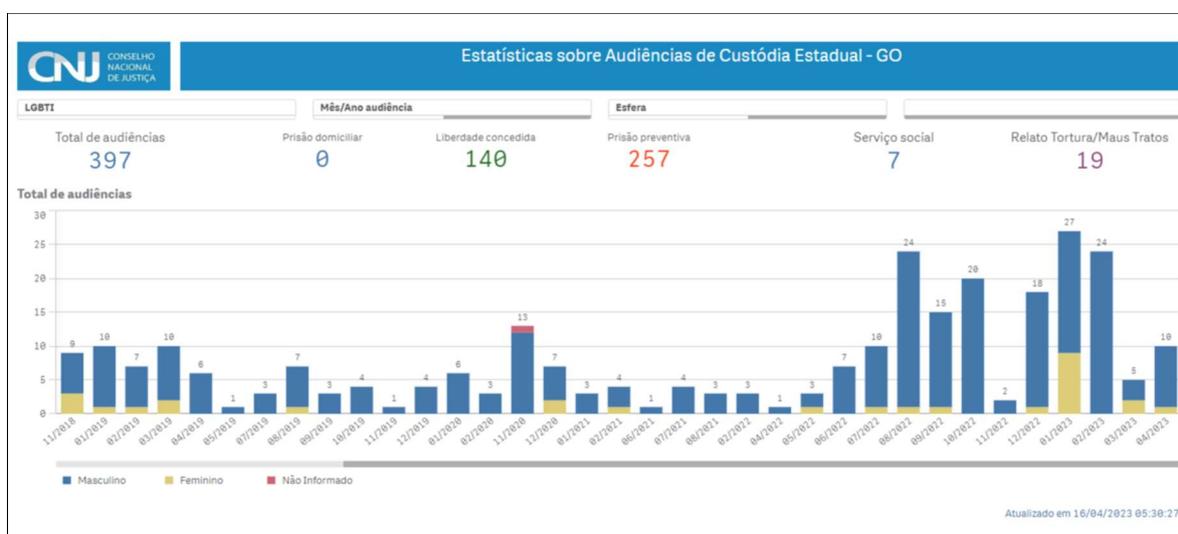


Fig. 3 – Estatísticas sobre audiências de custódia cidade de Morrinhos-Go

Fonte: CNJ/2023

Limitando a busca de dados ao ano de 2022, foram realizadas 103 audiências, das quais 40 delas foram concedidas a liberdade provisória (38,83%) e 63 foram convertidas em prisão preventiva (61,17%). Os custodiados foram, em sua maioria quase absoluta de indivíduos do sexo masculino, ou seja, 98 audiências, que correspondem a 95,15% e apenas 5 foram custodiadas do sexo feminino, 4,85% (figura 4).

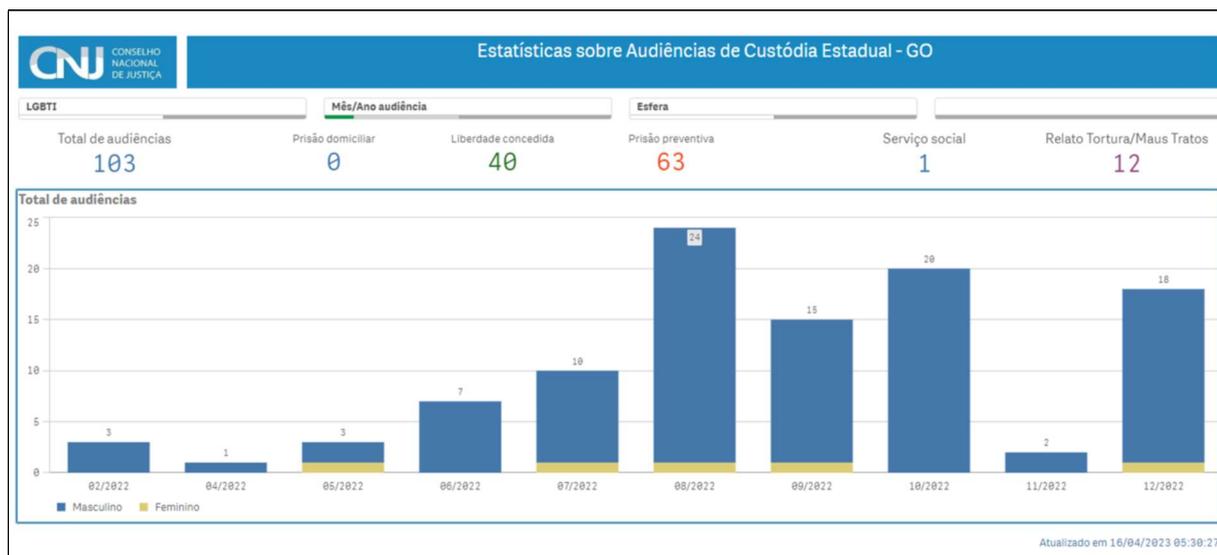


Fig. 4 – Estatísticas sobre audiências de custódia cidade de Morrinhos-Go no ano de 2022

Fonte: CNJ/2023

Antes de passar à análise dos dados das atas de audiências, cabe explicar a diferença entre os números do CNJ e os dados obtidos pela Escrivania do crime. De acordo com a Escrivania, foram realizadas 63 audiências de custódia no ano de 2022, sendo 26 delas na 1ª Vara criminal e 37 na 2ª Vara criminal. Pelos dados do CNJ, foram realizadas 103 audiências. Essa diferença se deve ao fato do sistema de plantão adotado no município, onde as detenções realizadas aos fins de semanas são conduzidas às centrais de flagrante de municípios vizinhos e as audiências de custódia são realizadas em outras comarcas. Não foi possível ter acesso às audiências realizadas nesse regime de plantão, motivo pelo qual o enfoque será dado às audiências realizadas na comarca do município de Morrinhos.

3.3.1 ANÁLISE DAS AUDIÊNCIAS REALIZADAS NA ESCRIVANIA DO CRIME DA COMARCA DE MORRINHOS

Durante o ano de 2022 foram realizadas nas Escrivania do Crime da Comarca de Morrinhos 63 audiências de custódias, sendo 26 delas realizadas na 1ª Vara Criminal e 37 na 2ª Vara Criminal. Dos dados obtidos a partir da análise das atas das audiências, que estão anexas neste trabalho, foram obtidos os seguintes dados, que serão mencionados por tópicos.

3.3.2 PERFIL DA CRIMINALIDADE NA CIDADE DE MORRINHOS

Retomando as falas iniciais deste trabalho em relação à figura do inimigo dentro da seara do Direito Penal e na ruptura do contrato social onde, segundo Dowdney (2004) o Estado se ausenta e deixa de proporcionar aos indivíduos as condições necessárias para que eles tenham uma vida digna, esses indivíduos buscam em outros meios formas de suprir essas necessidades e a criminalidade surge como uma opção economicamente viável. Nesse contexto, os crimes patrimoniais e o tráfico de drogas apresentam-se como as opções mais viáveis, proporcionando à esses indivíduos os recursos necessários para garantir as condições de vida que deveriam ser fornecidas pelo Estado, tornando -se uma opção entre as escolhas escassas que lhe são oferecidas.

Segundo dados do CNJ, dentre todos os crimes imputados às pessoas privadas de liberdade no país 27,58% referem-se ao crime de roubo simples ou nas suas formas agravadas, excluído o latrocínio; 24,74% ao tráfico de drogas e condutas correlatas; 11,27% aos crimes de homicídio e 8,63% aos crimes de furto (Banco nacional de Monitoramento de prisões, CNJ, 2018).

Sob essa ótica, ocorre um crescimento na prática do crime de tráfico de drogas e dos crimes patrimoniais, como o furto e o roubo e a cidade de Morrinhos acompanha essa nova perspectiva, onde esses crimes prevalecem sobre os demais delitos, conforme descrito nos dados relacionados no gráfico abaixo (figura 05):

Fig. 5 – Estatísticas sobre os delitos mais praticados na cidade de Morrinhos

Fonte: Autor, 2023

Ainda sobre o crime de tráfico de drogas, observa-se uma maior repressividade aos indivíduos que o praticaram, com uma taxa de 81% de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva e em apenas 19% das audiências foram concedidas a liberdade provisória, com ou sem arbitramento de fiança (figura 06).

Fig. 6 – Decisões judiciais em relação ao crime de tráfico

Fonte: Autor, 2023

Passando à análise do perfil etário dos indivíduos autuados em flagrante e que foram levados à presença da autoridade judicial para a realização das audiências de custódia, podemos

perceber a prevalência de cometimento de delitos na faixa etária dos 18 aos 25 anos (figura 07), prevalecendo também nessa faixa etária a prática do crime de tráfico (figura 08).

Fig. 7 – Perfil de idade dos detidos ouvidos em audiência de custódia

Fonte: Autor, 2023

Fig. 8 – Relação o crime de tráfico e a faixa etária dos acusados

Fonte: Autor, 2023

Adentrando agora ao tema específico do trabalho, analisando o resultado das audiências realizadas na cidade de Morrinhos durante o ano de 2022, os dados revelam que ainda prevalecem as decisões judiciais de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva em detrimento da aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, conforme dados do gráfico abaixo (figura 09):

Fig. 9 – Decisões judiciais das audiências de custódia

Fonte: Autor, 2023

De acordo com os dados acima, ainda prevalecem as decisões judiciais no sentido de manutenção da prisão em detrimento da concessão de liberdade provisória. O percentual de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva alcançou o percentual de 53,73 % e em apenas 32,84% foram concedidas a liberdade provisória. Para Alvares (2006) esses números corroboram o entendimento que, apesar de o discurso mobilizado pelos operadores do direito caminharem no sentido da igualdade, na prática ainda se percebe como a criminologia positivista é aplicada pelo Judiciário o viés punitivista ainda domina o cenário da justiça brasileira.

Quanto à prática de abusos policiais cometidos no momento da prisão, não houve nenhum relato nesse sentido nas 67 atas de audiências realizadas. Um dado importante, que demonstra que a finalidade de coibição desse tipo de conduta foi atingida com a inserção da audiência de custódia no sistema penal pátrio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta deste trabalho era traçar um perfil das audiências de custódia realizadas na cidade de Morrinhos no ano de 2022 e construir um retrato da sua aplicação traçando um paralelo sobre o alcance ou não dos objetivos para os quais elas foram criadas, além de realizar um levantamento do perfil dos acusados que passaram por essas audiências.

Embora tardiamente inserida no ordenamento jurídico e visando resguardar direitos e garantias das pessoas que se encontrem privadas de liberdade, as audiências de custódia parecem não ter alcançado ainda os objetivos para os quais foram criadas.

Conforme pudemos inferir a partir dos dados obtidos através das atas das audiências realizadas no município de Morrinhos no ano de 2022, ainda prevalece o entendimento judicial de manutenção da prisão, principalmente nos casos relacionados à reincidência, corroborando com o entendimento de Ballesteros (2016), que concluiu que as audiências têm servido mais ao cumprimento do ritual imposto aos operadores, do que para averiguar a real necessidade de manutenção da prisão. Do total de audiências realizadas, em 53,73% delas a prisão em flagrante foi convertida em prisão em preventiva e em apenas 32,84% foram concedidas a liberdade provisória.

Para além dos dados anteriormente citados, pudemos perceber que a figura do inimigo se concentra ainda nos indivíduos do sexo masculino, inseridos na faixa etária entre 18 e 35 anos e os crimes mais praticados foram os crimes patrimoniais (furto e roubo) e o crime de tráfico de entorpecentes, que tiveram um índice de repressividade ainda mais alto, totalizando um valor de 81% de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Em relação à prática de abusos por parte dos agentes estatais no momento da prisão, os relatos foram inexistentes, sendo que, das 67 audiências realizadas, em nenhuma delas foi mencionado o cometimento de abusos/maus tratos e em nenhuma delas ocorreu decisão judicial no sentido de encaminhar denúncia aos órgãos fiscalizadores das instituições para que fossem procedidas apurações. Esses dados seguem os dados nacionais e estaduais, onde os números de relatos de abusos ocorreram em um percentual baixo em relação ao total de audiências realizadas, denotando que, este objetivo final foi alcançado.

Por fim, resta concluir que, apesar de se tratar de um instituto ainda novo no sistema judiciário brasileiro e ainda que não tenha impactado de forma significativa na redução da população carcerária, as audiências de custódia já alcançaram objetivos significativos na redução do cometimento de abusos dos agentes estatais no momento da realização da prisão e este já é um grande passo rumo à garantia dos direitos fundamentais das pessoas presas. Muito ainda há que ser alterado

nesse instituto, muitas adequações ainda devem ser feitas e com o passar dos anos, o impacto no sistema carcerário tende a ser positivo.

REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Marco César. Apontamentos para uma história da criminologia no Brasil. In: KOERNER, Andrei (org.). História da justiça penal no Brasil: pesquisas e análises. São Paulo: IBCCRIM, 2006. p. 63-58.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de, Sinhoretto, Jacqueline e Silvestre, Giane. Encarceramento e desencarceramento no Brasil: a audiência de custódia como espaço de disputa. Sociologias [online]. 2022, v. 24, n. 59 Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/15174522-103835>>.

ALBUQUERQUE, Laura G. A compatibilidade da audiência de custódia com o ordenamento jurídico-penal brasileiro. Monografia (Especialização em Ciências Penais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017.

BALLESTEROS, Paula R. Implementação das Audiências de Custódia no Brasil: análise de experiências e recomendações de aprimoramento. Brasília, DF: Ministério da Justiça/Departamento Nacional Penitenciário/ PNUD, 2016.

_____. *Audiências de Custódia e prevenção à tortura: análise das práticas institucionais e recomendação de aprimoramento*. Brasília, DF: Ministério da Justiça/Departamento Nacional Penitenciário/ PNUD, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF.

_____. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

_____. Decreto-Lei 678, de 06 de Novembro de 1992. Convenção Americana de Direitos Humanos.

_____. Lei 10.792, DE 1º de dezembro de 2003. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências.

_____. Presidência da República. Lei 12.654, de 28 de Maio de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112654.htm> Acesso em: 15/05/2023.

_____. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm> Acesso em: 22 de setembro de 2022.

CALLEGARI, André Luís; DUTRA, Fernanda Arruda. Direito penal do inimigo e direitos fundamentais. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 96, n. 862, p.429-442, ago. 2007.

CONDE, Francisco Munoz. Direito Penal do Inimigo. Francisco Munoz Conde; tradução de Karyna Batista Sposato – Juruá, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório da consulta pública: metas nacionais 2020. Brasília: CNJ, 2023.

DOWDNEY, L. (2004). Crianças do tráfico – um estudo de caso de crianças em violência armada organizada no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro.

FARIA, Ana Amélia Cypreste; BARROS, Vanessa de Andrade. Tráfico de drogas: uma opção entre escolhas escassas. *Psicol Soc* [Internet]. 2011Sep;23(3):536–44. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-71822011000300011>> Acesso em 05/05/2023.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do garantismo penal. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014

FOUCAULT, Michel, **Vigiar e punir**. Petrópolis: Vozes, 1977.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Legislação Penal Especial/Victor Eduardo Rios Gonçalves, José Paulo Baltazar Junior, coordenador Pedro Lenza. – 2ª Edição – São Paulo: Saraiva. 2016 – (Coleção Esquematizado).

INSTITUTO DE DEFESA DO DIRIETO DE DEFESA (IDDD), 2015. Disponível em: < [Ricardo Lewandowski: Audiência de custódia e o direito de defesa | Instituto de Defesa do Direito de Defesa - IDDD](#)>

JAKOBS, Gunther; MÉLIA, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo**: noções e críticas. 2ª Edição. Editora Livraria do Advogado. Porto Alegre, 2007

JAKOBS, Günther. **Fundamentos do direito penal**. Tradução: André Luís Callegari. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

JESUS, Maria Gorete Marques de. “Verdade policial como verdade jurídica: Narrativas do tráfico de drogas no sistema de justiça”. RBCS, vol. 35, n. 102:e3510210, 2020.

JESUS, Maria Gorete Marques de e Cruz, Fernanda Novaes Conflitos e confluências entre a polícia e o Judiciário nos estudos publicados entre 2011 e 2021. *Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social* [online]. 2022, v. 15, n. 03 [Acessado 24 Outubro 2022] , pp. 999-1019. Disponível em: <<https://doi.org/10.4322/dilemas.v15n3.50111>>.

JUNIOR, Aury Lopes; PAIVA Caio. Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal. In: *Revista Liberdades*. Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Nº. 17 – setembro/dezembro de 2014. Disponível em:

JÚNIOR, Aury Lopes e ROSA, Alexandre Moraes da. Não sei, não conheço, mas não gosto da audiência de custódia. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/nao-sei-nao-conheco-mas-nao-gosto-da-audiencia-de-custodia/206973422>> Acesso em 11/05/2023.

KARAM, Maria Lúcia. De crimes, penas e fantasias. 2. Ed. Rio de Janeiro: Luam, 1993.

LAGES, Livia Bastos e Ribeiro, Ludmila. Os determinantes da prisão preventiva na Audiência de Custódia: reforço de estereótipos sociais? Revista Direito GV [online]. 2019, v. 15, n. 3 [Acessado 23 Outubro 2022] , e1933. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2317-6172201933>>. Epub 14 Nov 2019. ISSN 2317-6172. <https://doi.org/10.1590/2317-6172201933>

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 20º Edição, ver. atual. e ampl. – São Paulo. Saraiva, 2016. (Coleção Esquematizado).

LIMA, Renato Brasileiro de. Código de Processo Penal Comentado. 1ª Edição. Salvador: Juspodivm, 2016. LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Direito Processual Penal, volume único. 4º Ed. rev. ampl. atual. – Salvador. Editora Juspodivm, 2016.

_____. Legislação Criminal Comentada: volume único/ Renato Brasileiro de Lima – 4º Edição, rev. atual. e ampl. – Salvador. Juspodivm. 2016.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo Penal/Julio Fabbrini Mirabete – 18ª Ed. rev. e atual. até 31 de dezembro de 2005 – 6. Reimpressão. – São Paulo: Atlas, 2008.

MISSE, Michel. Sujeição criminal. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli (orgs.). Crime, polícia e justiça no Brasil. São Paulo: Contexto, 2014.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional / Alexandre de Moraes. – 32. ed. rev. e atual. até a EC nº 91, de 18 de fevereiro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2016.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. Direito Penal do Inimigo, A terceira velocidade do direito penal. Curitiba, editora Juruá, 2011.

NEVES, Emília de Freitas. Direito Penal do inimigo: uma afronta ao Estado democrático de Direito? Brasília, 2010. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/174/3/20839855.pdf>> Acesso em: 10/01/2023.

NUCCI, Guilherme de Souza, Manual de Processo Penal e Execução Penal, 11ª Edição, São Paulo, Editora Método, 2014.

_____. Prisão e Liberdade – 4. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____. Código de processo penal comentado / Guilherme de Souza Nucci. – 13. ed. rev. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 8ª Edição. Revista, atualizada e ampliada – vol. 02 – Rio de Janeiro. 2014. Forense OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 18ª edição. São Paulo: Atlas.

OLIVEIRA, Marcel Gomes de. O Princípio da Intervenção Mínima na ótica da Ciência Total do Direito Penal. Disponível em: < A CARACTERÍSTICA DO DIREITO PENAL COMO ULTIMA RATIO EM CONTRAPOSIÇÃO AO CENÁRIO DE.pdf (pucgoias.edu.br)> Acesso em: 14/05/2023.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. Manual Esquemático de Criminologia. Ed. Saraiva. São Paulo. 2015.

RAZABONI JUNIOR, Ricardo Bispo. DIREITO PENAL DO INIMIGO E SEU ECO NA SOCIEDADE BRASILEIRA: ESTUDO DE CASO NA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS (FEMA). Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP/Marília. Ano 2017 – Edição 19 – Maio/2017 ISSN 1983-2192. Disponível em: <<https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/levs/article/view/7014/4500#:~:text=O%20Direito%20Penal%20do%20Inimigo%20traz%20consigo%20tr%C3%AAs%20pilares%2C%20quais,ou%20supress%C3%A3o%20de%20garantias%20processuais.>> Acesso em: 14/05/2023.

RABELO, Julio Cesar do Nascimento. O direito penal do inimigo: uma análise crítica do expansionismo penal na sociedade contemporânea. Aracaju, 2016. Disponível em: <<https://mestrados.unit.br/wp-content/uploads/sites/5/2017/06/DIREITO-PENAL-DO-INIMIGO.pdf>> Acesso em: 16/01/2023.

RAMOS, Paulo César. Relações raciais e violência: um balanço da produção teórica nacional e internacional dos últimos dez anos. XVII Congresso Brasileiro de Sociologia, 20 a 23 de julho de 2015, PortoAlegre, 2015.

SILVA, Maria Eduarda de Souza. A CARACTERÍSTICA DO DIREITO PENAL COMO ULTIMA RATIO EM CONTRAPOSIÇÃO AO CENÁRIO DE INFLAÇÃO LEGISLATIVA NO BRASI. Goiânia, 2021. Disponível em <A CARACTERÍSTICA DO DIREITO PENAL COMO ULTIMA RATIO EM CONTRAPOSIÇÃO AO CENÁRIO DE.pdf (pucgoias.edu.br)> Acesso em 14/05/2023.

TOLEDO, Fabio Lopes e Jesus, Maria Gorete Marques de. OLHOS DA JUSTIÇA: O CONTATO ENTRE JUÍZES E CUSTODIADOS NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA EM SÃO PAULO. Revista Direito GV [online]. 2021, v. 17, n. 1 [Acessado 24 Outubro 2022] , e2103. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2317-6172202103>>.

TRINDADE, Cançado. A proteção internacional dos direitos humanos, 1991 apud PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 107

APÊNDICE

ATAS DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA REALIZADAS NO ANO DE 2022 NA CIDADE DE MORRINHOS FORNECIDAS PELA ESCRIVANIA DO CRIME (1ª E 2ª VARAS CRIMINAIS)



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de

Morrinhos

Estado de

Goiás

Sala de Audiências da 1ª Vara

Protocolo nº : **5048105-95.2022.8.09.0107**
Natureza : *Flagrante (Art. 155, caput, do Código Penal)*
Ministério Público : Jonisy Ferreira Figueiredo
Indiciado : João Marcos de Oliveira Teixeira

ATA DE DELIBERAÇÃO

(Audiência de Custódia)

Ao 01º dia do mês fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (01/02/2022), às 13:45 horas, na Comarca de Morrinhos, Estado de Goiás, no Edifício do Fórum local, na sala de audiências, onde o MM. Juiz de Direito, **Dr. DIEGO CUSTÓDIO BORGES**, acompanhado de sua assistente, iniciou-se a solenidade por meio do sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, em razão da atual situação de restrição sanitária mundial, bem como a necessidade do distanciamento social decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19). O aludido ato ocorreu através da plataforma **ZOOM (ID da reunião nº 897 7396 3483)**, nos termos dos Provimentos nº 19/2020 e nº 29/2020 ambos da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, os quais regulamentam a realização de audiência por videoconferência em processos criminais. Aberta a audiência, constatou-se a presença,

virtual, da representante do Ministério Público, **Dra. JONISY FERREIRA FIGUEIREDO**. Presente, virtualmente, o indiciado: João Marcos de Oliveira Teixeira, através da plataforma supramencionada, instalada na Unidade Prisional local (art. 4º, § 8º, do Provimento nº 19/2020, CGJ). Presente, virtualmente, o(a) advogado(a) de defesa, nomeado por este juízo, Dra. Sayonara Rabelo da Silva – OAB/GO nº 58.537. **Antes de iniciar a audiência, foi oportunizada entrevista reservada com o(a) advogado(a) (artigo 6º da Resolução 213 do CNJ)**. *Aberta a audiência, o indiciado foi cientificado que a audiência seria realizada por meio de gravação audiovisual da declaração da pessoa presa, do membro do Ministério Público e do(a) defensor(a) (CPP, artigo 405,*



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Morrinhos

Estado de Goiás

Sala de Audiências da 1ª Vara

§2º, Provimento 25/2014 da CGJ/GO e Resolução 53 de 2016, artigo 4º, §2º do TJGO). **Após, o MM. Juiz de Direito** **cientificou o réu da finalidade da audiência de custódia, inclusive sobre a impossibilidade de formar qualquer ato voltado a produzir prova para a investigação, bem como sobre o direito de não responder às perguntas (artigo 8º, incisos III e VIII da citada resolução). As algemas foram mantidas durante a audiência, em razão da ausência de efetivo para a escolta do preso. Na sequência, o MM. Juiz de Direito, com fundamento no artigo 8º da Resolução 213, CNJ, indagou a presa nos seguintes termos: 1) Sobre as circunstâncias da prisão, quando (dia e hora) e qual local se deu sua prisão? 2) Houve prática de algum ato de violência nos locais de atuação policial ou qualquer outro atendimento? 3) Houve realização do exame de corpo de delito? Se sim, por algum órgão oficial? 4) É portador de alguma doença grave? Se sim, qual doença? 5) Possui filho sob sua dependência? Qual idade? É portador de alguma enfermidade ou deficiência física que necessite de cuidados por terceira pessoa? 6) Sendo mulher, se está grávida? 7) Qual endereço completo (residência fixa ou não) que reside? Profissão? Salário ou rendimentos percebidos? Local de trabalho? Após as indagações e respostas pelo investigado, o MM. Juiz de Direito oportunizou a palavra à representante do Ministério Público e à defesa. Dada a palavra à representante do Ministério Público, esta manifestou pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, conforme gravação audiovisual. Dada a palavra à defesa, assim se manifestou: "MM. Juiz, a defesa pugna pela concessão da liberdade provisória do acusado, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão conforme gravação audiovisual." Ao final, o MM. Juiz de Direito proferiu a seguinte DECISÃO: "Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de **JOÃO MARCOS DE OLIVEIRA TEIXEIRA** em que lhe foi imputado a prática do delito descrito no art. 155, caput, do Código Penal. Na presente audiência, o indiciado foi ouvido e esclareceu as**



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Morrinhos

Estado de Goiás

Sala de Audiências da 1ª Vara

circunstâncias da prisão. É o breve relato. **DECIDO**. Inicialmente, destaco que a Lei nº 12.403/2011 trouxe grandes inovações ao Código de Processo Penal, dentre as quais, a necessidade do julgador, nesse momento, fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal, converter a prisão em flagrante em preventiva (presentes os requisitos do artigo 312 do CPP) quando se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Para a decretação da prisão preventiva, consoante entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência pátria, exige-se a efetiva demonstração do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, consubstanciados na prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria, bem como no perigo decorrente da liberdade. Pois bem. Da análise dos autos, denota-se que, o pressuposto da prova da existência do crime encontra-se demonstrado pelos documentos do auto de prisão em flagrante, especialmente, através dos depoimentos da vítima. Os indícios de autoria do indiciado **JOÃO MARCOS DE OLIVEIRATEIXEIRA**, se encontram configurados nos autos, visto que o mesmo foi preso em flagrante logo após a polícia ter avistado um indivíduo com atitude suspeita em uma moto Honda Biz, cor verde, placa CWR- 3407, e ao realizar a abordagem, fora encontrado documentos pessoais em nome de Kennedy. Ao indagar sobre a procedência da moto, o indiciado confessou ser objeto de furto. Quanto ao perigo decorrente da liberdade do investigado **JOÃO MARCOS DE OLIVEIRA TEIXEIRA**, devo frisar que, no caso em apreço, a decretação da prisão preventiva fundamenta-se na garantia da ordem pública, visando evitar que, em liberdade, o indiciado encontre o mesmo estímulo relacionado com a infração cometida para a reincidência em novo fatocriminoso da mesma, ou de outra natureza. Frise-se, por fim, tratar-se de acusado com reincidência específica, conforme certidão de



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Morrinhos

Estado de Goiás

Sala de Audiências da 1ª Vara

antecedentes criminais colacionada no evento nº 03, demonstrando assim, a ausência volitiva em portar-se de acordo com o ordenamento penal e, assim, ressocializar-se. Ainda, com a medida, se evita o indesejável sentimento de impunidade, que muitas vezes permeia no meio social, em descrédito do Poder Judiciário e demais instituições voltadas para a prevenção e repressão dos crimes. Vicejoainda que a conduta do indiciado compromete de sobremaneira o meio social, sendo certo que a repercussão social do delito, evidenciada pelas circunstâncias e seu "*modus operandi*" bastam para embasar a prisão preventiva para resguardo da ordem pública. Diante do exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA do indiciado **JOÃO MARCOS DE OLIVEIRA TEIXEIRA para garantia da ordem pública, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal. Expeça-se o mandado de prisão com prazo de validade de 08 (oito) anos para ser incluído no Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP. Com a chegada do inquérito policial, dê-se vista ao Ministério Público para oferecimento da denúncia. Arbitro 03 (três) UH's ao(a) advogado(a) nomeado(a), devendo a escritania expedir a devida certidão. Diligencie-se. Cumpra-se." NADA MAIS havendo, encerrou-se a presente audiência. Eu, _____, (Rayane Luiza), Secretária de Audiências do MM. Juiz de Direito, digitei.**

(assinado eletronicamente)

DIEGO CUSTÓDIO BORGES

Juiz de Direito

JONISY FERREIRA FIGUEIREDO

Promotora de Justiça

SAYONARA RABELO DA SILVA

Advogada de defesa – OAB/GO nº 58.537



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Morrinhos

Estado de Goiás

Sala de Audiências da 1ª Vara / Sala Passiva

Protocolo nº : 5074891-79.2022.8.09.0107
Natureza : Flagrante (*Art. 157, caput, Código Penal*)
Ministério Público: Jonisy Ferreira Figueiredo
Indiciado : Rainer Guimarães dos Santos

ATA DE DELIBERAÇÃO

(*Audiência de Custódia por Videoconferência*)

Ao 14º dia do mês fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (14/02/2022), às 13:30 horas, na Comarca de Morrinhos, Estado de Goiás, no Edifício do Fórum local, na sala de audiências, onde o MM. Juiz de Direito, **Dr. DIEGO CUSTÓDIO BORGES**, acompanhado de sua assistente, iniciou-se a solenidade por meio do sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, em razão da atual situação de restrição sanitária mundial, bem como a necessidade do distanciamento social decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19). O aludido ato ocorreu através da plataforma **ZOOM (ID da reunião nº 647 450 3474)**, nos termos dos Provimentos nº 19/2020 e nº 29/2020 ambos da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, os quais regulamentam a realização de audiência por videoconferência em processos criminais. Aberta a audiência, constatou-se a presença, virtual, do(a) representante do Ministério Público, **Dra. JONISY FERREIRA FIGUEIREDO**. Presente, virtualmente, o indiciado: RAINER GUIMARÃES DOS SANTOS, através da plataforma supramencionada, instalada na Unidade Prisional local (art. 4º, § 8º, do Provimento nº 19/2020, CGJ). Presente, virtualmente, a advogada nomeada, apenas par ao ato, **Dra. Jéssica Mendonça Dona – OAB/GO 40.446**. **Antes de iniciar a audiência, foi oportunizada entrevista reservada com o(a) advogado(a) (artigo 6º da Resolução 213 do CNJ)**. *Aberta a audiência, o indiciado foi cientificado que a audiência seria realizada por meio de gravação audiovisual da declaração da pessoa presa, do membro do Ministério Público e do(a) defensor(a) (CPP, artigo 405, §2º, Provimento 25/2014 da CGJ/GO e Resolução 53 de 2016, artigo 4º, §2º do TJGO)*. **Após, o MM. Juiz de Direito cientificou o réu da finalidade da audiência de custódia, inclusive**



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Morrinhos

Estado de Goiás

Sala de Audiências da 1ª Vara / Sala Passiva

sobre a impossibilidade de formar qualquer ato voltado a produzir prova para a investigação, bem como sobre o direito de não responder às perguntas (artigo 8º, incisos III e VIII da citada resolução). As algemas foram mantidas durante a audiência, em razão da ausência de efetivo para a escolta do preso. Na sequência, o MM. Juiz de Direito, com fundamento no artigo 8º da Resolução 213, CNJ, indagou a presa nos seguintes termos: 1) Sobre as circunstâncias da prisão, quando (dia e hora) e qual local se deu sua prisão? 2) Houve prática de algum ato de violência nos locais de atuação policial ou qualquer outro atendimento? 3) Houve realização do exame de corpo de delito? Se sim, por algum órgão oficial? 4) É portador de alguma doença grave? Se sim, qual doença? 5) Possui filho sob sua dependência? Qual idade? É portador de alguma enfermidade ou deficiência física que necessite de cuidados por terceira pessoa? 6) Sendo mulher, se está grávida? 7) Qual endereço completo (residência fixa ou não) que reside? Profissão? Salário ou rendimentos percebidos? Local de trabalho? Após as indagações e respostas pelo investigado, o MM. Juiz de Direito oportunizou a palavra à representante do Ministério Público e à defesa. Dada a palavra ao(à) representante do Ministério Público, este(a) manifestou pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, para garantia da ordem pública, conforme gravação audiovisual. Dada a palavra à defesa, esta pugnou pela concessão da liberdade provisória ao indiciado, com a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, conforme gravação audiovisual. Ao final, o MM. Juiz de Direito proferiu a seguinte **DECISÃO: Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de **RAINER GUIMARÃES DOS SANTOS** em que lhe foi imputado a prática do delito descrito no art. 157, caput, do Código Penal. Na presente audiência, o indiciado foi ouvido e esclareceu as circunstâncias de sua prisão. É o breve relato. **DECIDO**. Inicialmente, destaco que a Lei nº 12.403/2011 trouxe grandes inovações ao Código de Processo Penal, dentre as quais, a necessidade do julgador, nesse**

momento, fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal, converter a prisão em flagrante em preventiva (presentes os



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Morrinhos

Estado de Goiás

Sala de Audiências da 1ª Vara / Sala Passiva

requisitos do artigo 312 do CPP) quando se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Para a decretação da prisão preventiva, consoante entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência pátria, exige-se a efetiva demonstração do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, consubstanciados na prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria, bem como no perigo decorrente da liberdade. Pois bem. Da análise dos autos, denota-se que o pressuposto da prova da existência do crime (*fumus comissi delicti*) encontra-se demonstrado pelos documentos do auto de prisão em flagrante, especialmente, através dos depoimentos testemunhais e da vítima até então existentes. Os indícios da autoria de RAINER GUIMARÃES DOS SANTOS se encontram configurados nos autos, visto que, no dia 10/02/2022, na Rua CR-08, Qd. 11, Lt. 25, St. Cristo Redentor, nesta cidade, a vítima Lidiane Aparecida da Silva Monteiro foi surpreendida no estabelecimento comercial denominado "Mercearia JR", pelo indiciado, o qual estava de roupa preta, boné, máscara, portando uma faca, o qual anunciou o roubo. O auto de prisão em flagrante assevera que o indiciado levou a quantia, em espécie, no valor aproximado de R\$ 1.5000,00 (hum mil e quinhentos reais) e 01 carteira de cigarros. Informou que, ao empreender fuga, o réu ameaçou a vítima para não acionar a polícia e quebrou a porta vidro da entrada do estabelecimento comercial. Registra que, a polícia identificou o indiciado como autor do crime, o qual confessou ter praticado o roubo para sanar uma dívida de drogas. Ao realizar a busca domiciliar na residência do indiciado, a polícia encontrou as roupas utilizadas durante o roubo, sendo então dada voz de prisão ao réu. Cumpre acrescentar que o indiciado é portador de maus antecedentes, conforme certidão colacionada no evento nº 08. Assim, conferindo fundamento no *periculum libertatis*,

**entendo necessária a constrição da liberdade do indiciado RAINER
GUIMARÃES DOS SANTOS, para também impedir a**



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Morrinhos

Estado de Goiás

Sala de Audiências da 1ª Vara / Sala Passiva

reiteração criminosa com a finalidade de assegurar e a tranquilidade desta comunidade, impedindo assim, a perpetuação da atividade criminosa. Diante do exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA do indiciado RAINER GUIMARÃES DOS SANTOS,

para acautelar a ordem pública, tudo em conformidade com as normas insculpidas nos artigos 292, § 4º, 310, 311 e 312, parágrafo único, do Ordenamento Jurídico Processual Penal Brasileiro. Expeça-se o devido mandado de prisão em desfavor do indiciado, com prazo de validade de 16 (dezesesseis) anos para ser incluído no Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP. Com a chegada do inquérito policial, dê-se vista dos autos ao(à) representante do Ministério Público para oferecimento da denúncia. Arbitro 05 (cinco) UH's ao(à) advogado(a) nomeado(a) para o ato, devendo a escritania expedir a devida certidão. Diligencie-se. Cumpra-se.”

NADA MAIS havendo, encerrou-se a presente audiência. Eu, Sabrina Hilária, Assistente Adm. do MM. Juiz de Direito, digitei.

(assinado eletronicamente)

DIEGO CUSTÓDIO BORGES

*Juiz de Direito em Substituição
Decreto nº 240/2022*

JONISY FERREIRA FIGUEIREDO

Promotora de Justiça

JÉSSICA MENDONÇA DONA

Advogada – OAB/GO nº 40.446



Comarca de Morrinhos/GO
1ª Vara

Processo nº 5171746-23.2022.8.09.0107

Aos vinte e oito dias do mês de fevereiro de 2022, às 17h00min, na sala de audiência virtual pela plataforma Zoom, presente a MM. Juiz de Direito Dr. Gabriel Lisboa Silva e Dias Ferreira e a Ilustre Representante do Ministério Público, para realização da audiência de custódia designada nos autos n.º 5171746-23.2022.8.09.0107, tendo como indiciado Jeferson Vicente Teotonio. Aberta a audiência, constatou-se a ilegalidade da prisão realizada. Finalmente, o MM. Juiz processante do feito proferiu a seguinte **DECISÃO**: “*Ante o exposto, **RELAXO A PRISÃO de Jeferson Vicente Teotonio, com fulcro no art. 310 I do CPP. Determino a expedição do respectivo ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso.***”. **Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência, lavrando-se o respectivo termo.**

Gabriel Lisboa Silva e Dias Ferreira

Juiz de Direito



Comarca de Morrinhos/GO

ATA DE AUDIÊNCIA

No primeiro dia do mês de abril de 2022, às 13h00min, na sala de audiência virtual pela plataforma Zoom, presente o MM. Juiz de Direito Dr. Gabriel Lisboa Silva e Dias Ferreira e a Ilustre Representante do Ministério Público, para realização da audiência de custódia designada nos autos n.º 5184552-90.2022.8.09.0107. Aberta a audiência, constatou-se a presença virtual do indiciado Marcos Vinicius Silva, através da plataforma supramencionada, instalada na Unidade Prisional local (art. 4º, § 8º, do **Provimento nº 19/2020, CGJ**). Presente, também virtualmente, a advogada nomeada, apenas para o ato, *Dra. Jéssica Mendonça Dona – OAB/GO 40.446*. Aberta a audiência, foi ouvido o investigado. Após, foi dada a palavra à representante do Ministério Público e à defesa. Ao final, o MM. Juiz de Direito proferiu a seguinte **DECISÃO**: **“HOMOLOGO a prisão em flagrante. CONCEDO a liberdade provisória COM FIANÇA, a qual arbitro em um salário-mínimo, e DETERMINO o cumprimento das seguintes medidas cautelares: a) Recolhimento noturno das 22h00 às 05h00; b) não ingerir bebida alcoólicas; c) não usar drogas de qualquer espécie; d) comparecer a todos os atos processuais todas as vezes em que for intimado, devendo manter seu endereço atualizado; e) não cometer outros atos criminosos. Comprovado o pagamento da fiança, expeça-se Alvará de Soltura e termo de compromisso em favor do autuado, colocando-a imediatamente em liberdade salvo se por outro motivo não deva permanecer preso. Aguarde-se a remessa do Inquérito Policial e, com este, proceda-se vista ao Ministério Público para eventual oferta de denúncia. Intimem-se e notifique-se o MP. Arbitro 03 (três) UHD's ao(à) advogado(a) nomeado(a) para o ato, devendo a escrivania expedir a devida certidão. Diligencie-se. Cumpra-se”**. Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência, lavrando-se o respectivo termo.

Gabriel Lisboa Silva e Dias Ferreira

Juiz de Direito



COMARCA DE MORRINHOS
1ª VARA CRIMINAL

Processo nº 5239338-84.2022.8.09.0107

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e nove dias mês de abril de 2022, às 12h45min, na sala de audiência virtual pela plataforma Zoom, presente o MM. Juiz de Direito Dr. Gabriel Lisboa Silva e Dias Ferreira e a Ilustre Representante do Ministério Público, para realização da audiência de custódia designada nos autos n.º 5239338-84.2022.8.09.0107. Aberta a audiência, constatou-se a presença virtual do indiciado Marcos Rogério Rodrigues de Souza, através da plataforma supramencionada, instalada na Unidade Prisional local (art. 4º, § 8º, do Provimento nº 19/2020, CGJ). Presente, também virtualmente, o advogado constituído *Dro. Rubens Pena – OAB/GO 11.535*. Aberta a audiência, foi ouvido o investigado. Após, foi dada a palavra à representante do Ministério Público e à defesa. Ao final, o MM. Juiz de Direito proferiu a seguinte **DECISÃO**: **“HOMOLOGO a prisão em flagrante. CONCEDO a liberdade provisória COM APLICAÇÃO DAS SEGUINTEs MEDIDAS CAUTELARES: a)**

Obrigação de comparecer em todos os atos processuais; b) manter endereço atualizado; c) não cometer outros atos criminosos. Expeça-se Alvará de Soltura e termo de compromisso em favor do autuado, colocando-o imediatamente em liberdade salvo se por outro motivo deva permanecer preso. Aguarde-se a remessa do Inquérito Policial e, com este, proceda-se vista ao Ministério Público para eventual oferta de denúncia. Intimem-se e notifique-se o MP. Cumpra-se”. **Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência, lavrando-se o respectivo termo.**

Gabriel Lisboa Silva e Dias Ferreira

Juiz de Direito

COMARCA DE MORRINHOS^{1ª} VARA CRIMINAL

Processo nº 5298934-59.2022.8.09.0087

ATA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Aos vinte e sete de maio de 2022, às 15h:00min, na sala de audiência virtual pela plataforma Zoom, presente o MM. Juiz de Direito Dr. Gabriel Lisboa Silva e Dias Ferreira, a Ilustre Representante do Ministério Público e a advogada Dra. Jessica Mendonça Dona para realização da audiência de custódia designada nos autos n.º 5298934-59.2022.8.09.0087. Aberta a audiência, constatou-se a presença virtual do autuado José Honofre de Carvalho Júnior, através da plataforma supramencionada, instalada na Unidade Prisional local (art. 4º, §8º, do Provimento nº 19/2020, CGJ) e ausência do advogado constituído do investigado. Na oportunidade, foi nomeado em benefício da defesa técnica do autuado a advogada Jessica Mendonça Dona. Aberta a audiência, foi ouvido o investigado. Após, foi dada a palavra à representante do Ministério Público e à defesa. Ao final, o MM. Juiz de Direito proferiu o seguinte **DESPACHO**: *“Realizada a audiência de custódia e verificado a ausência de tortura ou violência, remetam-se os autos para a delegacia para terminar o inquérito policial. Arbitro honorários advocatícios em benefício da advogada nomeada em 1,5 UHD's”. Cumpra-se”.* **Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência, lavrando-seo respectivo termo.**

Gabriel Lisboa Silva e Dias Ferreira

Juiz de Direito

COMARCA DE MORRINHOS1ª VARA CRIMINAL

Processo nº 5314533-38.2022.8.09.0087

ATA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Aos trinta de maio de 2022, às 14h:00min, na sala de audiência virtual pela plataforma Zoom, presente o MM. Juiz de Direito Dr. Gabriel Lisboa Silva e Dias Ferreira, a Ilustre Representante do Ministério Público, os advogados Dr. Henrique de Sousa Melo (OAB51185) e Dr. Diego Estevão Amaral (OAB 33815) para realização da audiência de custódia designada nos autos n.º 5314533-38.2022.8.09.0087. Aberta a audiência, constatou-se a presença virtual dos atuados Jhonson Hiury Martins Prates e Eduardo Pereira De Freitas Júnior, através da plataforma supramencionada, instalada na Unidade Prisional local (art. 4º, §8º, do Provimento nº 19/2020, CGJ). Presente, também virtualmente, o advogado constituído pelo atuado Jhonson Hiury Martins Prates e o advogado dativo nomeado ao atuado Eduardo Pereira De Freitas Júnior. Aberta a audiência, foram ouvidos os investigados. Após, foi dada a palavra à representante do Ministério Público e à defesa. Ao final, o MM. Juiz de Direito proferiu a seguinte **DECISÃO**: *“Realizada a audiência de custódia e verificada a ausência de tortura e violência, remetam-se os autos para a delegacia para terminar o inquérito policial. Arbitro 1,5 UHD's ao advogado nomeado em benefício de Eduardo Pereira de Freitas Júnior (Dr. Diego Estevão Amaral - OAB 33815)”*. **Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência, lavrando-se o respectivo termo.**

Gabriel Lisboa Silva e Dias Ferreira

Juiz de Direito

COMARCA DE MORRINHOS^{1ª} VARA CRIMINAL

Processo nº 5324135-90.2022.8.09.0107

ATA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Aos dois dias do mês de junho de 2022, às 16h00min, na sala de audiência virtual pela plataforma Zoom, presente o MM. Juiz de Direito Dr. Gabriel Lisboa Silva e Dias Ferreira e a Ilustre Representante do Ministério Público, o advogado Dr. Diego Estevão Amaral (OAB 33815) para realização da audiência de custódia designada nos autos n.º 5324135-90.2022.8.09.0107. Aberta a audiência, constatou-se a presença virtual do autuado Edson Gonçalves De Oliveira através da plataforma supramencionada, instalada na Unidade Prisional local (art. 4º, § 8º, do Provimento nº 19/2020, CGJ). Presente, também virtualmente o advogado dativo nomeado ao autuado. Aberta a audiência, foi ouvido o investigado. Após, foi dada a palavra à representante do Ministério Público e à defesa. Ao final, o MM. Juiz de Direito proferiu a seguinte **DECISÃO**: “Compulsando os autos, verifico que não restou caracterizado o estado flagrancial, pois os policiais militares não prenderem Edson Gonçalves de Oliveira, nas hipóteses previstas no artigo 302 do CPP. Com efeito, a descrição do suposto flagrante indica que Edson não foi preso quando estava cometendo a infração penal e tampouco quando acabava de cometê-la. Além disso, em nenhum momento foi noticiado que o réu foi perseguido ou encontrado com algum objeto do crime, fato que torna sua prisão ilegal. As ameaças, injúrias e lesões corporais supostamente praticadas pelo investigado ocorreram por volta de 23h:30min do dia 31/05/2022, enquanto a sua prisão ocorreu no período da manhã do dia 01/06/2022. Além disso, a própria vítima noticiou que após a prática dos crimes retornou à sua residência e somente no dia seguinte compareceu à delegacia de

COMARCA DE MORRINHOS^{1ª} VARA CRIMINAL

Processo nº 5324135-90.2022.8.09.0107

polícia para relatar o ocorrido. Desta forma, torna-se impossível a homologação do auto de prisão em flagrante, ante a ausência do estado de flagrância. **Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante e com fulcro no art. 310, I do CPP RELAXO a prisão em flagrante de EDSON GONÇALVES DE OLIVEIRA. Por fim, concedo as seguintes MEDIDAS PROTETIVAS pleiteadas pela vítima, quais sejam:** a) o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; b) a proibição de aproximação do agressor em relação à vítima e seus familiares em distância inferior a 02(dois) quarteirões; c) a proibição do agressor de manter contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação; d) a proibição do agressor de frequentar o mesmo lugar que a ofendida. Expeça-se Alvará de Soltura, colocando-o imediatamente em liberdade salvo se por outro motivo não deva permanecer preso. Dê-se vista destes autos ao Ministério Público e, não havendo requerimentos, oportunamente, junte-se o presente nos autos principais. Arbitro 1,5 UH's ao advogado nomeado em benefício de Edson Goncalves De Oliveira (Dr. Diego Estevão Amaral - OAB 33815)". Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência, lavrando-se o respectivo termo.

Gabriel Lisboa Silva e Dias Ferreira

Juiz de Direito

COMARCA DE MORRINHOS1ª VARA CRIMINAL

Processo nº 5325552-78.2022.8.09.0107

ATA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Aos dois dias do mês de junho de 2022, às 16h20min, na sala de audiência virtual pela plataforma Zoom, presente o MM. Juiz de Direito Dr. Gabriel Lisboa Silva e Dias Ferreira e a Ilustre Representante do Ministério Público, o advogado Dr. Diego Estevão Amaral (OAB 33815) e a advogada Dra. Jéssica Mendonça Dona (OAB 40.446) para realização da audiência de custódia designada nos autos n.º 5325552-78.2022.8.09.0107. Aberta a audiência, constatou-se a presença virtual dos autuados Marcelo De Jesus Santos Lima e Paulo Douglas Gonzaga Da Silva através da plataforma supramencionada, instalada na Unidade Prisional local (art. 4º, § 8º, do Provimento nº 19/2020, CGJ). Presente, também virtualmente o advogado dativo Dr. Diego Estevão Amaral nomeado em benefício de Paulo Douglas Gonzaga Da Silva e a advogada dativa Dra. Jéssica Mendonça Dona nomeada em benefício de Marcelo De Jesus Santos Lima. Aberta a audiência, foi ouvido o autuado Marcelo De Jesus Santos Lima e, em seguida dada a palavra à representante do Ministério Público e após a defesa. Ato contínuo, foi ouvido o autuado Paulo Douglas Gonzaga Da Silva e, em seguida dada a palavra à representante do Ministério Público e após a defesa. Por fim, o Ministério Público requereu a homologação das prisões em flagrante e a conversão de ambas em preventivas. A defesa de Paulo Douglas Gonzaga Da Silva sustentou ilegalidade na prisão em flagrante, por ausência de qualquer ato pelo autuado que se enquadre nas condutas descritas no artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Requereu o relaxamento da prisão em flagrante. A defesa de Marcelo De Jesus Santos Lima requereu a concessão da liberdade provisória mediante



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE MORRINHOS
1ª VARA CRIMINAL

Processo nº 5325552-78.2022.8.09.0107

imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Ao final, o MM. Juiz de Direito proferiu a seguinte **DECISÃO**: “O auto de prisão em flagrante mostra-se plenamente correto. Foi descrito o fato criminoso, ouvido as testemunhas e interrogado os dois autuados. A tese de que Marcelo seria usuário de drogas e não traficante, trata-se de matéria de mérito, de forma que, no presente momento, a figura criminosa é do tráfico de drogas. Dessa forma, inexistente ilegalidade, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante. Em relação a prisão em flagrante de Marcelo, verifico que em sua posse foi apreendido alta quantidade de drogas que leva a entender que seria destina à mercância. Pela análise do laudo de constatação provisória não ficou configurado a quantidade e o tipo de droga, circunstância que torna frágil a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, exigindo-se uma análise mais profunda sobre a matéria relacionada ao tipo de droga apreendida. Embora seja reincidente e esteja cumprindo execução penal no regime aberto, tal fato não deve ser o único motivo para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Portanto, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA AO MARCELO DE JESUS LIMA**, porém aplico as seguintes medidas cautelares: a) recolhimento noturno entre 20h:00min até 05h:00min; b) comparecer em todos os atos do processo; c) manter endereço atualizado; d) proibição de sair da Comarca por prazo superior a 15 (quinze) dias, sem autorização judicial. Em relação ao custodiado Paulo Douglas Gonzaga Da Silva, verifico no momento da prisão encontrava-se no interior da sua residência, o qual alegou desconhecer a pessoa de Marcelo e foi encontrada uma quantidade de droga não especificada no laudo de constatação provisório. Não há nenhum elemento de mercância e tampouco que a droga apreendida estava em sua posse. Dessa forma, não há elementos para conversão da sua prisão em flagrante em prisão preventiva. Portanto, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA AO PAULO DOUGLAS GONZAGA DA**



COMARCA DE MORRINHOS1ª VARA CRIMINAL

Processo nº 5325552-78.2022.8.09.0107

SILVA, sem medidas cautelares. Ante o exposto, homologo o auto de prisão em flagrante e concedo a liberdade provisória a Marcelo De Jesus Santos Lima e Paulo Douglas Gonzaga Da Silva e aplico em relação ao custodiado Marcelo De Jesus Santos Lima medidas cautelares diversas da prisão. Expeçam-se os respectivos alvarás de soltura em favor dos autuados, colocando-os imediatamente em liberdade salvo se por outro motivo não devam permanecer presos. Arbitro 1,5 UHD's à advogada nomeada em benefício de Marcelo De Jesus Santos Lima (Dra. Jéssica Mendonça Dona - OAB 40.446). Arbitro 1,5 UHD's ao advogado nomeado em benefício de Paulo Douglas Gonzaga Da Silva (Dr. Diego Estevão Amaral - OAB 33815)". Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência, lavrando-se o respectivo termo.

Gabriel Lisboa Silva e Dias Ferreira

Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE MORRINHOS
1ª VARA CRIMINAL

Processo nº 5467240-28.2022.8.09.0107

ATA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Aos quatro de agosto de 2022, às 12h:30min, na sala de audiência virtual pela plataforma Zoom, presente o MM. Juiz de Direito Dr. Gabriel Lisboa Silva e Dias Ferreira, a Ilustre Representante do Ministério Público Dra. Jonisy Ferreira Figueiredo e o advogado dativo nomeado para o ato Dr. Daneil Pires Nunes para realização da audiência de custódia designada nos autos n.º 5467240-28.2022.8.09.0107. Aberta a audiência, constatou-se a presença virtual dos autuados Michael Da Cunha Pereira e Gabriel Barbosa De Oliveira, através da plataforma supramencionada, instalada na Unidade Prisional local (art. 4º, § 8º, do Provimento nº 19/2020, CGJ). Foram feitas as seguintes perguntas ao preso: 1- **NOME COMPLETO:** Michael Da Cunha Pereira ; 2- **NOME SOCIAL:** Neguinho do Arroz 3- **NOME DA MÃE:** Lucilene Pereira Da Cunha ; 4- **NOME DO PAI:** Flávio Cristino Pereira 5
– **IDADE:** 26 anos; 6 – **ESTADO CIVIL:** solteiro; 7- **NACIONALIDADE:** brasileira; 8- **IDOMA:** português; 9 – **GÊNERO:** Masculino; 10 – **DOCUMENTO:** CPF não soube informar; 11 – **ENDEREÇO:** Setor Cristo; 12 – **TELEFONE:** não soube informar; 13 – **COR DE PELE:** Moreno; 14- **ESCOLARIDADE:** fundamental incompleto; 15 –**EMPREGO FORMAL OU INFORMAL:** reciclador informal; 16 – **ANTECEDENTES:** SIM; 17 – **FILHOS MENORES DE 11 ANOS:** Não; 18 – **DOENÇA GRAVE:** não; 19 – **MEDICAMENTO OBRIGATÓRIO:** não - ; 20 – **INDICATIVOS DE DEFICIÊNCIA**

-



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE MORRINHOS
1ª VARA CRIMINAL

Processo nº 5467240-28.2022.8.09.0107

não; 21- **UTILIZA ALGUM TIPO DE DROGAS:** Crack; 22 – **FOI ATENDIDO POR EQUIPE TÉCNICA PSICOSSOCIAL VINCULADA ÀS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA? Não.** 1- **NOME COMPLETO:** Gabriel Barbosa De Oliveira ; 2- **NOME SOCIAL:** não possui 3- **NOME DA MÃE:** Rosangela Batista De Oliveira; 4- **NOME DO PAI:** Marivaldo Olimpio Barbosa; 5 – **IDADE:** 25 anos; 6 – **ESTADO CIVIL:** solteiro; 7- **NACIONALIDADE:** brasileira; 8- **IDOMA:** português; 9 – **GÊNERO:** Masculino; 10 – **DOCUMENTO:** CPF não soube informar – **ENDEREÇO:** Setor Santa Fé; 12 – **TELEFONE:** não soube informar; 13 – **COR DE PELE:** Moreno; 14- **ESCOLARIDADE:** fundamental incompleto; 15 – **EMPREGO FORMAL OU INFORMAL:** trabalho informal;

16 – **ANTECEDENTES:** SIM; 17 – **FILHOS MENORES DE 11 ANOS:** Não; 18 – **DOENÇA GRAVE:** não; 19 – **MEDICAMENTO OBRIGATÓRIO:** não - ; 20 – **INDICATIVOS DE DEFICIÊNCIA -** não; 21- **UTILIZA ALGUM TIPO DE DROGAS:** Crack; 22 – **FOI ATENDIDO POR EQUIPE TÉCNICA PSICOSSOCIAL VINCULADA ÀS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA? Não.** Questionados, ambos informaram que no momento da prisão não houve utilização de violência ou tortura. Após, foi dada a palavra à representante do Ministério Público e à defesa. O representante do Ministério Público requereu a homologação do flagrante e a conversão em preventiva do autuado Michael Da Cunha Pereira e a concessão da liberdade provisória, com fiança para o autuado Gabriel Barbosa De Oliveira. A defesa requereu a concessão da liberdade provisória, com fixação de medidas cautelares para o autuado Michael Da Cunha Pereira e a concessão da liberdade provisória, sem fiança, ao autuado Gabriel Barbosa De Oliveira. Ao final, o MM. Juiz de Direito proferiu a seguinte **DECISÃO:** “Trata-se de auto de prisão em flagrante, lavrado pelo ilustre Delegado de Polícia Civil de Morrinhos/GO, de Michael Da Cunha Pereira pela



COMARCA DE MORRINHOS
1ª VARA CRIMINAL

Processo nº 5467240-28.2022.8.09.0107

suposta prática do crime previsto no art.157,§2º, VII do Código Penal e Gabriel Barbosa De Oliveira pela suposta prática do crime previsto no art.180, caput, do Código Penal.. Houve a qualificação do condutor, a oitiva de testemunhas e a expedição das notas de culpa. Em suma, foram observadas as formalidades previstas no art. 304 do Código de Processo Penal. Após, vieram os autos conclusos. É o simples relatório. Decido. **a) Homologação do Auto de Prisão e Flagrante** : Analisando o presente Auto de Prisão em Flagrante, verifico que todos os deveres legais e constitucionais foram observados: a) a situação era de flagrância (art. 302,I e IV do CPP); b) os indiciados foram apresentados à autoridade policial; c) foi ouvido o condutor e as testemunhas; d) foram observados os incisos LXII e LXIII do art. 5º da Constituição Federal; e) foi possibilitada a comunicação à família; f) os indiciados foram alertados de seus direitos legais e constitucionais; g) foi entregue nota de culpa; h) as prisões foram comunicadas ao juízo no prazo legal; i) foi avaliado o estado de saúde do autuado, por profissional médico. No mais, restou caracterizado o estado flagrancial dos autuados, pois Gabriel Barbosa de Oliveira foi preso na posse da bicicleta furtada (art.302, I, CPP) e Michaelda Cunha Pereira foi preso, logo após a prática do roubo, na posse dos objetos subtraídos (art.304, IV CPP). **HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante.** **b) Do autuado Gabriel Barbosa De Oliveira:** Compulsando os autos, vislumbro que não estão presentes os requisitos para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do artigo 312 e 313 do CPP. Inicialmente, visualizo que o réu não apresenta risco à ordem pública, pois é primário, a teor da certidão de antecedentes criminais. Além disso, os crimes supostamente praticado pelo autuado não possui pena máxima superior à 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 313, I do CPP. Esclareço que para que seja decretado a prisão preventiva, necessário que os requisitos dos artigos 312 e 313, ambos, do CPP estejam presentes de forma



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE MORRINHOS
1ª VARA CRIMINAL

Processo nº 5467240-28.2022.8.09.0107

cumulativa. Não obstante, o fato recomenda a imposição de MEDIDAS CAUTELARES não detentivas, como forma de evitar que o autuado incorra em novas infrações da mesmanatureza, expondo a incolumidade pública a risco sério e concreto. Tais medidas são possíveis por se tratar de delito punível com pena privativa de liberdade (art. 282, § 3º, CPP). **b) Do autuado Michael Da Cunha Pereira:** A representante do Ministério Público opinou pela conversão em prisão preventiva, com fundamento nos artigos 312 e 313, III do Código de Processo Penal. Razão assiste ao Ministério Público. Trata-se de suposto crime de roubo qualificado, previsto no art.157, §2º, VII do Código Penal. Nos moldes do artigo 313, I, da Lei 12.403/2011, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. A pena mínima dos crime ora investigado, suplanta o requisito mencionado. Para a decretação da prisão preventiva, o Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 12.403/2011, estabelece que é necessário que fiquem bem demonstrados a presença do "fumus comissi delicti" (pressuposto da prisão preventiva), do "periculum libertatis" (fundamento da prisão preventiva), e estejam presentes as condições de sua admissibilidade, insculpida sob a égide do artigo 312, do Ordenamento Jurídico Processual Penal Brasileiro. Além disso, o fumus comissi delicti está calcado na prova do crime e em indícios suficientes de materialidade e autoria, que neste caso estão demonstrados nos autos: 1) pelo Auto de prisão em flagrante; 2) Boletim de ocorrência; 3) Termo de exibição e apreensão dos objetos subtraídos; 4) Termo de depoimento das vítimas. Presente a fumaça do delito cometido, a lei exige também a demonstração de que a liberdade dos indivíduos representem perigo grave (periculum libertatis). Nesse sentido, a Lei 12.403/2011, que alterou o Código de Processo Penal, veio reforçar, em seu artigo 312, caput, que a prisão preventiva somente pode ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE MORRINHOS
1ª VARA CRIMINAL

Processo nº 5467240-28.2022.8.09.0107

econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, devendo ser aplicada residualmente, quando imprescindível e insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas. De proêmio, vejo a necessidade de decretar a prisão preventiva para garantia da ordem pública, sobretudo pelos diversos registros criminais na folha de antecedentes criminais do autuado, bem como pela gravidade da conduta praticada, notadamente pelo emprego de violência contra pessoa idosa. Assim, presentes estão os requisitos legais da medida. **ANTE O EXPOSTO: 1) HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE; 2) CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA AO GABRIEL BARBOSA DE OLIVEIRA, INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO**

DE FIANÇA, porém aplico as seguintes medidas cautelares: **a)** comparecer a todos os atos processuais todas as vezes em que for intimado; **b)** manter seu endereço atualizado; **c)** não se ausentar da comarca sem prévia autorização judicial. Expeça-se Alvará de Soltura e termo de compromisso em favor do autuado, colocando-o imediatamente em liberdade salvo se por outro motivo não deva permanecer presos. **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE MICHAEL DA CUNHA PEREIRA EM PRISÃO PREVENTIVA. Arbitro**

honorários advocatícios no importe de 03 (três) UHD's para o advogado nomeado. Oficie-se à Delegacia de Polícia local informando sobre o teor do presente decisum, para a conclusão do inquérito policial no prazo legal (art. 10, “caput”, do CPP). Dê-se vista ao representante do Órgão Ministerial e, caso haja algum requerimento, retornem os autos conclusos para análise. Caso contrário, promova-se o apensamento aos autos principais. Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência, lavrando-se o respectivo termo.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE MORRINHOS
1ª VARA CRIMINAL

Processo nº 5467240-28.2022.8.09.0107

Gabriel Lisboa Silva e Dias Ferreira

Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª VARA CRIMINAL
COMARCA DE MORRINHOS

Processo nº 5507701-42.2022.8.09.0107

ATA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Aos vinte e três de 2022, às 17h:30min, na sala de audiência virtual pela plataforma Zoom, presente o MM. Juiz de Direito Dr. Gabriel Lisboa Silva e Dias Ferreira, a Ilustre Representante do Ministério Público Dra. Jonisy Ferreira Figueiredo e a advogada dativa nomeada para o ato Dra. Jessica Mendonça Dona (OAB/GO 40.446) para realização da audiência de custódia designada nos autos n.º 5507701-42.2022.8.09.0107. Aberta a audiência, constatou-se a presença virtual do autuado João Marcos De Oliveira Teixeira, através da plataforma supramencionada, instalada na Unidade Prisional local (art. 4º, § 8º, do Provimento nº 19/2020, CGJ). Foram feitas as seguintes perguntas ao preso: 1- **NOME COMPLETO:** João Marcos De Oliveira Teixeira; 2- **NOME SOCIAL:** não possui; 3- **NOME DA MÃE:** Sonia Aparecida De Oliveira ; 4- **NOME DO PAI:** Euripedes Teixeira da Costa; 5 – **IDADE:** 19 anos; 6 – **ESTADO CIVIL:** solteiro; 7- **NACIONALIDADE:** brasileira; 8- **IDOMA:** português; 9 – **GÊNERO:** Masculino; 10 – **DOCUMENTO:** não soube informar; 11 – **ENDEREÇO:** Rua Ferrera, Quadra 63, Lote 8-A; 12 – **TELEFONE:** (64) 9315-2973; 13 – **COR DE PELE:** branca; 14- **ESCOLARIDADE:** fundamental incompleto ; 15 – **EMPREGO FORMAL OU INFORMAL:** mecânico (informal); 16 – **ANTECEDENTES:** SIM; 17 – **FILHOS MENORES DE 11 ANOS:** não possui; 18 – **DOENÇA GRAVE:** não; 19 – **MEDICAMENTO**

OBRIGATÓRIO: não - ; 20 – INDICATIVOS DE DEFICIÊNCIA - não; 21- UTILIZA ALGUM TIPO DE DROGAS: ;



1ª VARA CRIMINAL
COMARCA DE MORRINHOS

Processo nº 5507701-42.2022.8.09.0107

22 – **FOI ATENDIDO POR EQUIPE TÉCNICA PSICOSSOCIAL VINCULADA ÀS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA?** *não*. Questionado, informou que no momento da prisão não houve utilização de violência ou tortura. Após, foi dada a palavra à representante do Ministério Público e à defesa. A representante do Ministério Público requereu a homologação do flagrante e conversão em prisão preventiva. A defesa requereu o relaxamento da prisão em flagrante e, subsidiariamente a concessão da liberdade provisória com fixação de medidas cautelares. Ao final, o MM. Juiz de Direito proferiu a seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de auto de prisão em flagrante de João Marcos De Oliveira Teixeira, lavrado pelo ilustre Delegado de Polícia Civil de Morrinhos/GO, por, supostamente, ter praticado a conduta descrita no art.155, §4º, I, do Código Penal. Houve a qualificação do condutor, a oitiva de testemunhas e a expedição das notas de culpa. Em suma, foram observadas as formalidades previstas no art. 304 do Código de Processo Penal. Após, vieram os autos conclusos. É o simples relatório. Decido. **a) Homologação do Auto de Prisão e Flagrante** : Analisando o presente Auto de Prisão em Flagrante, verifico que todos os deveres legais e constitucionais foram observados: a) a situação era de flagrância, pois foi encontrado, logo após, na posse do objeto furtado (art. 302, IV do CPP); b) o indiciado foi apresentado à autoridade policial; c) foi ouvido o condutor e as testemunhas; d) foram observados os incisos LXII e LXIII do art. 5º da Constituição Federal; e) foi possibilitada a comunicação à família; f) o indiciado foi alertado de seus direitos legais e constitucionais; g) foi-lhe entregue nota de culpa; h) a prisão foi comunicada ao juízo no prazo legal; i) foi avaliado o estado de saúde do autuado, por profissional médico. No mais, restou caracterizado o estado flagrancial, pois João Marcos De Oliveira Teixeira foi preso por policiais logo após a ocorrência do furto, na posse da *res furtiva*. **HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante.** **b) Da Conversão em Prisão Preventiva:** Em relação à



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª VARA CRIMINAL
COMARCA DE MORRINHOS

Processo nº 5507701-42.2022.8.09.0107

conversão da prisão em flagrante, observa-se que o representante do Ministério Público opinou pela homologação da prisão em flagrante e pela sua conversão em prisão preventiva, com fundamento nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal. Razão assiste ao Ministério Público. Nos moldes do artigo 313, I, da Lei 12.403/2011, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. É o caso dos autos (art. 155, §4º, I, do Código Penal). Para a decretação da prisão preventiva, o Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 12.403/2011, estabelece que é necessário que fiquem bem demonstrados a presença do "*fumus comissi delicti*" (pressuposto da prisão preventiva), do "*periculum libertatis*" (fundamento da prisão preventiva), e estejam presentes as condições de sua admissibilidade, insculpida sob a égide do artigo 312, do Ordenamento Jurídico Processual Penal Brasileiro. O *fumus comissi delicti* está calcado na prova do crime e em indícios suficientes de materialidade e autoria, que neste caso estão demonstrados nos autos: 1) pelo Auto de prisão em flagrante; 2) Boletim de ocorrência; 3) Termo de exibição e apreensão da motocicleta. Presente a fumaça do delito cometido, a lei exige também a demonstração de que a liberdade dos indivíduos representem perigo grave (*periculum libertatis*). Nesse sentido, a Lei 12.403/2011, que alterou o Código de Processo Penal, veio reforçar, em seu artigo 312, *caput*, que a prisão preventiva somente pode ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, devendo ser aplicada residualmente, quando imprescindível e insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas. De proêmio, vejo a necessidade de decretar a prisão preventiva para garantia da ordem pública, tendo em vista que apesar do autuado ser tecnicamente primário, possui diversos registros policiais de furto, inclusive com condenação



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

1ª VARA CRIMINAL
COMARCA DE MORRINHOS

Processo nº 5507701-42.2022.8.09.0107

pendente de trânsito em julgado pela prática de furto. Soma-se ainda o fato do autuado ter sido colocado em liberdade em maio/2022 e novamente ter praticado crime contra o patrimônio. Nesse sentido, as medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes para impedir que o conduzido novamente volte a delinquir. Deste modo, por haver fundadas razões de que os conduzidos poderão delinquir e furtar-se da aplicação da lei penal, a prisão preventiva deve ser decretada, como forma de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. **Diante do exposto, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE e CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, para garantia da ordem pública.** Arbitro honorários advocatícios à advogada nomeada, no importe de 03 (três) UHD's. Expeça-se mandado de prisão com prazo de validade até 23/08/2034.". **Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência, lavrando-se o respectivo termo.**

Gabriel Lisboa Silva e Dias Ferreira

Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado de Goiás

1ª Vara Criminal

Comarca de Morrinhos

Processo: 5539609-20.2022.8.09.0107

Requerente: Ministério Público

Requerido (a): Divino Eterno Rosa

DECISÃO

A Autoridade Policial da Comarca de Morrinhos comunicou a prisão em flagrante de DIVINO ETERNO ROSA DA SILVA ocorrida no dia 04 de setembro de 2022, por volta das 15h:00min, pela suposta prática, do delito tipificado no artigo 129, §13º do Código Penal c/c art.5º, I e III da Lei 11.340/06.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Prefacialmente, cancelo a audiência, anteriormente marcada.

Acerca dos fatos, o condutor e o policial que o auxiliou na prisão do conduzido, narraram que: a) foram solicitados via Copom para comparecer no local para averiguar suposta ocorrência de violência doméstica; b) informaram que a vítima Liliane Alves da Silva relatou que após uma discussão com o seu companheiro, o autuado segurou-a pelo pescoço, fato que lhe causou escoriações; c) realizaram a prisão de Sr. Divino Eterno Rosa da Silva

Diante disso, restando evidenciado o estado de flagrância, foi dada voz de prisão ao autuado e encaminhado à Delegacia de Polícia local.

Analisando o presente Auto de Prisão em Flagrante, verifico que todos os deveres legais e constitucionais foram observados: a) a situação era de flagrância (302, II do CPP); b) o conduzido foi apresentado à autoridade policial; c) foi ouvido o condutor e a vítima; d) o flagrado foi alertado de seus direitos legais e constitucionais; e) foi-lhe entregue nota de culpa; f) a prisão foi comunicada ao juízo, no prazo legal.

Por oportuno, assevero que a ação policial foi legal, haja vista que o encontraram o autuado logo após a prática das lesões corporais.

Deste modo, porque presentes os requisitos legais, **HOMOLOGO** a prisão em flagrante.

Passo, assim, a analisar o que mais dispõe o artigo 310 do CPP.

Da leitura do artigo 321 do CPP, a liberdade provisória somente será concedida se não estiverem presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva.

Por fim, verifico que não estão presentes os requisitos para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Esclareço que para que seja decretado a prisão preventiva, necessário que os requisitos dos artigos 312 e 313, ambos, do CPP estejam presentes de forma cumulativa.

No presente caso, tenho que a liberdade do autuado não configura perigo à ordem pública e tampouco a vítima.

Extrai-se dos autos que o flagranteado, após a discussão com a vítima, sai o ambiente doméstico, sendo perseguido com um pedaço de pau pela suposta vítima, que bate na porta do seu estúdio. Tal versão foi confirmada pelo autuado, em seu interrogatório, razão pela qual o relato da vítima supostamente pode configurar legítima defesa do flagranteado ao tentar proteger seu patrimônio.

Entretanto, há necessidade de mais elementos para esta conclusão. Desta forma, o preso demonstrou, com a conduta de ausentar-se do lugar da discussão, inexistência de periculosidade capaz de ensejar um decreto de prisão. Além disso, a própria vítima informou não ter interesse na concessão de medidas protetivas de urgência, circunstância indicativa da ausência da periculosidade do preso.

Diante do exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante e concedo a LIBERDADE ao autuado DIVINO ETERNO ROSA DA SILVA, independentemente do pagamento de fiança.

Expeça-se Alvará de Soltura em favor da autuado, colocando-a imediatamente em liberdade salvo se por outro motivo não deva permanecer preso.

Dê-se vista destes autos ao Ministério Público e, não havendo requerimentos, oportunamente, junte-se o presente nos autos principais.

Aguarde-se a remessa do Inquérito Policial e, com este, proceda-se vista ao Ministério Público para eventual oferta de denúncia.

Intimem-se e notifique-se o MP.

Intime-se e Cumpra-se.

Morrinhos/GO, data e hora da assinatura eletrônica.

Gabriel Lisboa Silva e Dias Ferreira

Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE MORRINHOS
1ª VARA CRIMINAL

Processo nº 5539787-66.2022.8.09.0107

ATA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Ao seis dias do mês de setembro de 2022, às 17h30min, na sala de audiência virtual pela plataforma Zoom, presente o MM. Juiz de Direito Dr. Gabriel Lisboa Silva e Dias Ferreira, a Ilustre Representante do Ministério Público Dr. Jonisy Ferreira Figueiredo para realização da audiência de custódia designada nos autos n.º 5539787-66.2022.8.09.0107. Aberta a audiência, constatou-se a presença virtual do autuado Wadson Zago Mendes Duarte, através da plataforma supramencionada, instalada na Unidade Prisional local (art. 4º, § 8º, do Provimento nº 19/2020, CGJ). Presente a advogada Jéssica Mendonça Dona (OAB/GO nº 40.446) 1. Foram feitas as seguintes perguntas ao preso: 1- **NOME COMPLETO**: Wadson Zago Mendes Duarte; 2- **NOME SOCIAL**: não tem; 3- **NOME DA MÃE**: Poliana Duarte Zago ; 4 - **NOME DO PAI**: Odair Mendes Duarte; 5 – **IDADE**: 23 anos; 6 – **IDADE**: 33 anos; 7 – **ESTADO CIVIL**: solteiro; 8- **NACIONALIDADE**: brasileira; 9 - **IDIOMA**: português; 10 – **GÊNERO**: Masculino; 11 – **DOCUMENTO**: CPF 702.942.251-10; 12 – **ENDEREÇO**: RUA 12 QD 20 LT 2 ; 13 – **TELEFONE** (64)9811-84174; 14 – **COR DE PELE**: morena; 15- **ESCOLARIDADE**: médio completo ; 16 – **EMPREGO FORMAL OU INFORMAL**: possui emprego formal; 17 – **ANTECEDENTES**: não possui; 18 – **FILHOS MENORES DE 11 ANOS**: 1; 19 – **DOENÇA GRAVE**: não; 20 – **MEDICAMENTO OBRIGATÓRIO**: não - ; 21– **INDICATIVOS DE DEFICIÊNCIA** - não; 22- **UTILIZA ALGUM TIPO DE DROGAS**: ; 23 – **FOI ATENDIDO POR EQUIPE TÉCNICA PSICOSSOCIAL VINCULADA ÀS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA?** Não. Questionado, informou que no momento da prisão não houve utilização de violência ou tortura. Após, foi

dada a palavra à representante do Ministério Público e à defesa. A representante do Ministério



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE MORRINHOS
1ª VARA CRIMINAL

Processo nº 5539787-66.2022.8.09.0107

Público requereu pela concessão da liberdade provisória ao acusado. A defesa pugnou pela concessão da liberdade provisória e fixação de medidas cautelares diversas da prisão. Ao final, o MM. Juiz de Direito proferiu a seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de auto de prisão em flagrante de Wadson Zago Mendes Duarte, lavrado pelo ilustre Delegado de Polícia Civil de Morrinhos/GO, por supostamente, ter praticado a conduta descrita no art. 129, §9º do Código Penal. É o simples relatório. Decido. Inicialmente, verifico que restou configurado o estado flagrancial, pois o autuado foi preso, logo após agredir sua companheira em contexto de violência doméstica (art. 302, II, do CPP). Dessa forma, cabível a prisão em flagrante, razão pela qual procedo à sua **HOMOLOGAÇÃO**. Nesse sentido, vislumbro que não estão presentes os requisitos para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do artigo 312 e 313 do CPP. Inicialmente, visualizo que o réu não apresenta risco à ordem pública, pois é primário, a teor da certidão de antecedentes criminais, razão pela qual não há indícios que se solto voltará a cometer novos delitos. Não obstante, o fato recomenda a imposição de **MEDIDAS CAUTELARES** não detentivas, como forma de evitar que o autuado incorra em novas infrações da mesma natureza, expondo a incolumidade pública a risco sério e concreto. Tais medidas são possíveis por se tratar de delito punível com pena privativa de liberdade (art. 282, § 3º, CPP). Ademais, plausível a concessão das **MEDIDAS PROTETIVAS** pleiteadas pela vítima, em sede policial. **Diante do exposto, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, e concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA a**
Wadson Zago Mendes Duarte, imponho-lhe ainda, as seguintes medidas cautelares: a) comparecer a todos os atos processuais todas as vezes em que for intimado, devendo manter seu endereço atualizado e não se ausentar da comarca sem prévia autorização judicial. b) manter endereço atualizado e c) não cometer novos delitos. **CONCEDO em benefício da vítima as seguintes MEDIDAS PROTETIVAS:** a) afastamento do autuado do domicílio



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE MORRINHOS
1ª VARA CRIMINAL

Processo nº 5539787-66.2022.8.09.0107
conjugal; b) proibição de aproximar da vítima e seus familiares a uma distância mínima de 300m; c) proibição de entrar em contato com a vítima; d) proibição de frequentar os mesmos lugares. Fixo o prazo de 180 dias para a medida. Transcorrido o prazo de 150 dias, intime-se a vítima para informar sobre eventual necessidade de prorrogação. Expeça-se alvará de soltura. Intime-se o autuado da concessão sobre as medidas cautelares e medidas protetivas. Intime-se a vítima”. **Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência, lavrando-se o respectivo termo.**

Gabriel Lisboa Silva e Dias Ferreira

Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE MORRINHOS
1ª VARA CRIMINAL

Processo nº 5539787-66.2022.8.09.0107

ATA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Ao seis dias do mês de setembro de 2022, às 17h30min, na sala de audiência virtual pela plataforma Zoom, presente o MM. Juiz de Direito Dr. Gabriel Lisboa Silva e Dias Ferreira, a Ilustre Representante do Ministério Público Dr. Jonisy Ferreira Figueiredo para realização da audiência de custódia designada nos autos n.º 5539787-66.2022.8.09.0107. Aberta a audiência, constatou-se a presença virtual do autuado Wadson Zago Mendes Duarte, através da plataforma supramencionada, instalada na Unidade Prisional local (art. 4º, § 8º, do Provimento nº 19/2020, CGJ). Presente a advogada Jéssica Mendonça Dona (OAB/GO nº 40.446) 1. Foram feitas as seguintes perguntas ao preso: 1- **NOME COMPLETO**: Wadson Zago Mendes Duarte; 2- **NOME SOCIAL**: não tem; 3- **NOME DA MÃE**: Poliana Duarte Zago ; 4 - **NOME DO PAI**: Odair Mendes Duarte; 5 – **IDADE**: 23 anos; 6 – **IDADE**: 33 anos; 7 – **ESTADO CIVIL**: solteiro; 8- **NACIONALIDADE**: brasileira; 9 - **IDIOMA**: português; 10 – **GÊNERO**: Masculino; 11 – **DOCUMENTO**: CPF 702.942.251-10; 12 – **ENDEREÇO**: RUA 12 QD 20 LT 2 ; 13 – **TELEFONE** (64)9811-84174; 14 – **COR DE PELE**: morena; 15- **ESCOLARIDADE**: médio completo ; 16 – **EMPREGO FORMAL OU INFORMAL**: possui emprego formal; 17 – **ANTECEDENTES**: não possui; 18 – **FILHOS MENORES DE 11 ANOS**: 1; 19 – **DOENÇA GRAVE**: não; 20 – **MEDICAMENTO OBRIGATÓRIO**: não - ; 21– **INDICATIVOS DE DEFICIÊNCIA** - não; 22- **UTILIZA ALGUM TIPO DE DROGAS**: ; 23 – **FOI ATENDIDO POR EQUIPE TÉCNICA PSICOSSOCIAL VINCULADA ÀS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA?** Não. Questionado, informou que no momento da prisão não houve utilização de violência ou tortura. Após, foi

dada a palavra à representante do Ministério Público e à defesa. A representante do Ministério



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE MORRINHOS
1ª VARA CRIMINAL

Processo nº 5539787-66.2022.8.09.0107

Público requereu pela concessão da liberdade provisória ao acusado. A defesa pugnou pela concessão da liberdade provisória e fixação de medidas cautelares diversas da prisão. Ao final, o MM. Juiz de Direito proferiu a seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de auto de prisão em flagrante de Wadson Zago Mendes Duarte, lavrado pelo ilustre Delegado de Polícia Civil de Morrinhos/GO, por supostamente, ter praticado a conduta descrita no art. 129, §9º do Código Penal. É o simples relatório. Decido. Inicialmente, verifico que restou configurado o estado flagrancial, pois o autuado foi preso, logo após agredir sua companheira em contexto de violência doméstica (art. 302, II, do CPP). Dessa forma, cabível a prisão em flagrante, razão pela qual procedo à sua **HOMOLOGAÇÃO**. Nesse sentido, vislumbro que não estão presentes os requisitos para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do artigo 312 e 313 do CPP. Inicialmente, visualizo que o réu não apresenta risco à ordem pública, pois é primário, a teor da certidão de antecedentes criminais, razão pela qual não há indícios que se solto voltará a cometer novos delitos. Não obstante, o fato recomenda a imposição de **MEDIDAS CAUTELARES** não detentivas, como forma de evitar que o autuado incorra em novas infrações da mesma natureza, expondo a incolumidade pública a risco sério e concreto. Tais medidas são possíveis por se tratar de delito punível com pena privativa de liberdade (art. 282, § 3º, CPP). Ademais, plausível a concessão das **MEDIDAS PROTETIVAS** pleiteadas pela vítima, em sede policial. **Diante do exposto, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, e concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA a**
Wadson Zago Mendes Duarte, imponho-lhe ainda, as seguintes medidas cautelares: a) comparecer a todos os atos processuais todas as vezes em que for intimado, devendo manter seu endereço atualizado e não se ausentar da comarca sem prévia autorização judicial. b) manter endereço atualizado e c) não cometer novos delitos. **CONCEDO em benefício da vítima as seguintes MEDIDAS PROTETIVAS:** a) afastamento do autuado do domicílio



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE MORRINHOS
1ª VARA CRIMINAL

Processo nº 5539787-66.2022.8.09.0107
conjugal; b) proibição de aproximar da vítima e seus familiares a uma distância mínima de 300m; c) proibição de entrar em contato com a vítima; d) proibição de frequentar os mesmos lugares. Fixo o prazo de 180 dias para a medida. Transcorrido o prazo de 150 dias, intime-se a vítima para informar sobre eventual necessidade de prorrogação. Expeça-se alvará de soltura. Intime-se o autuado da concessão sobre as medidas cautelares e medidas protetivas. Intime-se a vítima”. **Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência, lavrando-se o respectivo termo.**

Gabriel Lisboa Silva e Dias Ferreira

Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE MORRINHOS
1ª VARA CRIMINAL

Processo nº 5549083-15.2022.8.09.0107

ATA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Aos nove dias do mês de setembro de 2022, às 15h00min, na sala de audiência virtual pela plataforma Zoom, presente o MM. Juiz de Direito Dr. Gabriel Lisboa Silva e Dias Ferreira, a Ilustre Representante do Ministério Público Dr. Jonisy Ferreira Figueiredo para realização da audiência de custódia designada nos autos n.º 5549083-15.2022.8.09.0107. Aberta a audiência, constatou-se a presença virtual do autuado Domingos José da Silva, através da plataforma supramencionada, instalada na Unidade Prisional local (art. 4º, § 8º, do Provimento nº 19/2020, CGJ). Presente o advogado Diego Estevão Amaral (OAB/GO nº 33.815). Foram feitas as seguintes perguntas ao preso: 1- **NOME COMPLETO**: Domingos José da Silva; 2- **NOME SOCIAL**: não tem; 3- **NOME DA MÃE**: Josefa Izaura da Silva; 4- **NOME DO PAI**: José Pedro da Silva; 5- **IDADE**: 49 anos; 6- **ESTADO CIVIL**: casado ; 7-**NACIONALIDADE**: brasileira; 8- **IDIOMA**: português; 9- **GÊNERO**: Masculino; 10- **DOCUMENTO**: CPF 666.769.675-53; 11- **ENDEREÇO**: Fazenda Estrela do Norte – zona rural; 12- **TELEFONE** (64) 99290-6808; 13 – **COR DE PELE**: negra; 14- **ESCOLARIDADE**: fundamental incompleto ; 15- **EMPREGO FORMAL OU INFORMAL**: possui emprego informal; 16- **ANTECEDENTES**: não possui; 17- **FILHOS MENORES DE 11 ANOS**: não; 18- **DOENÇA GRAVE**: não; 19- **MEDICAMENTO OBRIGATÓRIO**: não; 20- **INDICATIVOS DE DEFICIÊNCIA**: não; 21- **UTILIZA ALGUM TIPO DE DROGAS**: não ; 22- **FOI ATENDIDO POR EQUIPE TÉCNICA PSICOSSOCIAL VINCULADA ÀS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA?** Não. Questionado,

informou que no momento da prisão não houve utilização de violência ou tortura. Após, foi



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE MORRINHOS
1ª VARA CRIMINAL

Processo nº 5549083-15.2022.8.09.0107

dada a palavra à representante do Ministério Público e à defesa. A representante do Ministério Público requereu pela concessão da liberdade provisória ao acusado cumulada com medidas cautelares. A defesa pugnou pela concessão da liberdade provisória e fixação de medidas cautelares diversas da prisão. Ao final, o MM. Juiz de Direito proferiu a seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de auto de prisão em flagrante de Domingos José da Silva lavrado pelo ilustre Delegado de Polícia Civil de Morrinhos/GO, por supostamente, ter praticado a conduta descrita no art. 215-A do Código Penal. É o simples relatório. Decido. Inicialmente, verifico que restou configurado o estado flagrancial, pois o autuado foi preso, logo após ter praticado ato libidinoso, sem o consentimento da vítima (art. 302, II, do CPP). Dessa forma, cabível a prisão em flagrante, razão pela qual procedo à sua **HOMOLOGAÇÃO**. Nesse sentido, vislumbro que não estão presentes os requisitos para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do artigo 312 e 313 do CPP. Inicialmente, visualizo que o réu não apresenta risco à ordem pública, pois é primário, a teor da certidão de antecedentes criminais, razão pela qual não há indícios que se solto voltará a cometer novos delitos. Não obstante, o fato recomenda a imposição de **MEDIDAS CAUTELARES** não detentivas, como forma de evitar que o autuado incorra em novas infrações da mesma natureza, expondo a incolumidade pública a risco sério e concreto. Tais medidas são possíveis por se tratar de delito punível com pena privativa de liberdade (art. 282, § 3º, CPP). **Diante do exposto, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, e concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA a Domingos José da Silva**, imponho-lhe ainda, as seguintes medidas cautelares: 1- uso de tornozeleira eletrônica; 2- proibição de aproximação da vítima a menos de 300 metros; 3- recolhimento noturno do período das 22h:00min às 05h:00min; 4- comparecer a todos os atos do processo e manter endereço atualizado; 5 - proibição de



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE MORRINHOS
1ª VARA CRIMINAL

Processo nº 5549083-15.2022.8.09.0107

frequentar bares, boates e estabelecimentos congêneres; 6- proibição de ingerir bebidas alcoólicas; 7- proibição de cometer novos crimes. Expeça-se alvará de soltura. A escrivania deverá entrar em contato com a Central de Monitoramento para agendar a instalação do aparelho. Após, deverá o autuado ser intimado para comparecer no local e horário determinado, mediante intimação via Oficial de Justiça. Advirto ao autuado que, enquanto não for disponibilizada a tornozeleira, deverão ser cumpridas todas as condições ora impostas.”. **Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência, lavrando-se o respectivo termo.**

Gabriel Lisboa Silva e Dias Ferreira

Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE MORRINHOS
1ª VARA CRIMINAL

Processo nº 5549103-06.2022.8.09.0107

ATA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Aos nove dias do mês de setembro de 2022, às 15h15min, na sala de audiência virtual pela plataforma Zoom, presente o MM. Juiz de Direito Dr. Gabriel Lisboa Silva e Dias Ferreira, a Ilustre Representante do Ministério Público Dr. Jonisy Ferreira Figueiredo para realização da audiência de custódia designada nos autos n.º 5549103-06.2022.8.09.0107. Aberta a audiência, constatou-se a presença virtual do autuado Eudes Francisco Felix da Silva, através da plataforma supramencionada, instalada na Unidade Prisional local (art. 4º, § 8º, do Provimento nº 19/2020, CGJ). Presente a advogada Raquel Dutra Martins Assunção (OAB/GO nº 38.249) nomeada para o ato. Foram feitas as seguintes perguntas ao preso: 1- **NOME COMPLETO:** Eudes Francisco Felix da Silva; 2- **NOME SOCIAL:** não tem; 3- **NOME DA MÃE:** Marinete Márcia Felix do Nascimento; 4- **NOME DO PAI:** Jorge Francisco da Silva; 5 – **IDADE:** 30 anos; 6– **ESTADO CIVIL:** casado; 7- **NACIONALIDADE:** brasileiro; 8- **IDIOMA:** português; 9– **GÊNERO:** Masculino; 10– **DOCUMENTO:** 123.055.904-31; 11– **ENDEREÇO:** Rua 14, nº 04, Jardim América; 12– **TELEFONE :** (81) 999432190; 13 – **COR DE PELE:** branca 14- **ESCOLARIDADE:** fundamental incompleto ; 15– **EMPREGO FORMAL OU INFORMAL:** possui emprego informal; 16– **ANTECEDENTES:** possui; 17 – **FILHOS MENORES DE 11 ANOS:** 02;18– **DOENÇA GRAVE:** não; 19 – **MEDICAMENTO OBRIGATÓRIO:** não; 20– **INDICATIVOS DE DEFICIÊNCIA:** não; 21- **UTILIZA ALGUM TIPO DE DROGAS:** não ; 22– **FOI ATENDIDO POR EQUIPE TÉCNICA PSICOSSOCIAL VINCULADA**

ÀS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA? Não. Questionado, informou que no momento da



COMARCA DE MORRINHOS
1ª VARA CRIMINAL

Processo nº 5549103-06.2022.8.09.0107

prisão não houve utilização de violência ou tortura. Após, foi dada a palavra à representante do Ministério Público e à defesa. A representante do Ministério Público requereu pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. A defesa reiterou a manifestação colacionada no evento 14, oportunidade em que pugnou pela concessão da liberdade provisória e fixação de medidas cautelares diversas da prisão. Ao final, o MM. Juiz de Direito proferiu a seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de auto de prisão em flagrante de Eudes Francisco Felix da Silva lavrado pelo ilustre Delegado de Polícia Civil de Morrinhos/GO, por supostamente, ter praticado a conduta descrita no art. 157, caput, do Código Penal. É o simples relatório. Decido. **a) Homologação do Auto de Prisão e Flagrante:** Analisando o presente Auto de Prisão em Flagrante, verifico que todos os deveres legais e constitucionais foram observados: a) a situação era de flagrância, pois foi encontrado, logo após, na posse do objeto roubado (art. 302, II e IV do CPP); b) o indiciado foi apresentado à autoridade policial; c) foi ouvido o condutor e as testemunhas; d) foram observados os incisos LXII e LXIII do art. 5º da Constituição Federal; e) foi possibilitada a comunicação à família; f) o indiciado foi alertado de seus direitos legais e constitucionais; g) foi-lhe entregue nota de culpa; h) a prisão foi comunicada ao juízo no prazo legal; i) foi avaliado o estado de saúde do autuado, por profissional médico. No mais, restou caracterizado o estado flagrancial, pois Eudes Francisco Felix da Silva foi preso por policiais logo após a ocorrência do roubo, na posse da res furtiva. **HOMOLOGO** o presente auto de prisão em flagrante. **b) Da Conversão em Prisão Preventiva:** Em relação à conversão da prisão em flagrante, observa-se que o representante do Ministério Público opinou pela homologação da prisão em flagrante e pela sua conversão em prisão preventiva, com fundamento nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal. Razão assiste ao Ministério Público. Nos moldes do artigo 313, I, da Lei 12.403/2011, será



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE MORRINHOS
1ª VARA CRIMINAL

Processo nº 5549103-06.2022.8.09.0107

admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. É o caso dos autos (art. 157, caput, do Código Penal). Para a decretação da prisão preventiva, o Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 12.403/2011, estabelece que é necessário que fiquem bem demonstrados a presença do "*fumus comissi delicti*" (pressuposto da prisão preventiva), do "*periculum libertatis*" (fundamento da prisão preventiva), e estejam presentes as condições de sua admissibilidade, insculpida sob a égide do artigo 312, do Ordenamento Jurídico Processual Penal Brasileiro. *O fumus comissi delicti* está calcado na prova do crime e em indícios suficientes de materialidade e autoria, que neste caso estão demonstrados nos autos: 1) pelo Auto de prisão em flagrante; 2) Boletim de ocorrência; 3) Termo de exibição e apreensão. Presente a fumaça do delito cometido, a lei exige também a demonstração de que a liberdade dos indivíduos representem perigo grave (*periculum libertatis*). Nesse sentido, a Lei 12.403/2011, que alterou Código de Processo Penal, veio reforçar, em seu artigo 312, *caput*, que a prisão preventiva somente pode ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, devendo ser aplicada residualmente, quando imprescindível e insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas. De proêmio, vejo a necessidade de decretar a prisão preventiva para garantia da ordem pública, tendo em vista que apesar do autuado ser tecnicamente primário, foi preso em flagrante por fato semelhante (roubo) em 29/07/2022 (autos nº 5458956-28) oportunidade em que foi concedida a liberdade provisória, mediante cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão. Importa salientar que o descumprimento das medidas, anteriormente concedidas, autoriza, por si só, o decreto prisional preventivo. Ademais, com tal conduta mostrou que as medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes para



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE MORRINHOS
1ª VARA CRIMINAL

Processo nº 5549103-06.2022.8.09.0107

impedir que novamente volte a delinquir. Deste modo, por haver fundadas razões de que o conduzido poderá voltar a delinquir, a prisão preventiva deve ser decretada, como forma de garantir a ordem pública. **Diante do exposto, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE e CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE EUDES FRANCISCO FELIX DA SILVA EM PRISÃO PREVENTIVA, com fulcro no art. 312 e 313, inciso I doCPP, para garantia da ordem pública e por se tratar de crime com pena máxima superior a 4 anos. Arbitro honorários advocatícios à advogada nomeada, no importe de 03 (três) UH'D's. Expeça-se mandado de prisão com prazo de validade até 09/09/2038." Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência, lavrando-se o respectivo termo.**

Gabriel Lisboa Silva e Dias Ferreira

Juiz de Direito

COMARCA DE MORRINHOS^{1ª} VARA CRIMINAL

Processo nº 5599350-85.2022.8.09.0011

ATA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Aos vinte nove de setembro de 2022, às 15h:30min, na sala de audiência virtual pela plataforma Zoom, presente o MM. Juiz de Direito Dr. Gabriel Lisboa Silva e Dias Ferreira, o Ilustre Representante do Ministério Público Dra. Jonisy Ferreira Figueiredo para realização da audiência de custódia designada nos autos n.º 5599350-85.2022.8.09.0011. Aberta a audiência, constatou-se a presença virtual do autuado Lucas Francisco da Silva, através da plataforma supramencionada, instalada na Unidade Prisional local (art. 4º, § 8º, do Provimento nº 19/2020, CGJ). Foram feitas as seguintes perguntas ao preso: 1- **NOME COMPLETO:** Lucas Francisco da Silva; 2- **NOME SOCIAL:** Índio; 3- **NOME DA MÃE:** Maria de Nazare Francisco da Silva; 4- **NOME DO PAI:** Antônio Dias da Silva; 5 – **IDADE:** 23 anos; 6 – **ESTADO CIVIL:** solteiro; 7- **NACIONALIDADE:** brasileiro; 8- **IDOMA:** português; 9 – **GÊNERO:** Masculino; 10 – **DOCUMENTO:** CPF: 043.988.912-00 RG 6961032; 11 – **ENDEREÇO:** Rua 34, nº 09, Setor: São Francisco de Assis – Morrinhos-GO; 12 – **TELEFONE:** (64)99228-7510; 13 – **COR DE PELE:** parda; 14- **ESCOLARIDADE:** fundamental incompleto; 15 – **EMPREGO FORMAL OU INFORMAL:** Emprego informal; 16 – **ANTECEDENTES:** SIM; 17 – **FILHOS MENORES DE 11 ANOS:**

2 filhos (8 e 6 anos); 18 – **DOENÇA GRAVE: NÃO**; 19 – **MEDICAMENTO OBRIGATÓRIO: NÃO**;
20 – **INDICATIVOS DE DEFICIÊNCIA: NÃO**; 21- **UTILIZA ALGUM TIPO DE DROGAS: SIM**; 22
– **FOI ATENDIDO POR EQUIPE TÉCNICA**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE MORRINHOS
1ª VARA CRIMINAL

Processo nº 5599350-85.2022.8.09.0011

PSICOSSOCIAL VINCULADA ÀS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA? NÃO. Questionada, informou que no momento da prisão não houve utilização de violência ou tortura. Após, foi dada a palavra à representante do Ministério Público e à defesa. O representante do Ministério Público requereu a homologação do flagrante e conversão em prisão preventiva. A defesa requereu a concessão da liberdade provisória e fixação de medidas cautelares. Ao final, o MM. Juiz de Direito proferiu a seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de auto de prisão em flagrante de Lucas Francisco da Silva, lavrado pelo ilustre Delegado de Polícia Civil de Piracanjuba/GO, por, supostamente, ter praticado a conduta descrita no artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Segundo consta do auto de prisão em flagrante, o autuado foi preso em flagrante delito pois trazia consigo substância entorpecente, qual seja, crack. Além disso, foi informado que a equipe policial deslocou-se até a residência do autuado, local em que foi encontrado diversas porções de crack, cocaína e maconha. Houve a qualificação dos condutores, a oitiva de testemunhas e a expedição das notas de culpa. Em suma, foram observadas as formalidades previstas no art. 304 do Código de Processo Penal. É o simples relatório. Decido. **a) Homologação do Auto de Prisão e Flagrante:** Analisando o presente Auto de Prisão em Flagrante, verifico que todos os deveres legais e constitucionais foram observados: a) a situação era de flagrância (art. 302, I do CPP), pois o autuado foi preso trazendo droga consigo. Além disso, mantinha droga em depósito em sua residência; b) o indiciado foi apresentado à autoridade policial; c) foi ouvido o condutor e as testemunhas; d) foram observados os incisos LXII e LXIII do art. 5º da Constituição Federal; e) foi possibilitada a comunicação à família; f) o indiciado foi alertado de seus direitos legais e constitucionais; g) foi-lhe entregue nota de culpa; h) a prisão foi comunicada ao juízo no prazo legal; i) foi avaliado o estado de saúde do autuado, por profissional médico. **HOMOLOGO o presente**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE MORRINHOS
1ª VARA CRIMINAL

Processo nº 5599350-85.2022.8.09.0011

auto de prisão em flagrante. b) Da Conversão em Prisão Preventiva: Em relação à conversão da prisão em flagrante, observa-se que o representante do Ministério Público opinou pela homologação da prisão em flagrante e pela sua conversão em prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública. Razão assiste ao Ministério Público. No caso concreto, trata-se de suposto crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06), cuja pena ultrapassa 04 anos, sendo possível, em tese, a decretação da segregação cautelar, nos termos do art. 313, inciso I, do CPP. Por outro lado, verifico que se colocado em liberdade apresentará grande risco à ordem pública. Isto porquê, foi encontrado uma grande quantidade de droga com o autuado. Além disso, foram encontradas 03 (três) tipos de entorpecentes, quais sejam, crack, cocaína e maconha. Somada a tais circunstâncias, o autuado possui 02 (duas) condenações transitadas em julgado, sendo que uma delas refere-se ao crime de tráfico de drogas e ainda possui execução penal ativa, fato que por si só, justificaria a sua segregação. Logo, existem indícios suficientes que o autuado pratica a mercância de substâncias entorpecentes com frequência e habitualidade. Ademais, a forma como a droga foi encontrada, demonstra que seria destinada para a venda. Nesse sentido, verifico que estão presentes indícios suficientes de autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas. Caso posto em liberdade, não há garantia de que o autuado não volte a delinquir. Diante disso, a decretação da prisão preventiva faz-se necessário como garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP. Destaco que não há que se falar em antecipação dos efeitos da pena, neste caso. A decretação da prisão preventiva nos autos decorre da necessidade excepcional de segregação cautelar do autuado, já que a aplicação de medidas alternativas não seriam suficientes. Diante do exposto, **HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante e CONVERTO prisão em flagrante de Lucas Francisco da Silva em PRISÃO**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE MORRINHOS1ª VARA CRIMINAL

Processo nº 5599350-85.2022.8.09.0011

PREVENTIVA, com fundamento nos artigos 312, caput, e 313, I, ambos do CPP. Expeça-se mandado de prisão com data de validade até 29/09/2042. Arbitro 1,5 UHD's para a advogada nomeada. ”. Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência, lavrando-se o respectivo termo.

Gabriel Lisboa Silva e Dias Ferreira

Juiz de Direito

COMARCA DE MORRINHOS^{1ª} VARA CRIMINAL

Processo nº 5616336-20.2022.8.09.0107

ATA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Aos seis de outubro de 2022, às 17h:00min, na sala de audiência virtual pela plataforma Zoom, presente o MM. Juiz de Direito Dr. Gabriel Lisboa Silva e Dias Ferreira, o Ilustre Representante do Ministério Público Dra. Jonisy Ferreira Figueiredo para realização da audiência de custódia designada nos autos n.º 5616336-20.2022.8.09.0107. Aberta a audiência, constatou-se a presença virtual do autuado Ismar Francisco Rabelo Júnior, através da plataforma supramencionada, instalada na Unidade Prisional local (art. 4º, § 8º, do Provimento nº 19/2020, CGJ). Em seguida, foi nomeada a advogada Dra. Jessica Medonça Dona (OAB/GO 40.446) em benefício da defesa técnica do autuado. Foram feitas as seguintes perguntas ao preso: 1- **NOME COMPLETO:** Ismar Francisco Rabelo Júnior; 2- **NOME SOCIAL:** NÃO; 3- **NOME DA MÃE:** Deuselina Fernandes da Silva; 4- **NOME DO PAI:** Ismar Francisco Rabelo; 5 – **IDADE:** 29 anos; 6 – **ESTADO CIVIL:** casado; 7- **NACIONALIDADE:** brasileira; 8- **IDIOMA:** português; 9 – **GÊNERO:** Masculino; 10 – **DOCUMENTO:** CPF 035.863.231-58; 11 – **ENDEREÇO:** Rua 98, nº 500, casa 2, Catalão-GO; 12 – **TELEFONE** (64)9920-96831; 13 – **COR DE PELE:** parda; 14- **ESCOLARIDADE:** ensino fundamental incompleto ; 15 – **EMPREGO FORMAL OU INFORMAL:** mecânico informal; 16 – **ANTECEDENTES:** sim; 17 – **FILHOS MENORES DE 11 ANOS:** não possui; 18 – **DOENÇA GRAVE:** não; 19 – **MEDICAMENTO OBRIGATÓRIO:** não - ; 20 – **INDICATIVOS DE DEFICIÊNCIA** - não; 21- **UTILIZA ALGUM TIPO DE DROGAS:** não informado; 22 – **FOI ATENDIDO POR EQUIPE TÉCNICA PSICOSSOCIAL VINCULADA ÀS AUDIÊNCIAS DE**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE MORRINHOS
1ª VARA CRIMINAL

Processo nº 5616336-20.2022.8.09.0107

CUSTÓDIA? não. Questionado, informou que no momento da prisão não houve utilização de violência ou tortura. Após, foi dada a palavra à representante do Ministério Público e à defesa. A representante do Ministério Público requereu a homologação do flagrante e a concessão da liberdade provisória. Além disso, pleiteou pelo recambiamento do preso para a Comarca de Catalão em razão do cumprimento do mandado de prisão. A defesa requereu a concessão da liberdade provisória e fixação de medidas cautelares. Ao final, o MM. Juiz de Direito proferiu a seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de auto de prisão em flagrante de ISMAR FRANCISCO RABELO JÚNIOR, lavrado pelo ilustre Delegado de Polícia Civil de Itumbiara/GO, por, supostamente, ter praticado as condutas descritas nos arts.14 da Lei nº 10.826/03 e artigo 307 do Código Penal. Houve a qualificação do condutor, a oitiva de testemunhas e a expedição das notas de culpa. Em suma, foram observadas as formalidades previstas no art. 304 do Código de Processo Penal. Após, vieram os autos conclusos. É o simples relatório. Decido. **a) Homologação do Auto de Prisão e Flagrante** : Analisando o presente Auto de Prisão em Flagrante, verifico que todos os deveres legais e constitucionais foram observados: a) a situação era de flagrância (art. 302, I do CPP); b) o indiciado foi apresentado à autoridade policial; c) foi ouvido o condutor e as testemunhas; d) foram observados os incisos LXII e LXIII do art. 5º da Constituição Federal; e) foi possibilitada a comunicação à família; f) o indiciado foi alertado de seus direitos legais e constitucionais; g) foi-lhe entregue nota de culpa; h) a prisão foi comunicada ao juízo no prazo legal; i) foi avaliado o estado de saúde do autuado, por profissional médico. No mais, restou caracterizado o estado flagrancial, pois Ismar foi preso por policiais portando arma de fogo de uso permitido. Além disso, ao ser abordado atribuiu-se falsa identidade para não ser preso. **HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante.** Nesse sentido, vislumbro que não

COMARCA DE MORRINHOS^{1ª} VARA CRIMINAL

Processo nº 5616336-20.2022.8.09.0107

estão presentes os requisitos para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do artigo 312 e 313 do CPP. Não obstante, o fato recomenda a imposição de MEDIDAS CAUTELARES não detentivas, como forma de evitar que o autuado incorra em novas infrações da mesma natureza, expondo a incolumidade pública a risco sério e concreto. Tais medidas são possíveis por se tratar de delito punível com pena privativa de liberdade (art. 282, § 3º, CPP). **Diante do exposto, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, e concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA a ISMAR FRANCISCO RABELO JÚNIOR**, imponho-lhe ainda, as seguintes medidas cautelares: 1) manter endereço atualizado e comunicar eventual mudança de domicílio; 2) comparecer a todos os atos do processo. Expeça-se alvará de soltura. Por fim, levando em consideração que foi dado cumprimento ao mandado de prisão oriundo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Catalão (5414024-95). Portanto, **determino a expedição de ofício ao Juízo de Origem, com urgência, informando-o acerca da constrição e solicitando o recambiamento do preso, sob sua responsabilidade exclusiva, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com base no art. 289, §§1º e 3º do Código de Processo Penal.** Transcorrido em branco o prazo retro e ausente qualquer providência do Juízo responsável pela segregação, retornem os autos conclusos, com urgência, a fim de evitar violação ao art. 5º, LXV, da Constituição Federal. Arbitro honorários advocatícios no importe de 03 (três) UHDS para a advogada Jessica Medonça Dona (OAB/GO 40.446)". **Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência, lavrando-se o respectivo termo.**

Gabriel Lisboa Silva e Dias Ferreira

COMARCA DE MORRINHOS^{1ª} VARA CRIMINAL

Processo nº 5606864-89.2022.8.09.0011

ATA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Aos dez de outubro de 2022, às 18h:00min, na sala de audiência virtual pela plataforma Zoom, presente o MM. Juíza de Direito Dra. Raquel Rocha Lemos, a Ilustre Representante do Ministério Público e o advogado Dr. Rafael Rodrigues Sousa (OAB nº 26.107) para realização da audiência de custódia designada nos autos n.º 5606864-89.2022.8.09.0011. Aberta a audiência, constatou-se a presença virtual do autuado Gildete Almeida Da Silva através da plataforma supramencionada, instalada na Unidade Prisional local (art. 4º, § 8º, do Provimento nº 19/2020, CGJ). Foram feitas as seguintes perguntas ao preso: 1- **NOME COMPLETO:** Gildete Almeida Da Silva ; 2- **NOME SOCIAL:** não informado 3- **NOME DA MÃE:** Maria Alexandra Da Silva; 4- **NOME DO PAI:** José Almeida da Silva 5 – **IDADE:** 58 anos; 6 – **ESTADO CIVIL:** solteiro; 7- **NACIONALIDADE:** brasileira; 8- **IDOMA:** português; 9 – **GÊNERO:** Masculino; 10 – **DOCUMENTO:** CPF 104.896.668-25 ; 11 – **ENDEREÇO:** Rua CR2, Quadra 27, Lote 15, Setor Cristo, Morrinhos; 12 – **TELEFONE** não informado; 13 – **COR DE PELE:** branca; 14- **ESCOLARIDADE:** fundamental incompleto; 15 – **EMPREGO FORMAL OU INFORMAL:** emprego formal; 16 – **ANTECEDENTES:** não possui; 17 – **FILHOS MENORES DE 11 ANOS:** não possui; 18 – **DOENÇA GRAVE:** não; 19 – **MEDICAMENTO OBRIGATÓRIO:** não - ; 20 – **INDICATIVOS DE DEFICIÊNCIA** - não; 21- **UTILIZA ALGUM TIPO DE**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE MORRINHOS
1ª VARA CRIMINAL

Processo nº 5606864-89.2022.8.09.0011

DROGAS: ; 22 – FOI ATENDIDO POR EQUIPE TÉCNICA PSICOSSOCIAL VINCULADA ÀS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA? não. Questionado, informou que no momento da prisão não houve utilização de violência ou tortura. Após, foi dada a palavra à representante do Ministério Público e à defesa. A representante do Ministério Público pleiteou pelo relaxamento da prisão, ante o transcurso do prazo entre a prisão em flagrante e a comunicação ao Juízo. A defesa ratificou o pedido formulado pelo Ministério Público. Ao final, o MM. Juíza de Direito proferiu a seguinte **DECISÃO**: “ Trata-se de auto de prisão em flagrante de Gildete Almeida Da Silva lavrado pelo ilustre Delegado de Polícia Civil de Piracanjuba/GO, por, supostamente, ter praticado a conduta descrita no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Houve a qualificação do condutor, a oitiva de testemunhas e a expedição das notas de culpa. Em suma, foram observadas as formalidades previstas no art. 304 do Código de Processo Penal. Após, vieram os autos conclusos. **É o simples relatório. Decido.** Compulsando os autos, verifico que o autuado foi preso em flagrante no dia 02/10/2022 por volta das 14h:55min, sendo a prisão comunicada ao Juízo competente somente no dia 05/10/2022. Deste modo, verifico que a comunicação acerca da ocorrência da prisão se deu fora do prazo de 24 horas determinado pelo §1º do artigo 306 do CPP. Nesse sentido, em cumprimento ao disposto no artigo 310 do CPP, constato que o presente caso enseja o relaxamento, uma vez que os autos não foram disponibilizados para apreciação dentro do prazo legal, circunstância que caracteriza excesso de prazo e conseqüente constrangimento ilegal. Logo, face a presença de irregularidade insanável, impositivo o relaxamento da prisão, consoante prevê o artigo 5º, inciso LXV, da Constituição Federal. Diante do exposto, **DEIXO DE HOMOLOGAR** o auto de prisão em flagrante e, por conseguinte, **RELAXO A PRISÃO EM FLAGRANTE** de GILDETE ALMEIDA DA SILVA, com fulcro no art. 310, inciso I, do



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE MORRINHOS
1ª VARA CRIMINAL

Processo nº 5606864-89.2022.8.09.0011

Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura.”. **Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência, lavrando-se o respectivo termo.**

Raquel Rocha Lemos

Juíza de Direito

(em substituição)

COMARCA DE MORRINHOS1ª VARA CRIMINAL

Processo nº 5649807-27.2022.8.09.0107

ATA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Aos vinte e seis dias do mês de outubro de 2022, às 14h:00min, na sala de audiência virtual pela plataforma Zoom, presente o MM. Juiz de Direito Dr. Gabriel Lisboa Silva e Dias Ferreira, o Ilustre Representante do Ministério Público Dra. Jonisy Ferreira Figueiredo para realização da audiência de custódia designada nos autos n.º 5649807-27.2022.8.09.0107. Aberta a audiência, constatou-se a presença virtual do autuado Reginaldo Alves de Freitas e de seus advogados constituídos, através da plataforma supramencionada, instalada na Unidade Prisional local (art. 4º, § 8º, do Provimento nº 19/2020, CGJ). Foram feitas as seguintes perguntas ao preso: 1- **NOME COMPLETO:** Reginaldo Alves de Freitas; 2- **NOME SOCIAL:** Reizin; 3- **NOME DA MÃE:** Maria Fernandes Alves; 4- **NOME DO PAI:** Abenides Alves Freitas; 5 – **IDADE:** 47 anos; 6 – **ESTADO CIVIL:** solteiro; 7- **NACIONALIDADE:** brasileiro; 8 – **ENDEREÇO:** Rua 3 nº 05 setor JK – Morrinhos-GO; 9 – **TELEFONE:** NÃO TEM; 10 – **COR DE PELE:** parda; 11- **ESCOLARIDADE:** Não Possui; 12 – **EMPREGO FORMAL OU INFORMAL:** INFORMAL; 13 – **ANTECEDENTES:** NÃO; 14 – **DOENÇA GRAVE:** Sífilis e Cirrose Hepática; 15 – **MEDICAMENTO OBRIGATÓRIO:** não possui; 16 – **INDICATIVOS DE DEFICIÊNCIA - NÃO;** 17- **UTILIZA ALGUM TIPO DE DROGAS:** NÃO; 18 – **FOI ATENDIDO POR EQUIPE TÉCNICA PSICOSSOCIAL VINCULADA ÀS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA?** Não. Questionado, informou que no momento da prisão



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE MORRINHOS
1ª VARA CRIMINAL

Processo nº 5649807-27.2022.8.09.0107

não houve utilização de violência ou tortura. Após, foi dada a palavra à representante do Ministério Público e à defesa. A representante do Ministério Público requereu a homologação do flagrante, o relaxamento da prisão, em razão do descumprimento do prazo legal e a decretação da prisão preventiva. A defesa requereu a concessão da liberdade provisória e fixação de medidas cautelares, sobretudo em razão das necessidades médicas do autuado. Ao final, o MM. Juiz de Direito proferiu a seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de auto de prisão em flagrante de Reginaldo Alves de Freitas, lavrado pelo ilustre Delegado de Polícia Civil de Morrinhos/GO, por, supostamente, ter praticado a conduta descrita no artigo 129, §1º do Código Penal. Inicialmente, verifico que restou configurado o estado flagrancial, pois o autuado foi preso, logo após agredir sua companheira em contexto de violência doméstica (art. 302, II, do CPP). Dessa forma, cabível a prisão em flagrante, razão pela qual procedo à sua HOMOLOGAÇÃO. Feitas tais considerações, verifico que o auto de prisão em flagrante foi protocolado no dia 21/10/2022, sendo a presente audiência de custódia realizada somente no dia 26/10/2022. Deste modo, verifico que a audiência de custódia não observou o prazo previsto no artigo 310 do CPP, circunstância que enseja o relaxamento da prisão, em razão do excesso de prazo e conseqüente constrangimento ilegal. Logo, face a presença de irregularidade insanável, impositivo o relaxamento da prisão, consoante prevê o artigo 5º, inciso LXV, da Constituição Federal. Por outro lado, verifico que o pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público deve ser acolhido. Conforme dispõe o §4º do artigo 310 do CPP, a ilegalidade da prisão em flagrante não prejudica a possibilidade de decretação imediata da prisão preventiva. Portanto, passo a analisá-la. Para a decretação da prisão preventiva, o Código de Processo Penal estabelece a necessidade do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313. Pela análise dos autos, o *fumus comissi delicti* está



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE MORRINHOS
1ª VARA CRIMINAL

Processo nº 5649807-27.2022.8.09.0107

calcado na prova do crime e em indícios suficientes de materialidade e autoria, que neste caso estão demonstrados nos autos pelo Auto de Prisão em Flagrante, Boletim de Ocorrência, Fotografias da Vítima, Relatório Médico da Vítima e Registro de Atendimento Integrado. Presente a fumaça do delito cometido, a lei exige também a demonstração de que a liberdade do indivíduo represente perigo grave (*periculum libertatis*). Nesse sentido, a Lei 12.403/2011, que alterou o Código de Processo Penal, veio reforçar, em seu artigo 312, *caput*, que a prisão preventiva somente pode ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, devendo ser aplicada residualmente, quando imprescindível e insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas. De proêmio, vejo a necessidade de decretar a prisão preventiva para garantia da ordem pública, bem com para proteger a integridade física e psicológica da vítima e seus familiares. A ordem pública deve ser resguardada, em razão da periculosidade concretado investigado, evidenciada pela gravidade dos ferimentos causados à vítima. Conformerelatos trazidos aos autos, o autuado já havia proferido ameaças de morte em desfavor da vítima. Além disso, a decretação da prisão preventiva também encontra-se autorizada por um dos permissivos legais contidos no artigo 313, do Código de Processo Penal, qual seja, crime que envolve violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 313, III, do CPP). Portanto, presentes os requisitos necessários para decretação da prisão preventiva do autuado. Ressalto ainda que a unidade prisional dispõe de enfermaria e recebe atendimento médico oferecido pela Secretaria Municipal de Saúde, razão pela qual eventual atendimento ou necessidade médica do custodiado poderá ser suprida, no interior da unidade, não sendo motivo hábil para,por si só, justificar a concessão da liberdade ao autuado. Diante do exposto, **HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, RELAXO A PRISÃO EM FLAGRANTE E**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE MORRINHOS1ª VARA CRIMINAL

Processo nº 5649807-27.2022.8.09.0107

DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA com fundamento nos artigos 312, caput, e 313, III, ambos do CPP. Expeça-se mandado de prisão com data de validade até 19/10/2034. Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde de Morrinhos para que o autuado seja submetido a exame clínico geral e prestado o devido atendimento médico. Comunique-se a Unidade Prisional". Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência, lavrando-se o respectivo termo.

Gabriel Lisboa Silva e Dias Ferreira

Juiz de Direito

COMARCA DE MORRINHOS1ª VARA CRIMINAL

Processo nº 5664091-40.2022.8.09.0107

ATA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Aos vinte e oito dias do mês de outubro de 2022, às 15h:00min, na sala de audiência virtual pela plataforma Zoom, presente o MM. Juiz de Direito Dr. Gabriel Lisboa Silva e Dias Ferreira, a Ilustre Representante do Ministério Público Dra. Jonisy Ferreira Figueiredo e os advogados Dr. Romes Lopes da Silva Júnior (OAB 58303) e Dr. Valdinei Divino Ferreira (OAB 40909) para realização da audiência de custódia designada nos autos n.º 5664091- 40.2022.8.09.0107. Aberta a audiência, constatou-se a presença virtual dos autuados Silvinho Santos Ribeiro, Divino Silva dos Reis e Carlos Francisco de Lima, através da plataforma supramencionada, instalada na Unidade Prisional local (art. 4º, § 8º, do Provimento nº 19/2020, CGJ). Foram feitas as seguintes perguntas aos presos:

1- NOME COMPLETO: Carlos Francisco de Lima; **2- NOME SOCIAL:** não possui; **3- NOME DA MÃE:** Antonia Roques da Silva Ribeiro; **4- NOME DO PAI:** Euripedes Roques de Lima; **5 – IDADE:** 49 anos; **6 – ESTADO CIVIL:** solteiro; **7- NACIONALIDADE:** brasileiro; **8- IDIOMA:** português; **9 – GÊNERO:** Masculino; **10 – DOCUMENTO:** RG 4470692 ; **11 – ENDEREÇO:** Fazenda Araras – Morrinhos-GO; **12 – TELEFONE (64)** 99241-1870; **13 – COR DE PELE:** branco; **14- ESCOLARIDADE:** Fundamental Completo ; **15 – EMPREGO FORMAL OU INFORMAL:** emprego formal; **16 – ANTECEDENTES:** não possui; **17 – FILHOS MENORES DE 11 ANOS:** não; **18 – DOENÇA GRAVE:** não; **19 – MEDICAMENTO OBRIGATÓRIO:** não; **20 – INDICATIVOS DE DEFICIÊNCIA:** não; **21- UTILIZA ALGUM TIPO DE DROGAS:** não; **22 – FOI ATENDIDO POR EQUIPE TÉCNICA PSICOSSOCIAL VINCULADA**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE MORRINHOS
1ª VARA CRIMINAL

Processo nº 5664091-40.2022.8.09.0107

ÀS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA? Não.

1- NOME COMPLETO: Silvinho Santos Ribeiro; **2- NOME SOCIAL:** não possui; **3- NOME DA MÃE:** Elza Ferreira Ribeiro; **4- NOME DO PAI:** Manoel Luiz Ribeiro; **5 – IDADE:** 59 anos; **6 – ESTADO CIVIL:** união estável; **7- NACIONALIDADE:** brasileiro; **8- IDIOMA:** português; **9 – GÊNERO:** Masculino; **10 – DOCUMENTO:** RG 2056453; CPF 598.622.621-68; **11 – ENDEREÇO:** Avenida Couto de Magalhães, nº 1071 Centro – Morrinhos-GO; **12 – TELEFONE:** (64)999532670 ; **13 – COR DE PELE:** branca; **14- ESCOLARIDADE:** Fundamental Incompleto; **15 – EMPREGO FORMAL OU INFORMAL:** Informal ; **16 – ANTECEDENTES:** sim; **17 – FILHOS MENORES DE 11 ANOS:** 1 (9 anos de idade); **18 – DOENÇA GRAVE:** doença cardíaca; **19 – MEDICAMENTO OBRIGATÓRIO:** sim (4 remédios); **20 – INDICATIVOS DE DEFICIÊNCIA -** não; **21- UTILIZA ALGUM TIPO DE DROGAS:** não; **22 – FOI ATENDIDO POR EQUIPE TÉCNICA PSICOSSOCIAL VINCULADA ÀS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA?** Não.

1- NOME COMPLETO: Divino Silva dos Reis; **2- NOME SOCIAL:** Divinin; **3- NOME DA MÃE:** Divina Maria da Silva; **4- NOME DO PAI:** Joaquim Mariano dos Reis; **5 – IDADE:** 45 anos; **6 – ESTADO CIVIL:** solteiro; **7- NACIONALIDADE:** brasileiro; **8- IDIOMA:** português; **9 – GÊNERO:** Masculino; **10 – DOCUMENTO:** RG 4387277; CPF 870.878.471-04 ; **11 – ENDEREÇO:** Rua GA 12, quadra T, lote 15, Setor Genoveva Alves 1ªEtapa – Morrinhos-GO; **12 – TELEFONE:** (64) 99253-2670; **13 – COR DE PELE:** parda;

14- ESCOLARIDADE: Fundamental incompleto; **15 – EMPREGO FORMAL OU INFORMAL:** Informal ; **16 – ANTECEDENTES:** não possui; **17 – FILHOS MENORES DE 11 ANOS:** Não ; **18 – DOENÇA GRAVE:** não possui; **19 –**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE MORRINHOS
1ª VARA CRIMINAL

Processo nº 5664091-40.2022.8.09.0107

MEDICAMENTO OBRIGATÓRIO: não; **20 – INDICATIVOS DE DEFICIÊNCIA:** não;
21- UTILIZA ALGUM TIPO DE DROGAS: não; **22 – FOI ATENDIDO POR EQUIPE
TÉCNICA PSICOSSOCIAL VINCULADA ÀS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA?** não.

Questionados, informaram que no momento da prisão não houve utilização de violência ou tortura. Após, foi dada a palavra à representante do Ministério Público e às defesas. A representante do Ministério Público requereu a homologação do flagrante e a concessão da liberdade provisória mediante o pagamento de fiança. A defesa de Carlos Francisco de Lima e a defesa de Divino Silva dos Reis e Silvinho Santos Ribeiro pleitearam pela concessão da liberdade provisória, sem fiança, com fixação de medidas cautelares diversas. Ao final, o MM. Juiz de Direito proferiu a seguinte **DECISÃO:** “ Trata-se de auto de prisão em flagrante de Silvinho Santos Ribeiro, Divino Silva dos Reis e Carlos Francisco de Lima, lavrado pelo ilustre Delegado de Polícia Civil de Goiatuba/GO, por, supostamente, terem praticado a conduta descrita no artigo 155, §6 do Código Penal. Houve a qualificação dos condutores, a oitiva de testemunhas e a expedição das notas de culpa. Em suma, foram observadas as formalidades previstas no art. 304 do Código de Processo Penal. É o simples relatório. Decido. **a)**

Homologação do Auto de Prisão e Flagrante : Analisando o presente Auto de Prisão em Flagrante, verifico que todos os deveres legais e constitucionais foram observados:

a) a situação era de flagrância (art. 302, II e IV do CPP), pois os autuados foram presos após o furto e encontrados na posse das rezes; b) os indiciados foram apresentados à autoridade policial; c) foi ouvido o condutor e as testemunhas; d) foram observados os incisos LXII e LXIII do art. 5º da Constituição Federal; e) foi possibilitada a comunicação à família; f) os indiciados foram alertados de seus direitos legais e constitucionais; g) foram-lhes entregue nota de culpa; h) a prisão foi comunicada ao juízo no prazo legal; i) foi avaliado o estado de



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE MORRINHOS
1ª VARA CRIMINAL

Processo nº 5664091-40.2022.8.09.0107

saúde dos autuados, por profissional médico. **HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante. b) Da concessão da liberdade provisória:** Inicialmente, vislumbro que não estão presentes os requisitos para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do artigo 312 e 313 do CPP. Os réus não apresentam risco à ordem pública, pois são primários, a teor da certidão de antecedentes criminais, razão pela qual não há indícios que se soltos voltarão a cometer novos delitos. Não obstante, o fato recomenda a imposição de MEDIDAS CAUTELARES não detentivas, como forma de evitar que os autuados incorram em novas infrações da mesma natureza, expondo a incolumidade pública a risco sério e concreto. Tais medidas são possíveis por se tratar de delito punível com pena privativa de liberdade (art. 282, § 3º, CPP). Ressalto que, em relação ao autuado Silvinho Santos Ribeiro, entendo plausível acolher o pedido ministerial, para fixar além das medidas cautelares diversas da prisão, arbitrar fiança no importe de 01 (um) salário-mínimo, notadamente por ter condenação e execução penal em curso. **Diante do exposto, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, e concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA a Silvinho Santos Ribeiro,** mediante o pagamento de fiança que arbitro em 01 (um) salário-mínimo e imponho-lhe as seguintes medidas cautelares: 1) não se aproximar da vítima e da Fazenda Mata das Araras, 2) comparecer a todos os atos do processo, 3) manter endereço atualizado e 4) não cometer outros delitos. **Concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA ao Divino Silva dos Reis,** sem fiança, e imponho-lhe as seguintes medidas cautelares: 1) não se aproximar da vítima e da Fazenda Mata das Araras, 2) comparecer a todos os atos do processo, 3) manter endereço atualizado e 4) não cometer outros delitos. **Concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA ao Carlos Francisco de Lima,** sem fiança, e imponho-lhe as seguintes medidas cautelares: 1) comparecer a todos os atos do processo, 2) manter endereço atualizado



COMARCA DE MORRINHOS1ª VARA CRIMINAL

Processo nº 5664091-40.2022.8.09.0107

e 3) não cometer outros delitos. Expeça-se alvará de soltura e termo de compromisso aos autuados Carlos Francisco de Lima e Divino Silva dos Reis. Certificado o pagamento da fiança arbitrada, expeça-se alvará de soltura e termo de compromisso ao Silvinho Santos Ribeiro. Comunique-se o presente fato nos autos da execução penal de Silvinho Santos Ribeiro. Por fim, fixe o prazo de 05 (cinco) dias para que o advogado Dr. Romes Lopes da Silva Júnior junte procuração de Carlos Francisco de Lima e o mesmo prazo para que o advogado Dr. Valdinei Divino Ferreira junte procuração de Divino Silva dos Reis". **Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência, lavrando-se o respectivo termo.**

Gabriel Lisboa Silva e Dias Ferreira

Juiz de Direito

COMARCA DE MORRINHOS^{1ª} VARA CRIMINAL

Processo nº 5687971-61.2022.8.09.0107

ATA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Aos nove dias de novembro de 2022, às 17h:30min, na sala de audiência virtual pela plataforma Zoom, presente o MM. Juíza de Direito Dra. Raquel Rocha Lemos, a Ilustre Representante do Ministério Público Dra. Jonisy Ferreira Figueiredo e o advogado Patrick Rodrigues Lobo (OAB nº 58315) para realização da audiência de custódia designada nos autos nº 5687971-61.2022.8.09.0107. Aberta a audiência, constatou-se a presença virtual do autuado Luiz Fernando Martins, através da plataforma supramencionada, instalada na Unidade Prisional local (art. 4º, § 8º, do Provimento nº 19/2020, CGJ). Foram feitas as seguintes perguntas ao preso: 1- **NOME COMPLETO:** Luiz Fernando Martins; 2- **NOME SOCIAL:** não informou; 3- **NOME DA MÃE:** Luciene Martins Dos Santos ; 4- **NOME DO PAI:** sem informação ; 5 – **IDADE:** 19 anos; 6 – **ESTADO CIVIL:** solteiro; 7- **NACIONALIDADE:** brasileira; 8- **IDIOMA:** português; 9 – **GÊNERO:** Masculino; 10 – **DOCUMENTO:** CPF 707.655.931-57 ; 11 – **ENDEREÇO:** Rua Mato Grosso, 564 Centro, Morrinhos; 12 – **TELEFONE** (62)99319-7171; 13 – **COR DE PELE:** parda; 14- **ESCOLARIDADE:** médio incompleto ; 15 – **EMPREGO FORMAL OU INFORMAL:** diarista (informal); 16 – **ANTECEDENTES:** Não; 17 – **FILHOS MENORES DE 11 ANOS:** não possui ; 18 – **DOENÇA GRAVE:** não; 19 – **MEDICAMENTO OBRIGATÓRIO:** não - ; 20 – **INDICATIVOS DE DEFICIÊNCIA** - não; 21- **UTILIZA ALGUM TIPO DE DROGAS:** não; 22 – **FOI ATENDIDO POR EQUIPE TÉCNICA**



COMARCA DE MORRINHOS
1ª VARA CRIMINAL

Processo nº 5687971-61.2022.8.09.0107

PSICOSSOCIAL VINCULADA ÀS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA? não. Questionado, informou que no momento da prisão não houve utilização de violência ou tortura. Após, foi dada a palavra à representante do Ministério Público e à defesa. A representante do Ministério Público requereu a homologação do flagrante e a concessão da liberdade provisória mediante o recolhimento de fiança no importe de 02 (dois) salários-mínimos.. A defesa requereu a concessão da liberdade provisória, sem a fixação de fiança. Ao final, a MM. Juíza de Direito proferiu a seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de auto de prisão em flagrante de Luiz Fernando Martins, lavrado pelo ilustre Delegado de Polícia Civil de Morrinhos/GO, por, supostamente, ter praticado a conduta descrita nos art. 171, caput, do Código Penal. Houve a qualificação do condutor, a oitiva de testemunhas e a expedição das notas de culpa. Em suma, foram observadas as formalidades previstas no art. 304 do Código de Processo Penal. Após, vieram os autos conclusos. É o simples relatório. Decido. **a) Homologação do Auto de Prisão e Flagrante :** Analisando o presente Auto de Prisão em Flagrante, verifico que todos os deveres legais e constitucionais foram observados: a) a situação era de flagrância (art. 302, II do CPP); b) o indiciado foi apresentado à autoridade policial; c) foi ouvido o condutor e as testemunhas; d) foram observados os incisos LXII e LXIII do art. 5º da Constituição Federal; e) foi possibilitada a comunicação à família; f) o indiciado foi alertado de seus direitos legais e constitucionais; g) foi-lhe entregue nota de culpa; h) a prisão foi comunicada ao juízo no prazo legal; i) foi avaliado o estado de saúde do autuado, por profissional médico. No mais, restou caracterizado o estado flagrancial, pois Luiz Fernando Martins foi preso por policiais logo após a suposta prática do crime de estelionato. **HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante. b) Da liberdade provisória:** Não vislumbro a presença dos requisitos para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do artigo 312 e 313



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE MORRINHOS
1ª VARA CRIMINAL

Processo nº 5687971-61.2022.8.09.0107

do CPP. Não obstante, o fato recomenda a imposição de MEDIDAS CAUTELARES não detentivas, como forma de evitar que o autuado incorra em novas infrações da mesmanatureza, expondo a incolumidade pública a risco sério e concreto. Tais medidas são possíveis por se tratar de delito punível com pena privativa de liberdade (art. 282, § 3º, CPP). Neste ponto, cabível a fixação de fiança, sobretudo para possibilitar eventual ressarcimento das vítimas dos crimes patrimoniais, bem como pelo fato do custodiado ter informado que auferia renda mensal no importe de R\$1.600,00. **Diante do exposto, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, e concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA a LUIZ FERNANDO MARTINS, mediante o pagamento de fiança que arbitro no importe de 01 (um) salário-mínimo e ainda mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares:** 1) manter endereço atualizado e comunicar eventual mudança de domicílio; 2) comparecer a todos os atos do processo; 3) não cometer outros crimes.. Expeça-se alvará de soltura e termo de compromisso, caso certificado o pagamento da fiança.”. **Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência, lavrando-se o respectivo termo.**

Raquel Rocha Lemos

Juíza de Direito

(em substituição)

COMARCA DE MORRINHOS1ª VARA CRIMINAL

Processo nº 5691694-88.2022.8.09.0107

ATA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Aos dez dias de novembro de 2022, às 16h30min, na sala de audiência virtual pela plataforma Zoom, presente o MM. Juíza de Direito Dra. Raquel Rocha Lemos, a Ilustre Representante do Ministério Público Dra. Jonisy Ferreira Figueiredo e a advogada nomeada para o ato (Dra. Jessica Mendonça Dona (OAB/GO 40.446) para realização da audiência de custódia designada nos autos n.º 5691694-88.2022.8.09.0107. Aberta a audiência, constatou-se a presença virtual do autuado Rafael Felipe Teixeira dos Reis, através da plataforma supramencionada, instalada na Unidade Prisional local (art. 4º, § 8º, do Provimento nº 19/2020, CGJ). Foram feitas as seguintes perguntas ao preso: 1- **NOME COMPLETO:** Rafael Felipe Teixeira dos Reis; 2- **NOME SOCIAL:** não informado; 3- **NOME DA MÃE:** Carolina Felipe dos Reis; 4- **NOME DO PAI:** Iron Teixeira; 5 – **IDADE:** 36 anos; 6 – **ESTADO CIVIL:**casado; 7- **NACIONALIDADE:** brasileiro; 8- **IDIOMA:** português; 9 – **GÊNERO:** Masculino; 10 – **DOCUMENTO:** RG 4858439 CPF: 733.053.671-72 ; 11 – **ENDEREÇO:** Rua CP5 Qd. 11, Lt. 24 setor Cristina Park – Morrinhos-GO; 12 – **TELEFONE:** não informado; 13 – **COR DE PELE:** parda; 14- **ESCOLARIDADE:** não informado; 15 – **EMPREGO FORMAL OU INFORMAL:** pizzaiolo; 16 – **ANTECEDENTES:** sim; 17 – **FILHOS MENORES DE 11 ANOS:** sim (7 anos); 18 – **DOENÇA GRAVE:** não possui; 19 – **MEDICAMENTO OBRIGATÓRIO:** não; 20 –**INDICATIVOS DE DEFICIÊNCIA :** não ; 21- **UTILIZA ALGUM TIPO DE DROGAS:**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE MORRINHOS
1ª VARA CRIMINAL

Processo nº 5691694-88.2022.8.09.0107

não informado ; 22 – **FOI ATENDIDO POR EQUIPE TÉCNICA PSICOSSOCIAL**

VINCULADA ÀS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA? Não. Questionado, informou que no momento da prisão não houve utilização de violência ou tortura. Após, foi dada a palavra à representante do Ministério Público e à defesa. A representante do Ministério Público requereu a homologação do flagrante, a concessão da liberdade provisória mediante fixação de fiança, bem como a expedição de ofício ao Juízo da Execução Penal. A defesa arguiu ilegalidade na prisão em flagrante e subsidiariamente requereu a concessão da liberdade provisória com fixação de medidas cautelares. Ao final, a MM. Juíza de Direito proferiu a seguinte **DECISÃO:**

“ Trata-se de auto de prisão em flagrante de Rafael Felipe Teixeira dos Reis, lavrado pelo ilustre Delegado de Polícia Civil de Morrinhos/GO, por, supostamente, ter praticado a conduta descrita no artigo 180, caput, do Código Penal. Houve a qualificação do condutor, a oitiva de testemunhas e a expedição das notas de culpa. Em suma, foram observadas as formalidades previstas no art. 304 do Código de Processo Penal. Após, vieram os autos conclusos. É o simples relatório. Decido. **a) Homologação do Auto de Prisão e Flagrante :** Analisando o presente Auto de Prisão em Flagrante, verifico que todos os deveres legais e constitucionais foram observados: a) a situação era de flagrância (art. 302, I do CPP);

b) o indiciado foi apresentado à autoridade policial; c) foi ouvido o condutor e as testemunhas;

d) foram observados os incisos LXII e LXIII do art. 5º da Constituição Federal;

e) foi possibilitada a comunicação à família; f) o indiciado foi alertado de seus direitos legais e constitucionais; g) foi-lhe entregue nota de culpa; h) a prisão foi comunicada ao juízo no prazo legal; i) foi avaliado o estado de saúde do autuado, por profissional médico. No mais, restou caracterizado o estado flagrancial, pois o autuado foi preso por policiais na posse de objeto

subtraído. **HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante. b) Da liberdade**

COMARCA DE MORRINHOS^{1ª} VARA CRIMINAL

Processo nº 5691694-88.2022.8.09.0107

provisória: Não vislumbro a presença dos requisitos para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do artigo 312 e 313 do CPP. Não obstante, o fato recomenda a imposição de MEDIDAS CAUTELARES não detentivas, como forma de evitar que o autuado incorra em novas infrações da mesma natureza, expondo a incolumidade pública a risco sério e concreto. Tais medidas são possíveis por se tratar de delito punível com pena privativa de liberdade (art. 282, § 3º, CPP). Neste ponto, cabível a fixação de fiança, sobretudo pelo fato do custodiado ter informado que possui emprego fixo. Importa salientar que a Autoridade Policial fixou a fiança em R\$ 3.636,00, razão pela qual entendo proporcional a sua redução para o valor de 01 (um) salário-mínimo, correspondente a R\$1.212,00. **Diante do exposto, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, e concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA a RAFAEL FELIPE**

TEIXEIRA DOS REIS mediante o pagamento de fiança que arbitro no importe de 01 (um) salário-mínimo e ainda mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares: 1) manter endereço atualizado e comunicar eventual mudança de domicílio; 2) comparecer a todos os atos do processo; 3) não cometer outros crimes. Expeça-se alvará de soltura e termo de compromisso, caso certificado o pagamento da fiança. Oficie-se o Juízo da Execução Penal sobre a prisão do custodiado, nos autos da execução penal correspondente. Por fim, arbitro honorários à advogada nomeada, no importe de 1,5 UHD's". **Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência, lavrando-se o respectivo termo.**

Raquel Rocha Lemos

Juíza de Direito

(em substituição)



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE MORRINHOS
1ª VARA CRIMINAL

Processo nº 5706030-97.2022.8.09.0107

ATA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Aos dezoito dias de novembro de 2022, às 16h:00min, na sala de audiência virtual pela plataforma Zoom, presente a MM. Juíza de Direito Dra. Raquel Rocha Lemos, a Ilustre Representante do Ministério Público Dra. Jonisy Ferreira Figueiredo, e o advogado nomeado para o ato Dr. Saulo Soares da Silva Arantes (OAB/GO 56469) para realização da audiência de custódia designada nos autos n.º 5706030-97.2022.8.09.0107. Aberta a audiência, constatou-se a presença virtual do autuado Erislan Nascimento Pimentel, através da plataforma supramencionada, instalada na Unidade Prisional local (art. 4º, § 8º, do Provimento nº 19/2020, CGJ). Foram feitas as seguintes perguntas ao preso: 1- **NOME COMPLETO**: Erislan Nascimento Pimentel; 2- **NOME SOCIAL**: Disciplina; 3- **NOME DA MÃE**: Josiane Nascimento ; 4- **NOME DO PAI**: sem informação ; 5 – **IDADE**: 20 anos;6 – **ESTADO CIVIL**: solteiro; 7- **NACIONALIDADE**: brasileira; 8- **IDIOMA**: português; 9 – **GÊNERO**: Masculino; 10 – **DOCUMENTO**: não informado;11 – **ENDEREÇO**: não informado; 12 – **TELEFONE**; não informado;13 – **COR DE PELE**: parda; 14- **ESCOLARIDADE**: médio incompleto ; 15 – **EMPREGO FORMAL OU INFORMAL**: desempregado; 16 – **ANTECEDENTES**: Não; 17 – **FILHOS MENORES DE 11 ANOS**: não possui ; 18 – **DOENÇA GRAVE**: não; 19 – **MEDICAMENTO OBRIGATÓRIO**: não - ; 20 – **INDICATIVOS DE DEFICIÊNCIA** - não; 21- **UTILIZA ALGUM TIPO DE DROGAS**: Crack; 22 – **FOI ATENDIDO POR EQUIPE TÉCNICA PSICOSSOCIAL VINCULADA ÀS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA?** não. Questionado, informou que no momento da prisão não houve utilização de violência ou tortura. Após, foi dada a palavra à representante do Ministério Público e à defesa. A representante do Ministério Público requereu a homologação do flagrante e a concessão da liberdade provisória mediante o



COMARCA DE MORRINHOS
1ª VARA CRIMINAL

Processo nº 5706030-97.2022.8.09.0107

recolhimento de fiança A defesa requereu a concessão da liberdade provisória, sem a fixação de fiança, sob o fundamento de tratar-se de usuário de droga, em condições de miserabilidade. Ao final, a MM. Juíza de Direito proferiu a seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de auto de prisão em flagrante de Erislan Nascimento Pimentel, lavrado pelo ilustre Delegado de Polícia Civil de Goiatuba/GO, por, supostamente, ter praticado a conduta descrita nos art. 155, §4º, I, do Código Penal. Houve a qualificação do condutor, a oitiva de testemunhas e a expedição das notas de culpa. Em suma, foram observadas as formalidades previstas no art. 304 do Código de Processo Penal. Após, vieram os autos conclusos. É o simples relatório. Decido. **a) Homologação do Auto de Prisão e Flagrante** : Analisando o presente Auto de Prisão em Flagrante, verifico que todos os deveres legais e constitucionais foram observados: a) a situação era de flagrância (art. 302, IV do CPP); b) o indiciado foi apresentado à autoridade policial; c) foi ouvido o condutor e as testemunhas; d) foram observados os incisos LXII e LXIII do art. 5º da Constituição Federal; e) foi possibilitada a comunicação à família; f) o indiciado foi alertado de seus direitos legais e constitucionais; g) foi-lhe entregue nota de culpa; h) a prisão foi comunicada ao juízo no prazo legal; i) foi avaliado o estado de saúde do autuado, por profissional médico. No mais, restou caracterizado o estado flagrancial, pois foi preso por policiais logo após a suposta prática do crime de furto, na posse dos objetos subtraídos. **HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante.** **b) Da liberdade provisória**: Não vislumbro a presença dos requisitos para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do artigo 312 e 313 do CPP. Não obstante, o fato recomenda a imposição de **MEDIDAS CAUTELARES** não detentivas, como forma de evitar que o autuado incorra em novas infrações da mesma natureza, expondo a incolumidade pública a risco sério e concreto. Tais medidas são possíveis por se tratar de delito punível com pena privativa de liberdade (art. 282, § 3º, CPP). Neste ponto, cabível a fixação de fiança,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE MORRINHOS
1ª VARA CRIMINAL

Processo nº 5706030-97.2022.8.09.0107

sobretudo por tratar-se de crime patrimonial. Além disso, a circunstância do custodiado ser usuário de droga, não impede desempenho atividade laboral ou aufera renda, razão pela qual não pode ser beneficiado por tal condição. Em observância a proporcionalidade da medida, entendo razoável fixá-la no importe de 0,5 salário-mínimo, correspondente a R\$606,00. **Diante do exposto, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, e concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA a ERISLAN NASCIMENTO PIMENTEL, mediante o pagamento de fiança que arbitro no importe de 0,5 salário-mínimo, qual seja, R\$606,00e ainda mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares:** 1) indicar endereço para futuras intimações, no prazo de 05 (cinco) dias; 2) manter endereço atualizado e comunicar eventual mudança de domicílio; 3) comparecer a todos os atos do processo; 4) não cometer outros crimes; 5) comparecer periodicamente ao Fórum local, bimestralmente, até o dia 10 do mês correspondente e 6) recolhimento noturno entre o horário das 20h:00min até 06h:00min. Expeça-se alvará de soltura e termo de compromisso, caso certificado o pagamento da fiança. Arbitro honorários ao advogado nomeado Dr. Saulo Soares da Silva Arantes (OAB/GO 56469), no importe 1,5 UJD's". **Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência, lavrando-se o respectivo termo.**

Raquel Rocha Lemos

Juíza de Direito
(em substituição)

COMARCA DE MORRINHOS1ª VARA CRIMINAL

Processo nº 5725710-68.2022.8.09.0107

ATA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Aos vinte e nove dias de novembro de 2022, às 12h:30min, na sala de audiência virtual pela plataforma Zoom, presente o MM. Juiz de Direito Dr. Gabriel Lisboa Silva e Dias Ferreira, a Ilustre Representante do Ministério Público Dra. Jonisy Ferreira Figueiredo e o advogado nomeado para o ato (Dr. Diego Estevão Amaral, OAB 33.8215) para realização da audiência de custódia designada nos autos n.º 5725710-68.2022.8.09.0107. Aberta a audiência, constatou-se a presença virtual do autuado Erik Nataniel Souza Lourenço através da plataforma supramencionada, instalada na Unidade Prisional local (art. 4º, § 8º, do Provimento nº 19/2020, CGJ). Foram feitas as seguintes perguntas ao preso: 1- **NOME COMPLETO**: Erik Nataniel Souza Lourenço; 2- **NOME SOCIAL**: Gordinho; 3- **NOME DA MÃE**: Tatiane Nery Souza Vieira ; 4- **NOME DO PAI**: Célio Aparecido Lourenço 5 – **IDADE**: 20 anos; 6 – **ESTADO CIVIL**: solteiro; 7- **NACIONALIDADE**: brasileira; 8- **IDOMA**: português; 9 – **GÊNERO**: Masculino; 10 – **DOCUMENTO**: CPF 715.301.601-54 ; 11 – **ENDEREÇO**: Rua 34, nº 15, Setor São Francisco – Morrinhos-GO; 12 – **TELEFONE** (64)99283-5303; 13 – **COR DE PELE**: parda; 14- **ESCOLARIDADE**: ensino fundamental incompleto; 15 – **EMPREGO FORMAL OU INFORMAL**: Desempregado; 16 – **ANTECEDENTES**: sim; 17 – **FILHOS MENORES DE 11 ANOS**: não possui; 18 – **DOENÇA GRAVE**: não possui; 19 – **MEDICAMENTO OBRIGATÓRIO**: não possui; 20 – **INDICATIVOS DE DEFICIÊNCIA** - não possui; 21- **UTILIZA ALGUM TIPO DE DROGAS**: maconha; 22 – **FOI ATENDIDO POR EQUIPE TÉCNICA PSICOSSOCIAL VINCULADA ÀS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA?** não. Questionado, informou que no



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE MORRINHOS
1ª VARA CRIMINAL

Processo nº 5725710-68.2022.8.09.0107

momento da prisão não houve utilização de violência ou tortura. Após, foi dada a palavra à representante do Ministério Público e à defesa. A representante do Ministério Público requereu a homologação do flagrante e conversão em prisão preventiva. A defesa requereu a concessão da liberdade provisória e fixação de medidas cautelares. Ao final, o MM. Juiz de Direito proferiu a seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de auto de prisão em flagrante de Erik Nataniel Souza Lourenço lavrado pelo ilustre Delegado de Polícia Civil de Morrinhos/GO, por, supostamente, ter praticado a conduta descrita no artigo 157, §2º, VII do Código Penal. Segundo consta do auto de prisão em flagrante, o autuado foi preso em flagrante delito após ter praticado roubo contra a vítima Maria Alves Teodora. Houve a qualificação dos condutores, a oitiva de testemunhas e a expedição das notas de culpa. Em suma, foram observadas as formalidades previstas no art. 304 do Código de Processo Penal. É o simples relatório. Decido. **a) Homologação do Auto de Prisão e Flagrante** : Analisando o presente Auto de Prisão em Flagrante, verifico que todos os deveres legais e constitucionais foram observados: a) a situação era de flagrância (art. 302, IV do CPP), pois o autuado foi preso na posse dos objetos subtraídos, logo após a prática do roubo. Além disso, mantinha droga em depósito em sua residência; b) o indiciado foi apresentado à autoridade policial; c) foi ouvido o condutor e as testemunhas; d) foram observados os incisos LXII e LXIII do art. 5º da Constituição Federal; e) foi possibilitada a comunicação à família; f) o indiciado foi alertado de seus direitos legais e constitucionais; g) foi-lhe entregue nota de culpa; h) a prisão foi comunicada ao juízo no prazo legal; i) foi avaliado o estado de saúde do autuado, por profissional médico. **HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante. b) Da Conversão em Prisão Preventiva**: Em relação à conversão da prisão em flagrante, observa-se que o representante do Ministério Público opinou pela homologação da prisão em flagrante



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE MORRINHOS1ª VARA CRIMINAL

Processo nº 5725710-68.2022.8.09.0107

e pela sua conversão em prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública. Razão assiste ao Ministério Público. No caso concreto, trata-se de suposto crime de roubo (artigo 157, §2º, VII do Código Penal), cuja pena ultrapassa 04 anos, sendo possível, em tese, a decretação da segregação cautelar, nos termos do art. 313, inciso I, do CPP. Por outro lado, verifico que se colocado em liberdade apresentará grande risco à ordem pública e à vítima. Isto porquê, com a conduta praticada, o atuado colocou em risco à vida da vítima, razão pela qual a conduta praticada apresenta gravidade em concreto. Somada a tais circunstâncias, o atuado possui diversos registros anotados em sua certidão de antecedentes criminais (evento 3). Caso posto em liberdade, não há garantia de que o atuado não volte a delinquir. Diante disso, a decretação da prisão preventiva faz-se necessário como garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP. Destaco que não há que se falar em antecipação dos efeitos da pena, neste caso. A decretação da prisão preventiva nos autos decorre da necessidade excepcional de segregação cautelar do atuado, já que a aplicação de medidas alternativas não seriam suficientes. **Diante do exposto, HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante e CONVERTO prisão em flagrante de Erik Nataniel Souza Lourenço em PRISÃO PREVENTIVA, com fundamento nos artigos 312, caput, e 313, I, ambos do CPP. Expeça-se mandado de prisão com data de validade até 27/11/2038. Arbitro 1,5 UGD's para o advogado nomeado (Dr. Diego Estevão Amaral, OAB 33.8215)". Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência, lavrando-se o respectivo termo.**

Gabriel Lisboa Silva e Dias Ferreira

Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO ESTADO

DE GOIÁS

Comarca de Morrinhos^{2ª}

Vara Criminal

Av. dos Trabalhadores, n. 1, Arca de Noé, CEP 75.650-000, Fone (64) 3413-2466

Autos: 5020757-05.2022.8.09.0107

Natureza: PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Auto de Prisão em Flagrante Vítima: **Justiça**

Publica

Imputado: **Witor Dos Santos Costa**

Juiz de Direito: **Leonardo Naciff Bezerra**

ATA DE DELIBERAÇÃO

Aos dezoito dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e dois (18/01/2022), nesta cidade e Comarca de Morrinhos, Estado de Goiás, na sala passiva, instituída para realização das **AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA**, realizada por meio de auxílio e gravação de videoconferência na plataforma digital *Zoom Meeting*, presente se encontrava para presidir o ato o preclaro Dr. LEONARDO NACIFF BEZERRA, MM. Juiz de Direito. Compareceram, através da plataforma, o Dr. GUILHERME VICENTE DE OLIVEIRA, representante do Ministério Público, os autuados WITOR DOS SANTOS COSTA e BRUCE WILLIAN RODRIGUES DOS SANTOS, acompanhados pelo advogado nomeado, Dr. DIEGO ESTEVÃO AMARAL. *A B E R T A* a audiência, os presentes foram cientificados que o ato dar-se-á por meio de gravação audiovisual, sendo vedada a utilização dos recursos (mídia) sem autorização judicial. Compareceram ao ato, acadêmicos do Curso de Direito da Universidade Estadual de Goiás, Campus Morrinhos, quais sejam, Ricarlos Vieira da Cruz, cpf n.º 02883189609; Nubia Franciele Barbosa, cpf n.º 00383232147; Amanda das Graças Moura, cpf n.º 70934144192; Rizem Marta Andrade, cpf n.º 92356346104; Leonardo Silva Ferreira, cpf n.º 70210762152; Thays Dias Silva, cpf n.º 75748932172; Welesson Gomes da Silva, cpf n.º 04014823164. As algemas foram retiradas, conforme entendimento da Súmula Vinculante n.º 11. Salienta-se que foi oportunizada entrevista reservada com o advogado (art. 6º da Resolução 213 do CNJ). Avançando, o MM. Juiz cientificou as pessoas presas da finalidade da audiência de custódia, inclusive sobre a impossibilidade de formar qualquer ato voltado a produzir prova para a investigação, bem como sobre o direito de não responderem às perguntas (art. 8º, incs. III e VIII da citada resolução). Na sequência, o MM. Juiz indagou, com fundamento no art. 8º da Resolução 213, CNJ, as pessoas presas nos seguintes termos, de forma individual:

1) Sobre as circunstâncias da prisão, quando (dia e hora) e qual local se deu sua prisão? 2) Houve prática de algum ato de violência nos locais de autuação policial ou qualquer outro atendimento? 3) Houve realização de exame de corpo delito? Se sim, por algum órgão oficial? 4) É portador de alguma doença grave? Se sim, qual doença? 5) Possui filho sob sua dependência?

Qual idade? É portador de alguma enfermidade ou deficiência física que necessite de cuidados por terceira pessoa? **6)** Sendo mulher, se está grávida? **7)** Qual endereço completo (residência fixa ou não) que reside? Profissão? Salário ou rendimentos percebidos? Local de trabalho? Após as indagações e respostas fornecidas pelos autuados, o MM. Juiz oportunizou ao Ministério Público e à Defesa a realização de perguntas, bem como manifestarem sobre a providência a ser adotada, com fulcro no art. 310 do Código de Processo Penal. Em seguida, as partes fizeram requerimentos de forma oral, em síntese, o Ministério Público a conversão em preventiva para garantia da ordem pública e a Defesa a concessão da liberdade provisória com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Repisa-se, todos ouvidos através do aplicativo ZOOM MEETING, devidamente acostado aos autos. **Ao final, o MM. Juiz proferiu DECISÃO:** “Trata-se de *comunicação de prisão em flagrante* de WITOR DOS SANTOS COSTA e WILLIAN RODRIGUES DOS SANTOS investigados pela prática do crime de tráfico majorado, infração penal prevista no art. 33, c.c art. 40, V, ambos da Lei n.º 11.343 de 2006. Durante a presente audiência de custódia, os indiciados foram ouvidos e esclareceram as circunstâncias da prisão. Não visualizei a necessidade de realização de novo exame de corpo de delito, tendo em vista que não aparentaram ou informaram qualquer lesão ou atos de tortura, tampouco mencionou a existência de doença grave. Resolvidas as questões preliminares, passo a análise das medidas cabíveis com fulcro no art. 310 do Código de Processo Penal. O presente auto de prisão em flagrante sinaliza regularidade, razão pela qual fora homologado em decisão precedente. Em exame preliminar, percebe-se a existência do *fumus commissi delicti* por intermédio da *materialidade* do delito face aos documentos colacionados (APF e Laudo de Constatação); ainda assim a *autoria* foi substancialmente indicada através dos condutores, na medida em que apontam-nos como sendo os prováveis autores da infração penal em apuração. O *periculum libertatis*, além de outras nuances, está na própria gravidade concreta do delito e ousadia pela qual os imputados praticaram, em tese, a infração entre Estados da Federação, com veículo batador especificamente para evitar abordagem policiais. Há de se ressaltar, ainda que as provas não sejam cabais e tampouco tenham sido judicializadas, constituem indícios suficientes de autoria. *In casu*, entendo necessária a manutenção da constrição cautelar de ambos os autuados para garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e para conveniência da instrução criminal. Isso porque denota-se a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela natureza da droga apreendida (8 kg) e periculosidade da ação, já que ressei do procedimento que ambos supostamente transportavam tóxico utilizando de rádio comunicador, o que evidencia indícios de atividade criminosa, empreitada sofisticada a colocar em risco a ordem social. Nesse contexto, não vejo como se aplicar as medidas alternativas cautelares solicitadas pela defesa, pois, além dos motivos acima delineados, não restou demonstrado um vínculo efetivo, domiciliar, real, profissional, honesto e familiar nesta Comarca que venha a justificar a não conversão da prisão em preventiva (art. 282, § 6º do CPP). Ao revés, segundo ressei os autores não demonstram vínculo empregatício atual e, tampouco, residência fixa no distrito da culpa, o que efetivamente demonstra o risco à aplicação da lei e dedicação à atividade ilícita (art. 315, § 1º, CPP). De mais a mais, cumpre sobrelevar a hediondez da suposta conduta e que, por si só, bons predicados não são garantidores da liberdade, quando presentes os requisitos do ergástulo preventivo (TJGO, 2ª Câmara Criminal, Publicado em 13/01/2022, DESEMBARGADORA CARMACY ROSAMARIA ALVES DE OLIVEIRA, 5595486.73). Por fim, vale salientar que o crime investigado tem natureza dolosa e é punido com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, o que permite a prisão preventiva, pela regra do inciso I, do art. 313 do CPP. Ante o exposto, **CONVERTO** a prisão em flagrante dos autuados **WITOR DOS SANTOS COSTA e WILLIAN RODRIGUES DOS SANTOS** em preventiva, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal c/c art. 313, inc. I, do CPP, para a garantia da ordem pública, face aos indícios de atividade criminosa e quantidade de entorpecente apreendido; e da aplicação da lei penal uma vez que não residem no distrito da culpa. Junte-se certidão de antecedentes dos autuados referente aos Estados de seus respectivos domicílios. Expeça-se mandado de prisão para incluído na Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP 2.0, com prazo de validade de 20 (vinte) anos. Com a remessa do

inquérito policial (15.02.2022), vista dos autos ao Ministério Público para oferecimento da ação penal cabível no prazo legal. Não havendo a remessa dentro do prazo legal, oficiou-se à DEPOLrequisitando informações. No que toca à finalidade primordial da audiência de custódia, tendo em conta a ausência de qualquer relato de abuso e/ou excesso por parte dos policiais, nada há que se ponderar. Arbitro em 3 (três) UHD's à defesa dos autuados como forma de remuneração pelo múnus desempenhado. Cumpra-se.” NADA MAIS havendo, pelo MM. Juiz de Direito foi determinado o encerramento do ato, do que, para constar, lavrou-se este termo, devidamente por mim. Eu, Pablo Henrique da Cunha, Assistente Jurídico, digitei e subscrevi.

(assinado eletronicamente)

LEONARDO NACIFF BEZERRA

Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE GOIÁS

Comarca de Morrinhos

2ª Vara Criminal

Av. dos Trabalhadores, n. 1, Arca de Noé, CEP 75.650-000, Fone (64) 3413-2466

Autos: 5023722-53.2022.8.09.0107

Natureza: PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Auto de Prisão em Flagrante Vítima:

Justiça Publica

Imputado: **Leandro Mendes De Almeida**

Juiz de Direito: **Leonardo Naciff Bezerra**

ATA DE DELIBERAÇÃO

Aos vinte dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e dois (20/01/2022), nesta cidade e Comarca de Morrinhos, Estado de Goiás, na sala passiva, instituída para realização das **AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA**, realizada por meio de auxílio e gravação videoconferência na plataforma digital **Zoom Meeting**, presente se encontrava para presidir o ato o preclaro Dr. LEONARDO NACIFF BEZERRA, MM. Juiz de Direito. Comparecerem, através da plataforma, o Dr. GUILHERME VICENTE DE OLIVEIRA, representante do Ministério Público, os autuados LEANDRO MENDES DE ALMEIDA e EDUARDO PEREIRA DE FREITAS JÚNIOR, acompanhados por advogados constituídos, respectivamente, Dr. RENATO ROSA ALEXANDRE FILHO e Dr. HENRIQUE DE SOUZA MELO. *A B E R T A* a audiência, os presentes foram cientificados que o ato dar-se-á por meio de gravação audiovisual, sendo vedada a utilização dos recursos (mídia) sem autorização judicial. As algemas foram retiradas, conforme entendimento da Súmula Vinculante n.º 11. Salienta-se que foi oportunizada entrevista reservada com o advogado (art. 6º da Resolução 213 do CNJ). Avançando, o MM. Juiz cientificou as pessoas presas da finalidade da audiência de custódia, inclusive sobre a impossibilidade de formar qualquer ato voltado a produzir prova para a investigação, bem como sobre o direito de não responderem às perguntas (art. 8º, incs. III e VIII da citada resolução). Na sequência, o MM. Juiz indagou as pessoas presas, com fundamento no art. 8º da Resolução 213, CNJ, nos seguintes termos, de forma individual: **1) Sobre as circunstâncias da prisão, quando (dia e hora) e qual local se deu sua prisão? 2) Houve prática de algum ato de violência nos locais de autuação policial ou qualquer outro atendimento? 3) Houve realização de exame de corpo delito? Se sim, por algum órgão oficial? 4) É portador de alguma doença grave? Se sim, qual doença? 5) Possui filho sob sua dependência? Qual idade? É portador de alguma enfermidade ou deficiência física que necessite de cuidados por terceira pessoa? 6) Sendo mulher, se está grávida? 7) Qual endereço completo (residência fixa ou não) que reside? Profissão? Salário ou rendimentos percebidos? Local de trabalho? Após as indagações e respostas fornecidas pelos autuados, o MM. Juiz oportunizou ao**

Ministério Público e à Defesa a realização de perguntas, bem como manifestarem sobre a providência a ser adotada, com fulcro no art. 310 do Código de Processo Penal. Em seguida, as partes fizeram requerimentos de forma oral, em síntese, o Ministério Público a conversão em preventiva para garantia da ordem pública; a Defesa de Leandro a concessão da liberdade provisória c.c prisão domiciliar, tendo em vista a existência de recente procedimento cirúrgico (bolsa de colostomia), com fundamento no art. 318, II, CPP; a Defesa de Eduardo a concessão da liberdade com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, considerando: prisão em flagrante sem o devido mandado de prisão e ausência dos requisitos para conversão da prisão. Repisa-se, todos ouvidos através do aplicativo ZOOM MEETING, devidamente acostado aos autos. **Ao final, o MM. Juiz proferiu DECISÃO:** “Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de LEANDRO MENDES DE ALMEIDA e EDUARDO PEREIRA DE FREITAS JÚNIOR

investigados pela prática do crime de tráfico, infração penal prevista no art. 33, *caput*, da Lei n.º

11.343 de 2006. Durante a presente audiência de custódia, os indiciados foram ouvidos e esclareceram as circunstâncias da prisão. Não visualizei a necessidade de realização de novo exame de corpo de delito, tendo em vista que não aparentaram ou informaram qualquer lesão ou atos de tortura, tampouco mencionaram a existência de doença grave. Resolvidas as questões preliminares, passo a análise das medidas cabíveis com fulcro no art. 310 do Código de Processo Penal. O presente auto de prisão em flagrante sinaliza regularidade, razão pela qual fora homologado em decisão precedente. Em exame preliminar, percebe-se a existência do *fumus commissi delicti* por intermédio da *materialidade* do delito face aos documentos colacionados (APF e Laudo de Constatação); ainda assim a *autoria* foi substancialmente indicada através dos condutores, na medida em que apontam-nos como sendo os prováveis autores da infração penal em apuração. O *periculum libertatis*, além de outras nuances, está na própria gravidade concreta do delito e ousadia pela qual os imputados praticaram, em tese, a infração, inclusive com a participação de mulheres e menores de idade. Há de se ressaltar, ainda que as provas não sejam cabais e tampouco tenham sido judicializadas, constituem indícios suficientes de autoria de dois tipos penais, tanto o tráfico, quanto a associação ao tráfico (fl. 19). *In casu*, entendo necessária a manutenção da constrição cautelar de ambos os autuados para garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e para conveniência da instrução criminal. Isso porque denota-se a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela natureza da droga apreendida (*crack*) e periculosidade da ação, já que utilizavam menores e mulheres para despistar a ação policial, isto é, empreitada sofisticada a colocar em risco a ordem social consubstanciada pelos vizinhos adjacentes e inefetividade da segurança pública. Ademais, consta dos autos que Leandro Mendes é reincidente com 5 (cinco) condenações irrecorríveis e o autuado Eduardo possui duas passagens por crimes graves, sendo um tráfico e um homicídio, ambos supostamente praticados recentemente. Nesse contexto, vale ressaltar que a prisão preventiva é cabível quando presentes inquéritos policiais ou ações penais em curso para justificarem a imposição da medida como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública (STJ, AgRg no HC 685.523/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021). Avançando, não merece prosperar a tese da defesa do autuado Eduardo em relação a prisão efetivada apenas sob os olhares da denúncia anônima, uma vez que ressaí dos autos diversas diligências anteriores que subsidiaram (campanas), inclusive, a abordagem policial (fundadas razões), sem mencionar que o delito de tráfico de drogas tem natureza permanente e prescinde de mandado judicial de busca e apreensão. Outrossim, não prospera a alegada conversão em prisão domiciliar pleiteada pela defesa de Leandro, porquanto o prontuário de n.º 22, não se sustenta cujo teor destoia do brocardo “extremamente debilitado por doença grave” trago pela norma do art.

318, II, do CPP, o que não inviabiliza a juntada de novas provas ou ainda o resguardo da saúde do recluso pela diretoria da UP/Morrinhos. De mais a mais, não vejo como se aplicar as medidas alternativas cautelares solicitadas pelas defesas, pois, além dos motivos acima delineados, não restou demonstrado um vínculo efetivo, domiciliar, real, profissional, honesto e familiar nesta Comarca que venha a justificar a não conversão da prisão em preventiva (art. 282, § 6º do CPP). Ao revés, segundo ressei, os autores não demonstram



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE GOIÁS

Comarca de Morrinhos

2ª Vara Criminal

Av. dos Trabalhadores, n. 1, Arca de Noé, CEP 75.650-000, Fone (64) 3413-2466

Autos: 5031324-95.2022.8.09.0107

Natureza: PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Auto de Prisão em FlagranteVítima:

Justiça Publica

Imputado: **Thales Eduardo De Barros**

Juiz de Direito: **Leonardo Naciff Bezerra**

DECISÃO

Trata-se de *comunicação* emanada do Ilustre Delegado de Polícia Judiciária desta Comarca acerca da prisão em flagrante do investigado supracitado, diante da suposta prática do crime de tráfico ilícito de entorpecente, previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343 de 2006.

Suscita, que no dia 20 de janeiro de 2021, por volta das 15h50min, na Avenida Coronel Fernando Barbosa, Morrinhos-GO, o autuado foi abordado trazendo consigo e tendo em depósito mais de 65 (sessenta e cinco) porções em embalagens, tipo zíper, de *cocaína*, prontas para a difusão ilícita.

Obtempera a Autoridade Policial que a Polícia Militar ainda logrou a apreensão de um recipiente contendo considerável porção de, em tese, '*skunk*', espécie de *maconha* com elevado padrão e valor monetário, dentre os usuários.

A servidora competente juntou certidão de antecedentes criminais, evento

n.º 4. Flagrante devidamente homologado (ev. n.º 5).

Este Juízo adotou o procedimento previsto no Prov. n.º 77 de 2021 (art. 3º), diante do ofício circular n.º 29/2022 da DGAP, bem como atestado médico deste magistrado (evento n.º 12).

A serventia, por determinação e ato ordinatório, promoveu as devidas intimações, eventos n.º 13/14.

Devidamente instada, a i. Defesa Pública apresentou requerimento pela liberdade provisória do autuado, tendo em vista seus bons predicados e a ausência dos requisitos

autorizadores da prisão preventiva; subsidiariamente, pugnou pela aplicação das cautelares

previstas no art. 319 do CPP (evento n.º 15).

Juntou ainda, declaração e documentos que confirmam paternidade e atividade laborativa lícita nesta Comarca (evento n.º 18).

Em idêntica oportunidade, o Ministério Público manifestou pela conversão em preventiva, diante da presença dos requisitos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal (evento n.º 21).

Após, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É O RELATÓRIO.

Passo a fundamentar.

Ab initio, conforme inteligência dos dispositivos do Prov. n.º 77 da CGJ/GO, decorridos os prazos sucessivos de 03 (três) horas, os autos serão imediatamente conclusos para deliberação, nos moldes do art. 310 do CPP.

O presente auto de prisão em flagrante, de fato, sinaliza regularidade, razão pela qual fora devidamente homologado em decisão precedente.

Pois bem. Em relação ao requerimento pela conversão em preventiva, é sabido que a prisão anterior ao trânsito em julgado de sentença condenatória é medida de exceção e só se justifica se presentes os requisitos legais para o seu deferimento.

A Carta Magna privilegia a liberdade como regra e a sua restrição o excepcional. O Processo Penal tem na liberdade o seu norte, consagrados que são os princípios da presunção da inocência e do contraditório.

Todavia, em situações que fogem à regra, prevista na lei, a constrição da liberdade pode ser deferida, como medida cautelar e excepcional.

A preventiva é prisão processual e tem caráter acautelatório, estabelecida para tutelar valores relacionados com a persecução penal e interesses da sociedade que estariam em risco com a manutenção do autor da infração em liberdade.

Para a decretação da prisão preventiva, consoante entendimento consolidado na doutrina e jurisprudência, exige-se a efetiva demonstração do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, consubstanciados na prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem assim no perigo decorrente da liberdade.

A lei n.º 12.403/2011 c/c Lei n.º 13.697/2019 que alterou os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, preleciona que a prisão preventiva só será admitida se atendidos certos requisitos. Transcrevo-os:

‘Artigo 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Artigo 313. Nos termos do artigo 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I – nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (...).'

In casu, encontra-se presente o *fumus comissi delicti*, porquanto as provas apuradas demonstram a *materialidade* (RAI n.º 22985709 e depoimentos) e indícios de *autoria* da condutadelituosa praticada, em tese, por THALES EDUARDO DE BARROS, sobretudo através do (1) relatório policial e (2) indicação das testemunhas, cujas provas apontam-no como executor do crime em tela.

Com isso, dúvidas não há quanto à *materialidade* e da presença de indícios suficientes da prática do crime de tráfico, que por sinal, reveste-se de equiparação a hediondo, o que denotamaior gravidade.

No que se refere ao *periculum libertatis*, destaco a garantia a ordem pública diante da periculosidade concreta da conduta e periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi* consubstanciado por suposta prática de tráfico no município e região, o que demonstra risco aomeio social (STJ, no HC: 369518 SP 2016/0230102-9), sendo que predicados pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si sós, garantir a não decretação da prisão preventiva(STJ, RHC N.º 127584/MG).

Há de se ressaltar, ainda que as provas não sejam cabais e tampouco tenham sido judicializadas, constituem indícios suficientes de autoria, mormente em razão das porções, em tese, encontradas em seu automóvel e em seu imóvel.

In casu, entendo necessária a manutenção da constrição cautelar do autuado para garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e para conveniência da instrução criminal.

Isso porque denota-se a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela natureza das drogas apreendidas (*skunk* e *cocaína*) e elevado padrão rentável na venda desta espécie de tóxico, isto é, empreitada sofisticada e deveras rentável diante do perfil de consumo desta espécie de *maconha*.

Ademais, consta dos autos que Thales Eduardo é reincidente específico e possui maisde três passagens por crimes graves, sendo o furto e o roubo a mão armada.

Nesse contexto, vale ressaltar que a prisão preventiva é cabível quando presentes inquéritos policiais ou ações penais em curso para justificarem a imposição da medida como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública (STJ, AgRg no HC n.º 685.523/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, julgado em 13.12.2021,DJe 15.12.2021).

Daí porque a medida é de extrema relevância e visa garantir a ordem pública violada em plena via pública, diretriz elencada no art. 312 c/c 313, inc. I, ambos do Código de Processo Penal, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIOS QUALIFICADOS.
NEGATIVA DE AUTORIA. É inviável o exame da tese de

negativa de autoria na via estreita do writ, por demandar dilação probatória. 2. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. Se a prisão preventiva está devidamente fundamentada, exarada em

observância aos requisitos autorizadores da medida extrema, e as circunstâncias fáticas recomendam a manutenção da custódia, não há falar em ilegalidade. 3. (...)” (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Habeas Corpus Criminal 5106943- 95.2021.8.09.0000, 2 CCrim, DJe de 10/05/2021).

De mais a mais, não vejo como se aplicar as medidas alternativas cautelares solicitadas pela defesa, pois, além dos motivos acima delineados, não restou demonstrado um vínculo efetivo, real, honesto e familiar nesta Comarca que venha a justificar a não conversão da prisão em preventiva (art. 282, § 6º do CPP).

Ao revés da apontada alegação de único responsável pelos cuidados do filho, o autor não demonstra ser imprescindível aos cuidados da criança.

Assim, a conversão em preventiva é medida que se impõe, não havendo que se falar em decreto prisional fundamentado apenas na gravidade em abstrato da conduta, pois resultou demonstrado à sociedade os elementos concretos que embasam a presente decisão.

Ante o exposto, acolho a representação do MP/GO e com fundamento nos artigos 310, § 2º, 312 e 313, inc. I, todos do CPP, CONVERTO o **flagrante** em prisão preventiva de **THALESE DUARDO DE BARROS**, para a garantia da ordem pública, face à prática, em tese, de crime equiparado a hediondo e progressão criminosa (art. 315, § 1º, CPP), bem como para resguardar a aplicação da lei penal diante da tentativa de fuga.

Expeça-se o mandado de prisão preventiva, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Resolução nº 137 do CNJ. A validade do mandado será a da prescrição prevista ao crime em abstrato.

Aguarde-se a remessa do encarte investigativo, prazo máximo de 30 dias, ocasião em que determino, caso escoado o lapso temporal, a expedição de ofício à ilustre Autoridade Policial para encaminhamento e providências. Com a chegada, vista ao MP/GO.

Dê-se ciência ao MP/GO acerca do teor desta decisão.

Autorizo o(a) Senhor(a) Servidor(a) Judiciário a assinar os documentos e expedientes do processo, por ordem.

Às providências.

MORRINHOS, data e hora do sistema.

(assinado eletronicamente)

LEONARDO NACIFF BEZERRA

Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE GOIÁS

Comarca de Morrinhos

2ª Vara Criminal

Av. dos Trabalhadores, n. 1, Arca de Noé, CEP 75.650-000, Fone [\(64\) 3413-2466](tel:(64)3413-2466)

Autos: 5075113-47.2022.8.09.0107

Natureza: PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Auto de Prisão em FlagranteVítima:

Valdivino Dos Reis Silva

Imputado: **Jonathan Dias Da Silva**

Juiz de Direito: **Leonardo Naciff Bezerra**

ATA DE DELIBERAÇÃO

Aos dezessete dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois (17/02/2021), nesta cidade e Comarca de Morrinhos, Estado de Goiás, na sala passiva, instituída para realização das AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA, realizada por meio de auxílio e gravação por videoconferência na plataforma digital **Zoom Meeting**, presente se encontrava para presidir o ato o preclaro DR. LEONARDO NACIFF BEZERRA, MM. Juiz de Direito. Comparecerem, através da plataforma, o Dr. NELSON VILELA COSTA, representante do Ministério Público, o autuado JONATHAN DIAS DA SILVA, acompanhado pelo advogado constituído, Dr. DIEGO ESTEVÃO AMARAL. **A B E R T A** a audiência, os presentes foram cientificados que o ato dar-se-á por meio de gravação audiovisual, sendo vedada a utilização dos recursos (mídia) sem autorização judicial. As algemas foram retiradas, conforme entendimento da Súmula Vinculante n.º 11. Salienta-se que foi oportunizada entrevista reservada com o advogado (art. 6º da Resolução 213 do CNJ). Avançando, o MM. Juiz cientificou as pessoas presas da finalidade da audiência de custódia, inclusive sobre a impossibilidade de formar qualquer ato voltado a produzir prova para a investigação, bem como sobre o direito de não responderem às perguntas (art. 8º, incs. III e VIII da citada resolução). Na sequência, o MM. Juiz indagou, com fundamento no art. 8º da Resolução 213, CNJ, a pessoa presa nos seguintes termos, de forma individual: **1) Sobre as circunstâncias da prisão, quando (dia e hora) e qual local se deu sua prisão? 2) Houve prática de algum ato de violência nos locais de autuação policial ou qualquer outro atendimento? 3) Houve realização de exame de corpo delito? Se sim, por algum órgão oficial? 4) É portador de alguma doença grave? Se sim, qual doença? 5) Possui filho sob sua dependência? Qual idade? É portador de alguma enfermidade ou deficiência física que necessite de cuidados por terceira pessoa? 6) Sendo mulher, se está grávida? 7) Qual endereço completo (residência fixa ou não) que reside? Profissão? Salário ou rendimentos percebidos? Local de trabalho? Após as indagações e respostas fornecidas pelos autuados, o MM. Juiz oportunizou ao Ministério Público e à Defesa a realização de perguntas, bem como manifestarem sobre a providência a ser**

adotada, com fulcro no art. 310 do Código de Processo Penal. Em seguida, as partes fizeram requerimentos de forma oral, em síntese, o Ministério Público a conversão em preventiva para garantia da ordem pública e a Defesa a concessão da liberdade provisória com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Repisa-se, todos ouvidos através do aplicativo ZOOM MEETING. **Ao final, o MM. Juiz proferiu DECISÃO:** “Trata-se de *comunicação de prisão em flagrante* de JONATHAN DIAS DA SILVA autuado pela prática do crime de tráfico de drogas. Durante a presente audiência de custódia, o flagrado foi ouvido e esclareceu as circunstâncias da prisão. Não visualizei a necessidade de realização de novo exame de corpo de delito, tendo em vista que não aparentou qualquer lesão ou atos de tortura, tampouco mencionou a existência de doença grave. Resolvidas as questões preliminares, passo a análise das medidas cabíveis com fulcro no art. 310 do Código de Processo Penal. O presente auto de prisão em flagrante sinaliza regularidade, razão pela qual fora homologado em decisão precedente. Em exame preliminar, percebe-se a existência do *fumus commissi delicti* por intermédio da **materialidade** do delito face aos documentos e depoimentos colacionados, ainda assim a **autoria** substancialmente indicada através do depoimento dos condutores. O *periculum libertatis*, conforme será observado, além de outras nuances, está na própria gravidade concreta do delito e gravidade encartada ao crime de tráfico de drogas (crime hediondo). De se ressaltar, ainda que as provas não sejam cabais e tampouco tenham sido judicializadas, constituem indícios suficientes de autoria. *In casu*, entendo necessária a manutenção da prisão cautelar do autuado para garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal, de modo a não conceder liberdade provisória neste momento processual, pois conforme ressaltado o delito reveste-se de etiqueta de hediondez, ainda mais diante da apreensão de diversas naturezas de entorpecente, balança de precisão e simulacro de arma de fogo. Assim, não vejo como se aplicar as medidas alternativas cautelares solicitadas pela defesa, pois não restou demonstrado um vínculo efetivo, real, profissional, honesto e familiar nesta Comarca que venha a justificar a não conversão da prisão em preventiva (art. 282, § 6º do CPP). Pelo contrário, segundo resse ali o autor não demonstra vínculo empregatício atual, o que efetivamente demonstra o risco à ordem pública, mormente em razão de chance de progressão criminosa (art. 315, § 1º, CPP). Por fim, salienta-se que o crime investigado tem natureza dolosa e são punidos com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, o que permite a prisão preventiva, pela regra dos incisos I e II do art. 313 do CPP. Ante o exposto, **CONVERTO** a prisão em flagrante do autuado JONATHAN DIAS DA SILVA em preventiva, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal c/c art. 313, incs. I e II, do CPP, para a garantia da ordem pública, face às naturezas distintas de entorpecente e circunstâncias da suposta prática delitativa (balança e simulacro de arma de fogo). Expeça-se mandado de prisão para incluído na Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP 2.0, com prazo de validade de 20 (vinte) anos. Com a remessa do inquérito policial, vista dos autos ao Ministério Público para oferecimento da ação penal cabível no prazo legal. Cumpra-se.” NADA MAIS havendo, pelo MM. Juiz de Direito foi determinado o encerramento do ato, do que, para constar, lavrou-se este termo, devidamente por mim. Eu, Pablo Henrique, Assistente Jurídico, digitei e subscrevi.

(assinado eletronicamente)

LEONARDO NACIFF BEZERRA

Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE GOIÁS

Comarca de Morrinhos

2ª Vara Criminal

Av. dos Trabalhadores, n. 1, Arca de Noé, CEP 75.650-000, Fone [\(64\) 3413-2466](tel:(64)3413-2466)

Autos: 5075113-47.2022.8.09.0107

Natureza: PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Auto de Prisão em FlagranteVítima:

Valdivino Dos Reis Silva

Imputado: **Jonathan Dias Da Silva**

Juiz de Direito: **Leonardo Naciff Bezerra**

ATA DE DELIBERAÇÃO

Aos dezessete dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois (17/02/2021), nesta cidade e Comarca de Morrinhos, Estado de Goiás, na sala passiva, instituída para realização das AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA, realizada por meio de auxílio e gravação por videoconferência na plataforma digital **Zoom Meeting**, presente se encontrava para presidir o ato o preclaro DR. LEONARDO NACIFF BEZERRA, MM. Juiz de Direito. Comparecerem, através da plataforma, o Dr. NELSON VILELA COSTA, representante do Ministério Público, o autuado JONATHAN DIAS DA SILVA, acompanhado pelo advogado constituído, Dr. DIEGO ESTEVÃO AMARAL. ***A B E R T A** a audiência, os presentes foram cientificados que o ato dar-se-á por meio de gravação audiovisual, sendo vedada a utilização dos recursos (mídia) sem autorização judicial. As algemas foram retiradas, conforme entendimento da Súmula Vinculante n.º 11. Salienta-se que foi oportunizada entrevista reservada com o advogado (art. 6º da Resolução 213 do CNJ). Avançando, o MM. Juiz cientificou as pessoas presas da finalidade da audiência de custódia, inclusive sobre a impossibilidade de formar qualquer ato voltado a produzir prova para a investigação, bem como sobre o direito de não responderem às perguntas (art. 8º, incs. III e VIII da citada resolução). Na sequência, o MM. Juiz indagou, com fundamento no art. 8º da Resolução 213, CNJ, a pessoa presa nos seguintes termos, de forma individual: **1) Sobre as circunstâncias da prisão, quando (dia e hora) e qual local se deu sua prisão? 2) Houve prática de algum ato de violência nos locais de autuação policial ou qualquer outro atendimento? 3) Houve realização de exame de corpo delito? Se sim, por algum órgão oficial? 4) É portador de alguma doença grave? Se sim, qual doença? 5) Possui filho sob sua dependência? Qual idade? É portador de alguma enfermidade ou deficiência física que necessite de cuidados por terceira pessoa? 6) Sendo mulher, se está grávida? 7) Qual endereço completo (residência fixa ou não) que reside? Profissão? Salário ou rendimentos percebidos? Local de trabalho? Após as indagações e respostas fornecidas pelos autuados, o MM. Juiz oportunizou ao Ministério Público e à Defesa a realização de perguntas, bem como manifestarem sobre a providência a ser***

adotada, com fulcro no art. 310 do Código de Processo Penal. Em seguida, as partes fizeram requerimentos de forma oral, em síntese, o Ministério Público a conversão em preventiva para garantia da ordem pública e a Defesa a concessão da liberdade provisória com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Repisa-se, todos ouvidos através do aplicativo ZOOM MEETING. **Ao final, o MM. Juiz proferiu DECISÃO:** “Trata-se de *comunicação de prisão em flagrante* de JONATHAN DIAS DA SILVA autuado pela prática do crime de tráfico de drogas. Durante a presente audiência de custódia, o flagrado foi ouvido e esclareceu as circunstâncias da prisão. Não visualizei a necessidade de realização de novo exame de corpo de delito, tendo em vista que não aparentou qualquer lesão ou atos de tortura, tampouco mencionou a existência de doença grave. Resolvidas as questões preliminares, passo a análise das medidas cabíveis com fulcro no art. 310 do Código de Processo Penal. O presente auto de prisão em flagrante sinaliza regularidade, razão pela qual fora homologado em decisão precedente. Em exame preliminar, percebe-se a existência do *fumus commissi delicti* por intermédio da **materialidade** do delito face aos documentos e depoimentos colacionados, ainda assim a **autoria** substancialmente indicada através do depoimento dos condutores. O *periculum libertatis*, conforme será observado, além de outras nuances, está na própria gravidade concreta do delito e gravidade encartada ao crime de tráfico de drogas (crime hediondo). De se ressaltar, ainda que as provas não sejam cabais e tampouco tenham sido judicializadas, constituem indícios suficientes de autoria. *In casu*, entendo necessária a manutenção da constrição cautelar do autuado para garantia da ordem pública e para conveniência da instrução criminal, de modo a não conceder liberdade provisória neste momento processual, pois conforme ressaltado o delito reveste-se de etiqueta de hediondez, ainda mais diante da apreensão de diversas naturezas de entorpecente, balança de precisão e simulacro de arma de fogo. Assim, não vejo como se aplicar as medidas alternativas cautelares solicitadas pela defesa, pois não restou demonstrado um vínculo efetivo, real, profissional, honesto e familiar nesta Comarca que venha a justificar a não conversão da prisão em preventiva (art. 282, § 6º do CPP). Pelo contrário, segundo resseio o autor não demonstra vínculo empregatício atual, o que efetivamente demonstra o risco à ordem pública, mormente em razão de chance de progressão criminosa (art. 315, § 1º, CPP). Por fim, salienta-se que o crime investigado tem natureza dolosa e são punidos com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, o que permite a prisão preventiva, pela regra dos incisos I e II do art. 313 do CPP. Ante o exposto, **CONVERTO** a prisão em flagrante do autuado JONATHAN DIAS DA SILVA em preventiva, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal c/c art. 313, incs. I e II, do CPP, para a garantia da ordem pública, face às naturezas distintas de entorpecente e circunstâncias da suposta prática delitativa (balança e simulacro de arma de fogo). Expeça-se mandado de prisão para incluído na Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP 2.0, com prazo de validade de 20 (vinte) anos. Com a remessa do inquérito policial, vista dos autos ao Ministério Público para oferecimento da ação penal cabível no prazo legal. Cumpra-se.” NADA MAIS havendo, pelo MM. Juiz de Direito foi determinado o encerramento do ato, do que, para constar, lavrou-se este termo, devidamente por mim. Eu, Pablo Henrique, Assistente Jurídico, digitei e subscrevi.

(assinado eletronicamente)

LEONARDO NACIFF BEZERRA

Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE GOIÁS

Comarca de Morrinhos

2ª Vara Criminal

Av. dos Trabalhadores, n. 1, Arca de Noé, CEP 75.650-000, Fone (64) 3413-2466

Autos: 5106052-10.2022.8.09.0107

Natureza: PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Auto de Prisão em FlagranteVítima:

Justiça Publica

Imputado: **Wesley Rosa Da Silva**

Juiz de Direito: **Leonardo Naciff Bezerra**

ATA DE DELIBERAÇÃO

Aos três dias do mês de março de dois mil e vinte e dois (3/3/2022), nesta cidade e Comarca de Morrinhos, Estado de Goiás, na sala passiva, instituída para realização das AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA, realizada por meio de auxílio e gravação por videoconferência na plataforma digital *Zoom Meeting*, presente se encontrava para presidir o ato o preclaro DR. LEONARDO NACIFF BEZERRA, MM. Juiz de Direito. Comparecerem, através da plataforma, o Dr. NELSON VILELA COSTA, representante do Ministério Público, o autuado WESLEY ROSA DA SILVA, acompanhado pelos advogados constituídos, Dr^a. JESSICA MENDONÇA DONA e DR. BLECHIOR EPAMINONDAS WENCESLAU JÚNIOR, OAB/GO N.º 30.741. **A B E R T A a**

audiência, os presentes foram cientificados que o ato dar-se-á por meio de gravação audiovisual, sendo vedada a utilização dos recursos (mídia) sem autorização judicial. As algemas foram retiradas, conforme entendimento da Súmula Vinculante n.º 11. Salienta-se que foi oportunizada entrevista reservada com o advogado (art. 6º da Resolução 213 do CNJ). Avançando, o MM. Juiz cientificou as pessoas presas da finalidade da audiência de custódia, inclusive sobre a impossibilidade de formar qualquer ato voltado a produzir prova para a investigação, bem como sobre o direito de não responderem às perguntas (art. 8º, incs. III e VIII da citada resolução). Na sequência, o MM. Juiz indagou, com fundamento no art. 8º da Resolução 213, CNJ, a pessoa presa nos seguintes termos, de forma individual: 1) Sobre as circunstâncias da prisão, quando (dia e hora) e qual local se deu sua prisão? 2) Houve prática de algum ato de violência nos locais de autuação policial ou qualquer outro atendimento? 3) Houve realização de exame de corpo delito? Se sim, por algum órgão oficial? 4) É portador de alguma doença grave? Se sim, qual doença? 5) Possui filho sob sua dependência? Qual idade? É portador de alguma enfermidade ou deficiência física que necessite de cuidados por terceira pessoa? 6) Sendo mulher, se está grávida? 7) Qual endereço completo (residência fixa ou não) que reside? Profissão? Salário ou rendimentos percebidos? Local de trabalho? Após as indagações e respostas fornecidas pelos autuados, o MM. Juiz oportunizou ao Ministério Público e à Defesa a realização de perguntas,

*bem como manifestarem sobre a providência a ser adotada, com fulcro no art. 310 do Código de Processo Penal. Em seguida, as partes fizeram requerimentos de forma oral, em síntese, o Ministério Público a conversão em preventiva para garantia da ordem pública e a Defesa a concessão da liberdade provisória com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Repisa-se, todos ouvidos através do aplicativo ZOOM MEETING. **Ao final, o MM. Juiz proferiu DECISÃO:** “Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de **WESLEY ROSA DA SILVA** investigado pela prática de crime de tráfico. Durante a presente audiência de custódia, o indiciado foi ouvido e esclareceu as circunstâncias de sua prisão. Não visualizei a necessidade de realização de novo exame de corpo de delito, tendo em vista que não aparentou qualquer lesão ou atos de tortura, tampouco mencionou a existência de doença grave. Resolvidas as questões preliminares, passo a análise das medidas cabíveis com fulcro no art. 310 do Código de Processo Penal. O presente auto de prisão em flagrante sinaliza regularidade, razão pela qual foi homologado em decisão precedente. Em exame preliminar, percebe-se a existência do *fumus commissi delicti* por intermédio da **materialidade** do delito face aos documentos colacionados (APF e Laudo de Constatação), ainda assim a **autoria**, substancialmente indicada através dos condutores. Com efeito, sem maiores delongas, conforme devidamente fundamentado de forma oral, passo diretamente à parte dispositiva em consonância com aquilo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu no HC n.º 470.034-SC, por intermédio da eminente Ministra Laurita Vaz (Info 638) no que tange à possibilidade do registro audiovisual dos debates orais e da sentença (decisão), sem a necessidade de transcrição. Deveras, conforme sedimentado, exigir sentença escrita em separado ou a de gravação da voz e imagem do próprio juiz, vai em caminho contrário aos postulados da razoável duração do processo e da celeridade processual, já que o corpo de texto da decisão final não é mais importante que tais registros produzidos em tempo real. Assim, à luz dos fundamentos já expostos em audiência, **CONVERTO** a prisão em flagrante do autuado WESLEY ROSA DA SILVA em preventiva, na forma do art. 312, § 1º, do Código de Processo Penal c/c art. 313, inc. I, do CPP, para a garantia da ordem pública, face à progressão criminosa e o descumprimento de cautelar (uso de tornozeleira). Expeça-se mandado de prisão para incluído na Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP 2.0, com prazo de validade de 20 (vinte) anos. Com a remessa do inquérito policial, vista dos autos ao Ministério Público para oferecimento da ação penal cabível no prazo legal. Não havendo a remessa dentro do prazo legal, oficie-se à DEPOL requisitando informações. Cumpra-se.” NADA MAIS havendo, pelo MM. Juiz de Direito foi determinado o encerramento do ato, do que, para constar, lavrou-se este termo, devidamente por mim. Eu, Pablo Henrique da Cunha, Assistente Jurídico, digitei e subscrevi.*

(assinado eletronicamente)

LEONARDO NACIFF BEZERRA

Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE GOIÁS

Comarca de Morrinhos

2ª Vara Criminal

Av. dos Trabalhadores, n. 1, Arca de Noé, CEP 75.650-000, Fone (64) 3413-2466

Autos: 5111078-49.2022.8.09.0087

Natureza: PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Auto de Prisão em FlagranteVítima:

Coletividade

Imputado: **Erick De Oliveira Rocha**

Juiz de Direito: **Leonardo Naciff Bezerra**

ATA DE DELIBERAÇÃO

Aos três dias do mês de março de dois mil e vinte e dois (3/3/2022), nesta cidade e Comarca de Morrinhos, Estado de Goiás, na sala passiva, instituída para realização das AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA, realizada por meio de auxílio e gravação por videoconferência na plataforma digital *Zoom Meeting*, presente se encontrava para presidir o ato o preclaro DR. LEONARDO NACIFF BEZERRA, MM. Juiz de Direito. Comparecerem, através da plataforma, o Dr. GUILHERME VICENTE DE OLIVEIRA, representante do Ministério Público, o autuado ERICK DE OLIVEIRA ROCHA, acompanhado pelo advogado nomeado, Dr. DIEGO ESTEVÃO AMARAL. *A B E R T A* a audiência, os presentes foram cientificados que o ato dar-se-á por meio de gravação audiovisual, sendo vedada a utilização dos recursos (mídia) sem autorização judicial. As algemas foram retiradas, conforme entendimento da Súmula Vinculante n.º 11. Salienta-se que foi oportunizada entrevista reservada com o advogado (art. 6º da Resolução 213 do CNJ). Avançando, o MM. Juiz cientificou as pessoas presas da finalidade da audiência de custódia, inclusive sobre a impossibilidade de formar qualquer ato voltado a produzir prova para a investigação, bem como sobre o direito de não responderem às perguntas (art. 8º, incs. III e VIII da citada resolução). Na sequência, o MM. Juiz indagou, com fundamento no art. 8º da Resolução 213, CNJ, a pessoa presa nos seguintes termos, de forma individual: **1) Sobre as circunstâncias da prisão, quando (dia e hora) e qual local se deu sua prisão? 2) Houve prática de algum ato de violência nos locais de autuação policial ou qualquer outro atendimento? 3) Houve realização de exame de corpo delito? Se sim, por algum órgão oficial? 4) É portador de alguma doença grave? Se sim, qual doença? 5) Possui filho sob sua dependência? Qual idade? É portador de alguma enfermidade ou deficiência física que necessite de cuidados por terceira pessoa? 6) Sendo mulher, se está grávida? 7) Qual endereço completo (residência fixa ou não) que reside? Profissão? Salário ou rendimentos percebidos? Local de trabalho? Após as indagações e respostas fornecidas pelos autuados, o MM. Juiz oportunizou ao Ministério Público e à Defesa a realização de perguntas, bem como manifestarem sobre a providência a ser**

*adotada, com fulcro no art. 310 do Código de Processo Penal. Em seguida, as partes fizeram requerimentos de forma oral, em síntese, o Ministério Público a conversão em preventiva para garantia da ordem pública e a Defesa a concessão da liberdade provisória com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Repisa-se, todos ouvidos através do aplicativo ZOOM MEETING. **Ao final, o MM. Juiz proferiu DECISÃO:*** “Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de **ERICK DE OLIVEIRA ROCHA** investigado pela prática de crime de tráfico de drogas. Durante a presente audiência de custódia, o indiciado foi ouvido e esclareceu as circunstâncias de sua prisão. Não visualizei a necessidade de realização de novo exame de corpo de delito, tendo em vista que não aparentou qualquer lesão ou atos de tortura, tampouco mencionou a existência de doença grave. Resolvidas as questões preliminares, passo a análise das medidas cabíveis com fulcro no art. 310 do Código de Processo Penal. O presente auto de prisão em flagrante sinaliza regularidade, razão pela qual fora homologado em decisão precedente. Em exame preliminar, percebe-se a existência do *fumus commissi delicti* por intermédio da **materialidade** do delito face aos documentos colacionados (APF e Laudo de Constatação), ainda assim a **autoria**, substancialmente indicada através dos condutores. Com efeito, sem maiores delongas, conforme devidamente fundamentado de forma oral, passo diretamente à parte dispositiva em consonância com aquilo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu no HC n.º 470.034-SC, por intermédio da eminente Ministra Laurita Vaz (Info 638) no que tange à possibilidade do registro audiovisual dos debates orais e da sentença (decisão), sem a necessidade de transcrição. Deveras, conforme sedimentado, exigir sentença escrita em separado ou a degravação da voz e imagem do próprio juiz, vai em caminho contrário aos postulados da razoável duração do processo e da celeridade processual, já que o corpo de texto de uma decisão final não é mais importante que tais registros produzidos em tempo real. Assim, à luz dos fundamentos já expostos em audiência, **CONVERTO** a prisão em flagrante do autuado ERICK DE OLIVEIRA ROCHA em preventiva, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal c/c art. 313, inc. I, do CPP, para a garantia da ordem pública, face à progressão criminosa e para resguardar a ordem pública. Expeça-se mandado de prisão para incluído no Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP 2.0, com prazo de validade de 20 (vinte) anos. Com a remessa do inquérito policial, vista dos autos ao Ministério Público para oferecimento da ação penal cabível no prazo legal. Não havendo a remessa dentro do prazo legal, oficie-se à DEPOL requisitando informações. Arbitro três uhd's ao advogado nomeado ao ato, servindo a presente decisão como certidão dativa. Cumpra-se.” NADA MAIS havendo, pelo MM. Juiz de Direito foi determinado o encerramento do ato, do que, para constar, lavrou-se este termo, devidamente por mim. Eu, Pablo Henrique da Cunha, Assistente Jurídico, digitei e subscrevi.

(assinado eletronicamente)

LEONARDO NACIFF BEZERRA

Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE GOIÁS

Comarca de Morrinhos

2ª Vara Criminal

Av. dos Trabalhadores, n. 1, Arca de Noé, CEP 75.650-000, Fone (64) 3413-2466

Autos: 5106125-79.2022.8.09.0107

Natureza: PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Auto de Prisão em FlagranteVítima:

Fabiana Cnadida Da Silva Ferreira

Imputado: **Gessimar Moreira De Souza**

Juiz de Direito: **Leonardo Naciff Bezerra**

ATA DE DELIBERAÇÃO

Aos três dias do mês de março de dois mil e vinte e dois (3/3/2022), nesta cidade e Comarca de Morrinhos, Estado de Goiás, na sala passiva, instituída para realização das AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA, realizada por meio de auxílio e gravação por videoconferência na plataforma digital **Zoom Meeting**, presente se encontrava para presidir o ato o preclaro DR. LEONARDO NACIFF BEZERRA, MM. Juiz de Direito. Comparecerem, através da plataforma, o Dr. GUILHERME VICENTE DE OLIVEIRA, representante do Ministério Público, o autuado GESSIMAR MOREIRA DE SOUZA, acompanhado pelo advogado nomeado, Dr. DIEGO ESTEVÃO AMARAL. **A B E R T A** a audiência, os presentes foram cientificados que o ato dar-se-á por meio de gravação audiovisual, sendo vedada a utilização dos recursos (mídia) sem autorização judicial. As algemas foram retiradas, conforme entendimento da Súmula Vinculante nº 11. Salienta-se que foi oportunizada entrevista reservada com o advogado (art. 6º da Resolução 213 do CNJ). Avançando, o MM. Juiz cientificou as pessoas presas da finalidade da audiência de custódia, inclusive sobre a impossibilidade de formar qualquer ato voltado a produzir prova para a investigação, bem como sobre o direito de não responderem às perguntas (art. 8º, incs. III e VIII da citada resolução). Na sequência, o MM. Juiz indagou, com fundamento no art. 8º da Resolução 213, CNJ, a pessoa presa nos seguintes termos, de forma individual: **1) Sobre as circunstâncias da prisão, quando (dia e hora) e qual local se deu sua prisão? 2) Houve prática de algum ato de violência nos locais de atuação policial ou qualquer outro atendimento? 3) Houve realização de exame de corpo delito? Se sim, por algum órgão oficial? 4) É portador de alguma doença grave? Se sim, qual doença? 5) Possui filho sob sua dependência? Qual idade? É portador de alguma enfermidade ou deficiência física que necessite de cuidados por terceira pessoa? 6) Sendo mulher, se está grávida? 7) Qual endereço completo (residência fixa ou não) que reside? Profissão? Salário ou rendimentos percebidos? Local de trabalho? Após as indagações e respostas fornecidas pelos autuados, o MM. Juiz oportunizou ao Ministério Público e à Defesa a realização de perguntas, bem como manifestarem sobre a providência a ser**

*adotada, com fulcro no art. 310 do Código de Processo Penal. Em seguida, as partes fizeram requerimentos de forma oral, em síntese, o Ministério Público a conversão em preventiva para garantia da ordem pública e a Defesa a concessão da liberdade provisória com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Repisa-se, todos ouvidos através do aplicativo ZOOM MEETING. **Ao final, o MM. Juiz proferiu DECISÃO:** “Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de **GESSIMAR MOREIRA DE SOUZA** investigado pela prática de crime em âmbito doméstico. Durante a presente audiência de custódia, o indiciado foi ouvido e esclareceu as circunstâncias de sua prisão. Não visualizei a necessidade de realização de novo exame de corpo de delito, tendo em vista que não aparentou qualquer lesão ou atos de tortura, tampouco mencionou a existência de doença grave. Resolvidas as questões preliminares, passo a analisadas medidas cabíveis com fulcro no art. 310 do Código de Processo Penal. O presente auto de prisão em flagrante sinaliza regularidade, razão pela qual fora homologado em decisão precedente. Em exame preliminar, percebe-se a existência do *fumus commissi delicti* por intermédio da **materialidade** do delito face aos documentos colacionados (APF e Laudo de Constatação), ainda assim a **autoria**, substancialmente indicada através dos condutores. Com efeito, sem maiores delongas, conforme devidamente fundamentado de forma oral, passo diretamente à parte dispositiva em consonância com aquilo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu no HC n.º 470.034-SC, por intermédio da eminente Ministra Laurita Vaz (Info 638) no que tange à possibilidade do registro audiovisual dos debates orais e da sentença (decisão), sem a necessidade de transcrição. Deveras, conforme sedimentado, exigir sentença escrita em separado ou a de gravação da voz e imagem do próprio juiz, vai em caminho contrário aos postulados da razoável duração do processo e da celeridade processual, já que o corpo de toda decisão final não é mais importante que tais registros produzidos em tempo real. Assim, à luz dos fundamentos já expostos em audiência, **CONVERTO** a prisão em flagrante do autuado GESSIMAR MOREIRA DE SOUZA em preventiva, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal c/c art. 313, inc. I, do CPP, para a garantia da ordem pública, face à progressão criminosa*

– passagens por crimes da mesma espécie – e para resguardar a integridade física e psicológica da vítima. Expeça-se mandado de prisão para incluído na Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP 2.0, com prazo de validade de 20 (vinte) anos. Com a remessa do inquérito policial, vista dos autos ao Ministério Público para oferecimento da ação penal cabível no prazo legal. Não havendo a remessa dentro do prazo legal, oficie-se à DEPOL requisitando informações. Arbitro três uhd's ao advogado nomeado ao ato, servindo a presente decisão com certidão dativa. Vista ao MP/GO quanto ao pedido de medidas protetivas. Cumpra-se.” NADA MAIS havendo, pelo MM. Juiz de Direito foi determinado o encerramento do ato, do que, para constar, lavrou-se este termo, devidamente por mim. Eu, Pablo Henrique da Cunha, Assistente Jurídico, digitei e subscrevi.

(assinado eletronicamente)

LEONARDO NACIFF BEZERRA

Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE GOIÁS

Comarca de Morrinhos

2ª Vara Criminal

Av. dos Trabalhadores, n. 1, Arca de Noé, CEP 75.650-000, Fone (64) 3413-2466

Autos: 5146533-15.2022.8.09.0107

Natureza: PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Auto de Prisão em FlagranteVítima:

Justiça Publica

Imputado: **Adelaide Patricio**

Juiz de Direito: **Leonardo Naciff Bezerra**

ATA DE DELIBERAÇÃO

Aos dezessete dias do mês de março de dois mil e vinte e dois (17/3/2022), nesta cidade e Comarca de Morrinhos, Estado de Goiás, na sala passiva, instituída para realização das **AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA**, realizada com o auxílio e gravação videoconferência na plataforma digital **Zoom Meeting**, presente se encontrava para presidir o ato o preclaro Dr. LEONARDO NACIFF BEZERRA, MM. Juiz de Direito. Comparecerem, através da plataforma, oDr. GUILHERME VICENTE DE OLIVEIRA, representante do Ministério Público, a autuada ADELAIDE PATRÍCIO, acompanhada por advogado constituído Dr. PAULO DE TARSO MARTINS JÚNIOR. **A B E R T A** a audiência, os presentes foram cientificados que o ato dar-se-ápor meio de gravação audiovisual, sendo vedada a utilização dos recursos (mídia) sem autorização judicial. As algemas foram retiradas, conforme entendimento da Súmula Vinculante n.º 11. Salienta-se que foi oportunizada entrevista reservada com o advogado (art. 6º da Resolução 213 do CNJ). Avançando, o MM. Juiz cientificou a pessoa presa da finalidade da audiência de custódia, inclusive sobre a impossibilidade de formar qualquer ato voltado a produzir prova para a investigação, bem como sobre o direito de não responder às perguntas (art. 8º, incs. III e VIII da citada resolução). Na sequência, o MM. Juiz indagou a pessoa presa, com fundamento no art. 8º da Resolução n.º 213, CNJ, nos seguintes termos, de forma individual: **1) Sobre as circunstâncias da prisão, quando (dia e hora) e qual local se deu sua prisão? 2) Houve prática de algum ato de violência nos locais de autuação policial ou qualquer outro atendimento? 3) Houve realização de exame de corpo delito? Se sim, por algum órgão oficial? 4) É portador de alguma doença grave? Se sim, qual doença? 5) Possui filho sob sua dependência? Qual idade? É portador de alguma enfermidade ou deficiência física que necessite de cuidados por terceira pessoa? 6) Sendo mulher, se está grávida? 7) Qual endereço completo (residência fixa ou não) que reside? Profissão? Salário ou rendimentos percebidos? Local de trabalho? Após as indagações e respostas fornecidas pelo autuado, o MM. Juiz oportunizou ao Ministério Público e à Defesa a realização de perguntas, bem como manifestarem sobre a providência a ser adotada,**

com fulcro no art. 310 do Código de Processo Penal. Em seguida, as partes fizeram requerimentos de forma oral, em síntese, o Ministério Público a conversão em preventiva para garantia da ordem pública; a Defesa requereu prazo de 24h para apresentar defesa de forma escrita. Há de se ressaltar que o ato foi acompanhado por estudantes do Curso de Direito da Universidade Estadual de Goiás, quais sejam, Victória Cardoso Carrijo – CPF: 056.146.481-27 e Leonardo José do Carmo Silva – CPF: 003.566.641-20. Repisa-se, todos ouvidos através do aplicativo ZOOM MEETING, devidamente acostado aos autos. **Ao final, o MM. Juiz proferiu DESPACHO:** "Considerando que a Defesa requereu a concessão de prazo para juntada de manifestação escrita e juntada de documentos que, segundo ela, é imprescindível à análise do pleito liberatório, consinto o prazo de 24h para acostar manifestação escrita. Após, volvam-me conclusos para deliberação." NADA MAIS havendo, pelo MM. Juiz de Direito foi determinado o encerramento do ato, do que, para constar, lavrou-se este termo, devidamente por mim. Eu, Pablo Henrique da Cunha, Assistente Jurídico, digitei e subscrevi.

(assinado eletronicamente)

LEONARDO NACIFF BEZERRA

Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE GOIÁS

Comarca de Morrinhos

2ª Vara Criminal

Av. dos Trabalhadores, n. 1, Arca de Noé, CEP 75.650-000, Fone (64) 3413-2466

Autos: 5180997-65.2022.8.09.0107

Natureza: PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Auto de Prisão em FlagranteVítima:

Secretaria Da Segurança Pública

Imputado: **Wender Pereira Lima**

Juiz de Direito: **Leonardo Naciff Bezerra**

ATA DE DELIBERAÇÃO

Aos trinta e um dias do mês de março de dois mil e vinte e dois (31/3/2022), nestacidade e Comarca de Morrinhos, Estado de Goiás, na sala passiva, instituída para realização das AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA, realizada por meio de auxílio e gravação por videoconferência na plataforma digital **Zoom Meeting**, presente se encontrava para presidir o ato o preclaro DR. LEONARDO NACIFF BEZERRA, MM. Juiz de Direito. Comparecerem, através da plataforma, o Dr. GUILHERME VICENTE DE OLIVEIRA, representante do Ministério Público, o autuado WENDER PEREIRA LIMA, acompanhado pela advogada constituída, Drª. JÉSSICA MENDONÇA DONA. **A B E R T A** a audiência, os presentes foram *cientificados que o ato dar-se-á por meio de gravação audiovisual, sendo vedada a utilização dos recursos (mídia) sem autorização judicial. Asalgemas foram retiradas, conforme entendimento da Súmula Vinculante n.º 11. Salienta-se que foi oportunizada entrevista reservada com o advogado (art. 6º da Resolução 213 do CNJ). Avançando, o MM. Juiz cientificou as pessoas presas da finalidade da audiência de custódia, inclusive sobre a impossibilidade de formar qualquer ato voltado a produzir prova para a investigação, bem como sobre o direito de não responderem às perguntas (art. 8º, incs. III e VIII da citada resolução). Na sequência, o MM. Juiz indagou, com fundamento no art. 8º da Resolução 213, CNJ, a pessoa presa nos seguintes termos, de forma individual: **1) Sobre as circunstâncias da prisão, quando (dia e hora) e qual local se deu sua prisão? 2) Houve prática de algum ato de violência nos locais de autuação policial ou qualquer outro atendimento? 3) Houve realização de exame de corpo delito? Se sim, por algum órgão oficial? 4) É portador de alguma doença grave? Se sim, qual doença? 5) Possui filho sob sua dependência? Qual idade? É portador de alguma enfermidade ou deficiência física que necessite de cuidados por terceira pessoa? 6) Sendo mulher, se está grávida? 7) Qual endereço completo (residência fixa ou não) que reside? Profissão? Salário ou rendimentos percebidos? Local de trabalho? Após as indagações e respostas fornecidas pelos autuados, o MM. Juiz oportunizou ao Ministério Público à Defesa a realização de perguntas, bem como manifestarem sobre a providência a ser***

*adotada, com fulcro no art. 310 do Código de Processo Penal. Em seguida, as partes fizeram requerimentos de forma oral, em síntese, o Ministério Público a conversão em preventiva para garantia da ordem pública e a Defesa a concessão da liberdade provisória com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Repisa-se, todos ouvidos através do aplicativo ZOOM MEETING. **Ao final, o MM. Juiz proferiu DECISÃO:*** “Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de **WENDER PEREIRA LIMA** investigado pela prática de crime de tráfico de drogas. Durante a presente audiência de custódia, o indiciado foi ouvido e esclareceu as circunstâncias de sua prisão. Não visualizei a necessidade de realização de novo exame de corpo de delito, tendo em vista que não aparentou qualquer lesão ou atos de tortura, tampouco mencionou a existência de doença grave. Resolvidas as questões preliminares, passo a análise das medidas cabíveis com fulcro no art. 310 do Código de Processo Penal. O presente auto de prisão em flagrante sinaliza regularidade, razão pela qual fora homologado em decisão precedente. Em exame preliminar, percebe-se a existência do *fumus commissi delicti* por intermédio da *materialidade* do delito face aos documentos colacionados (APF e Laudo de Constatação), ainda assim a *autoria*, substancialmente indicada através dos condutores. Com efeito, sem maiores delongas, conforme devidamente fundamentado de forma oral, passo diretamente à parte dispositiva em consonância com aquilo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu no HC n.º 470.034-SC, por intermédio da eminente Ministra Laurita Vaz (Info 638) no que tange à possibilidade do registro audiovisual dos debates orais e da sentença (decisão), sem a necessidade de transcrição. Deveras, conforme sedimentado, exigir sentença escrita em separado ou a degravação da voz e imagem do próprio juiz, vai em caminho contrário aos postulados da razoável duração do processo e da celeridade processual, já que o corpo de texto de uma decisão final não é mais importante que tais registros produzidos em tempo real. Assim, à luz dos fundamentos já expostos em audiência, **CONVERTO** a prisão em flagrante do autuado WENDER PEREIRA LIMA em preventiva, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal c/c art. 313, inc. I, do CPP, para a garantia da ordem pública, face à progressão criminosa (STJ, AgRg no HC 685.523/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021) e para resguardar a ordem pública. Expeça-se mandado de prisão para incluído na Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP 2.0, com prazo de validade de 20 (vinte) anos. Com a remessa do inquérito policial, vista dos autos ao Ministério Público para oferecimento da ação penal cabível no prazo legal. Não havendo a remessa dentro do prazo legal, oficie-se à DEPOL requisitando informações. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para junta de procuração nos autos. Às providências.” NADA MAIS havendo, pelo MM. Juiz de Direito foi determinado o encerramento do ato, do que, para constar, lavrou-se este termo, devidamente por mim. Eu, Pablo Henrique da Cunha, Assistente Jurídico, digitei e subscrevi.

(assinado eletronicamente)

LEONARDO NACIFF BEZERRA

Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE GOIÁS

Comarca de Morrinhos

2ª Vara Criminal

Av. dos Trabalhadores, n. 1, Arca de Noé, CEP 75.650-000, Fone (64) 3413-2466

Autos: 5164406-28.2022.8.09.0107

Natureza: PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Comunicado de Mandado de Prisão Vítima:

Polícia Civil Do Estado De Goiás

Imputado: **Gabriel Mariano De Paula**

Juiz de Direito: **Leonardo Naciff Bezerra**

ATA DE DELIBERAÇÃO

Aos cinco dias do mês de abril de dois mil e vinte e dois (5/4/2022), nesta cidade e Comarca de Morrinhos, Estado de Goiás, na sala passiva, instituída para realização das AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA, realizada por meio de auxílio e gravação por videoconferência na plataforma digital *Zoom Meeting*, presente se encontrava para presidir o ato o preclaro DR. LEONARDO NACIFF BEZERRA, MM. Juiz de Direito. Comparecerem, através da plataforma, o Dr. GUILHERME VICENTE DE OLIVEIRA, representante do Ministério Público, o autuado GABRIEL MARIANO DE PAULA, acompanhado dos advogados constituídos, Dr^a. MARIA APARECIDA ALVES PIRES, OAB/GO 52.821, DR. ROGÉRIO JORGE DE LIMA, OAB/GO 45.749. *A B E R T A* a audiência, os presentes foram cientificados que o ato dar-se-á por meio de gravação audiovisual, sendo vedada a utilização dos recursos (mídia) sem autorização judicial. As algemas foram retiradas, conforme entendimento da Súmula Vinculante n.º 11. Salienta-se que foi oportunizada entrevista reservada com o advogado (art. 6º da Resolução 213 do CNJ). Avançando, o MM. Juiz cientificou as pessoas presas da finalidade da audiência de custódia, inclusive sobre a impossibilidade de formar qualquer ato voltado a produzir prova para a investigação, bem como sobre o direito de não responderem às perguntas (art. 8º, incs. III e VIII da citada resolução). Na sequência, o MM. Juiz indagou, com fundamento no art. 8º da Resolução 213, CNJ, a pessoa presa nos seguintes termos, de forma individual: **1) Sobre as circunstâncias da prisão, quando (dia e hora) e qual local se deu sua prisão? 2) Houve prática de algum ato de violência nos locais de autuação policial ou qualquer outro atendimento? 3) Houve realização de exame de corpo delito? Se sim, por algum órgão oficial? 4) É portador de alguma doença grave? Se sim, qual doença? 5) Possui filho sob sua dependência? Qual idade? É portador de alguma enfermidade ou deficiência física que necessite de cuidados por terceira pessoa? 6) Sendo mulher, se está grávida? 7) Qual endereço completo (residência fixa ou não) que reside? Profissão? Salário ou rendimentos percebidos? Local de trabalho? Após as indagações e respostas fornecidas pelos autuados, o MM. Juiz oportunizou ao Ministério Público**

e à Defesa a realização de perguntas, bem como manifestarem sobre a providência a ser adotada. Em seguida, as partes fizeram requerimentos de forma oral, em síntese, o Ministério Público a manutenção da prisão temporária e a Defesa a concessão da liberdade provisória com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Repisa-se, todos ouvidos através do aplicativo ZOOM MEETING. **Ao final, o MM. Juiz proferiu DECISÃO:** “Cuida-se de comunicação de cumprimento de prisão temporária de **GABRIEL MARIANO DE PAULA** investigado pela prática de crime de homicídio, previsto no art. 121 do Código Penal. Durante a presente audiência de custódia, o indiciado foi ouvido e esclareceu as circunstâncias de sua prisão. Não visualizei a necessidade de realização de novo exame de corpo de delito, tendo em vista que não aparentou qualquer lesão ou atos de tortura, tampouco mencionou a existência de doença grave. Resolvidas as questões preliminares, passo a análise das medidas cabíveis a partir dos requerimentos dos jurisdicionados. Há de se ressaltar que passo a consignar em assentada os fundamentos de forma sintética, uma vez que debatidos de forma oral devidamente acostado no Projudi. Pois bem, o presente cumprimento de prisão temporária sinaliza regularidade, inexistindo informação nos autos sobre negativa de qualquer dos moradores na entrada dos milicianos para cumprimento do *mandamus*. Não se conhece em sede de via estreita da ação de Habeas Corpus, da alegação de nulidade da prisão do paciente por violação de domicílio, eis que exige maior revolvimento na matéria fática posta nos autos, devendo ficar adstrita à ação penal originária. (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Habeas Corpus Criminal 5066156-87.2022.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA, 1ª Câmara Criminal, julgado em 07/03/2022, DJe de 07/03/2022). Em exame preliminar, percebe-se a existência do *fumus commissi delicti* por intermédio da *materialidade* do delito face aos documentos colacionados (APF), ainda assim a *autoria*, substancialmente indicada através dos condutores e testemunhas. Com efeito, sem maiores delongas, conforme devidamente fundamentado de forma oral, passo diretamente à parte dispositiva em consonância com aquilo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu no HC n.º 470.034-SC, por intermédio da eminente Ministra Laurita Vaz (Info 638) no que tange à possibilidade do registro audiovisual dos debates orais e da sentença (decisão), sem a necessidade de transcrição. Deveras, conforme sedimentado, exigir sentença escrita em separado ou a degravação da voz e imagem do próprio juiz, vai em caminho contrário aos postulados da razoável duração do processo e da celeridade processual, já que o corpo de texto da decisão final não é mais importante que tais registros produzidos em tempo real. Assim, à luz dos fundamentos já expostos em audiência, MANTENHO a prisão temporária do indiciado GABRIEL MARIANO DE PAULA, na forma do art. 2º, § 7º, da Lei n.º 7.960 de 1989. Requisite-se informação a Autoridade Policial se há pertinência na manutenção da prisão em decorrência da remessa do encarte investigativo. Sem prejuízo, dê-se vista ao MP/GO para manifestação diante da conclusão do inquérito policial. Às providências.” NADA MAIS havendo, pelo MM. Juiz de Direito foi determinado o encerramento do ato, do que, para constar, lavrou-se este termo, devidamente por mim. Eu, Pablo Henrique da Cunha, Assistente Jurídico, digitei e subscrevi. MORRINHOS, data e hora do sistema.

(assinado eletronicamente)

LEONARDO NACIFF BEZERRA

Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE GOIÁS

Comarca de Morrinhos

2ª Vara Criminal

Av. dos Trabalhadores, n. 1, Arca de Noé, CEP 75.650-000, Fone (64) 3413-2466

Autos: 5203149-10.2022.8.09.0107

Natureza: PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Auto de Prisão em FlagranteVítima:

Secretaria De Segurança Pública

Imputado: **Edvaldo Da Cruz Ribeiro**

Juiz de Direito: **Leonardo Naciff Bezerra**

ATA DE DELIBERAÇÃO

Aos onze dias do mês de abril de dois mil e vinte e dois (11/4/2022), nesta cidade e Comarca de Morrinhos, Estado de Goiás, na sala passiva, instituída para realização das AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA, realizada por meio de auxílio e gravação por videoconferência na plataforma digital *Zoom Meeting*, presente se encontrava para presidir o ato o preclaro DR. LEONARDO NACIFF BEZERRA, MM. Juiz de Direito. Comparecerem, através da plataforma, o Dr. GUILHERME VICENTE DE OLIVEIRA, representante do Ministério Público, o autuado EDVALDO DA CRUZ RIBEIRO, acompanhado dos advogados constituídos, Dr. SAULO S. S. ARANTES, OAB/GO 56.469, e Drª EDIANE RIBEIRO. ***A B E R T A*** a audiência, os presentes foram cientificados que o ato dar-se-á por meio de gravação audiovisual, sendo vedada a utilização dos recursos (mídia) sem autorização judicial. As algemas foram retiradas, conforme entendimento da Súmula Vinculante n.º 11. Salienta-se que foi oportunizada entrevista reservada com o advogado (art. 6º da Resolução 213 do CNJ). Avançando, o MM. Juiz cientificou as pessoas presas da finalidade da audiência de custódia, inclusive sobre a impossibilidade de formar qualquer ato voltado a produzir prova para a investigação, bem como sobre o direito de não responderem às perguntas (art. 8º, incs. III e VIII da citada resolução). Na sequência, o MM. Juiz indagou, com fundamento no art. 8º da Resolução 213, CNJ, a pessoa presa nos seguintes termos, de forma individual: **1) Sobre as circunstâncias da prisão, quando (dia e hora) e qual local se deu sua prisão? 2) Houve prática de algum ato de violência nos locais de autuação policial ou qualquer outro atendimento? 3) Houve realização de exame de corpo delito? Se sim, por algum órgão oficial? 4) É portador de alguma doença grave? Se sim, qual doença? 5) Possui filho sob sua dependência? Qual idade? É portador de alguma enfermidade ou deficiência física que necessite de cuidados por terceira pessoa? 6) Sendo mulher, se está grávida? 7) Qual endereço completo (residência fixa ou não) que reside? Profissão? Salário ou rendimentos percebidos? Local de trabalho? Após as indagações e respostas fornecidas pelos autuados, o MM. Juiz oportunizou ao Ministério Público e à Defesa a realização de perguntas, bem como manifestarem**

sobre a providência a ser adotada. Em seguida, as partes fizeram requerimentos de forma oral, em síntese, o Ministério Público a conversão da prisão em preventiva e a Defesa a concessão da liberdade provisória com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Repisa-se, todos ouvidos através do aplicativo ZOOM MEETING. **Ao final, o MM. Juiz proferiu**

DECISÃO: “Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de **EDVALDO DA CRUZ RIBEIRO** investigado pela prática dos crimes de ameaça e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previstos nos artigos 147, 147-A, caput, e art. 163, todos do Código Penal c/c a Lei n.º 11.340 de 2006 e art. 14, caput, da Lei n.º 10.826 de 2003. Durante a presente audiência de custódia, o indiciado foi ouvido e esclareceu as circunstâncias de sua prisão. Não visualizei a necessidade de realização de novo exame de corpo de delito, tendo em vista que não aparentou qualquer lesão ou atos de tortura, tampouco mencionou a existência de doença grave. Resolvidas as questões preliminares, passo a análise das medidas cabíveis com fulcro no art. 310 do Código de Processo Penal. O presente auto de prisão em flagrante sinaliza regularidade, razão pela qual fora homologado em decisão precedente (ev. n.º 6). Em exame preliminar, percebe-se a existência do *fumus commissi delicti* por intermédio da *materialidade* do delito face aos documentos colacionados (APF e Laudo de Constatação), ainda assim a *autoria*, substancialmente indicada através dos condutores. Com efeito, sem maiores delongas, conforme devidamente fundamentado de forma oral, passo diretamente à parte dispositiva em consonância com aquilo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu no HC n.º 470.034-SC, por intermédio da eminente Ministra Laurita Vaz (Info 638) no que tange à possibilidade do registro audiovisual dos debates orais e da sentença (decisão), sem a necessidade de transcrição. Deveras, conforme sedimentado, exigir sentença escrita em separado ou a degravação da voz e imagem do próprio juiz, vai em caminho contrário aos postulados da razoável duração do processo e da celeridade processual, já que o corpo de toda decisão final não é mais importante que tais registros produzidos em tempo real. Assim, à luz dos fundamentos já expostos em audiência, **CONVERTO** a prisão em flagrante do autuado EDVALDO DA CRUZ RIBEIRO em preventiva, na forma do art. 12-C, § 2º, da Lei n.º 11.340 de 2006 c.c arts. 310, § 2º, e 312 do Código de Processo Penal c/c art. 313, incs. I e II, do CPP, para a garantia da ordem pública, face à progressão criminosa e para resguardar a instrução penal considerando o risco à integridade física da ofendida (STJ, AgRg no HC 685.523/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021).

Expeça-se mandado de prisão para incluído na Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP 2.0, com prazo de validade de 20 (vinte) anos. Com a remessa do inquérito policial, vista dos autos ao Ministério Público para oferecimento da ação penal cabível no prazo legal. Não havendo a remessa dentro do prazo legal, oficie-se à DEPOL requisitando informações. Por fim, há de se salientar a perda do objeto do pedido de liberdade de movimentação 5. Cumpra-se.” NADA MAIS havendo, pelo MM. Juiz de Direito foi determinado o encerramento do ato, do que, para constar, lavrou-se este termo, devidamente por mim. Eu, Pablo Henrique da Cunha, Assistente Jurídico, digitei e subscrevi.

(assinado eletronicamente)

LEONARDO NACIFF BEZERRA

Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE GOIÁS

Comarca de Morrinhos

2ª Vara Criminal

Av. dos Trabalhadores, n. 1, Arca de Noé, CEP 75.650-000, Fone (64) 3413-2466

Autos: 5203222-79.2022.8.09.0107

Natureza: PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Auto de Prisão em FlagranteVítima:

Secretaria Da Segurança Pública

Imputado: **Marivaldo De Assis Silva**

Juiz de Direito: **Leonardo Naciff Bezerra**

ATA DE DELIBERAÇÃO

Aos onze dias do mês de abril de dois mil e vinte e dois (11/4/2022), nesta cidade eComarca de Morrinhos, Estado de Goiás, na sala passiva, instituída para realização dasAUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA, realizada por meio de auxílio e gravação por videoconferência na plataforma digital *Zoom Meeting*, presente se encontrava para presidir o ato o preclaro DR. LEONARDO NACIFF BEZERRA, MM. Juiz de Direito. Comparecerem, através da plataforma, oDr. GUILHERME VICENTE DE OLIVEIRA, representante do Ministério Público, o autuado MARIVALDO DE ASSIS SILVA, acompanhado do advogado constituído, Dr. LEONARDOBARRA, sem procuração. ***A B E R T A** a audiência, os presentes foram cientificados que o ato dar-se-á por meio de gravação audiovisual, sendo vedada a utilização dos recursos (mídia) sem autorização judicial. As algemas foram retiradas, conforme entendimento da Súmula Vinculante nº 11. Salienta-se que foi oportunizada entrevista reservada com o advogado (art. 6º da Resolução 213 do CNJ). Avançando, o MM. Juiz cientificou as pessoas presas da finalidade da audiência de custódia, inclusive sobre a impossibilidade de formar qualquer ato voltado a produzir prova para a investigação, bem como sobre o direito de não responderem às perguntas (art. 8º, incs. III e VIII da citada resolução). Na sequência, o MM. Juiz indagou, com fundamento no art. 8º da Resolução 213, CNJ, a pessoa presa nos seguintes termos, de forma individual: **1) Sobre as circunstâncias da prisão, quando (dia e hora) e qual local se deu sua prisão? 2) Houve prática de algum ato de violência nos locais de autuação policial ou qualquer outro atendimento? 3) Houve realização de exame de corpo delito? Se sim, por algum órgão oficial? 4) É portador de alguma doença grave? Se sim, qual doença? 5) Possui filho sob sua dependência? Qual idade? É portador de alguma enfermidade ou deficiência física que necessite de cuidados por terceira pessoa? 6) Sendo mulher, se está grávida? 7) Qual endereço completo (residência fixa ou não) que reside? Profissão? Salário ou rendimentos percebidos? Local de trabalho? Após as indagações e respostas fornecidas pelos atuados, o MM. Juiz oportunizou ao Ministério Público e à Defesa a realização de perguntas, bem como manifestarem sobre a providência a ser***

*adotada. Em seguida, as partes fizeram requerimentos de forma oral, em síntese, o Ministério Público a conversão da prisão em preventiva e a Defesa absteve na formulação de requerimentos, tendo afirmado a posterior juntada de documentos e requerimentos pertinentes e fundamentados. Repisa-se, todos ouvidos através do aplicativo ZOOM MEETING. **Ao final, o MM. Juiz proferiu DECISÃO:*** “Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de **MARIVALDO DE ASSIS SILVA** investigado pela prática do crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33 da Lei n.º 11.343 de 2006. Durante a presente audiência de custódia, o indiciado foi ouvido e esclareceu as circunstâncias de sua prisão. Não visualizei a necessidade de realização de novo exame de corpo de delito, tendo em vista que não aparentou qualquer lesão ou atos de tortura, tampouco mencionou a existência de doença grave. Resolvidas as questões preliminares, passo à análise das medidas cabíveis com fulcro no art. 310 do Código de Processo Penal. O presente auto de prisão em flagrante sinaliza regularidade, razão pela qual fora homologado em decisão precedente (ev. n.º 6). Em exame preliminar, percebe-se a existência do *fumus commissi delicti* por intermédio da *materialidade* do delito face aos documentos colacionados (APF e Laudo de Constatação), ainda assim a *autoria*, substancialmente indicada através dos condutores. Com efeito, sem maiores delongas, conforme devidamente fundamentado de forma oral, passo diretamente à parte dispositiva em consonância com aquilo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu no HC n.º 470.034-SC, por intermédio da eminente Ministra Laurita Vaz (Info 638) no que tange à possibilidade do registro audiovisual dos debates orais e da sentença (decisão), sem a necessidade de transcrição. Deveras, conforme sedimentado, exigir sentença escrita em separado ou a de gravação da voz e imagem do próprio juiz, vai em caminho contrário aos postulados da razoável duração do processo e da celeridade processual, já que o corpo de toda decisão final não é mais importante que tais registros produzidos em tempo real. Assim, à luz dos fundamentos já expostos em audiência, **CONVERTO** a prisão em flagrante do autuado MARIVALDO DE ASSIS SILVA em preventiva, na forma dos arts. 310, § 2º, e 312 do Código de Processo Penal c/c art. 313, incs. I e II, do CPP, sobretudo para a garantia da ordem pública, face à progressão criminosa com passagem por tráfico na comarca de Goiatuba e estupro na comarca de Joviania. Destaca-se o julgado do STJ no AgRg no HC 685.523/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021. Doravante, expeça-se mandado de prisão para incluído no Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP2.0, com prazo de validade de 20 (vinte) anos. Com a remessa do inquérito policial, vista dos autos ao Ministério Público para oferecimento da ação penal cabível no prazo legal. Não havendo a remessa dentro do prazo legal, oficie-se à DEPOL requisitando informações. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de procuração nos autos. Cumpra-se.” NADA MAIS havendo, pelo MM. Juiz de Direito foi determinado o encerramento do ato, do que, para constar, lavrou-se este termo, devidamente por mim. Eu, Pablo Henrique da Cunha, Assistente Jurídico, digitei e subscrevi.

(assinado eletronicamente)

LEONARDO NACIFF BEZERRA

Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE GOIÁS

Comarca de Morrinhos

2ª Vara Criminal

Av. dos Trabalhadores, n. 1, Arca de Noé, CEP 75.650-000, Fone [\(64\) 3413-2466](tel:(64)3413-2466)

Autos: 5248219-50.2022.8.09.0107

Natureza: PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Auto de Prisão em FlagranteVítima:

Cristiane Pires De Menezes

Imputado: **Rafael Vinicius Arantes**

Juiz de Direito: **Leonardo Naciff Bezerra**

ATA DE DELIBERAÇÃO

Aos três dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois (3/5/2022), nesta cidade e Comarca de Morrinhos, Estado de Goiás, na sala passiva, instituída para realização das AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA, realizada por meio de auxílio e gravação por videoconferência na plataforma digital *Zoom Meeting*, presente se encontrava para presidir o ato o preclaro DR. LEONARDO NACIFF BEZERRA, MM. Juiz de Direito. Comparecerem, através da plataforma, o Dr. GUILHERME VICENTE DE OLIVEIRA, representante do Ministério Público, o autuado RAFAEL VINÍCIUS ARANTES, acompanhado do advogado constituído, Dr. Maycllyn Max Carreiro Ribeiro e Dr. Adijarmir Rodrigues da Silva Junior. ***A B E R T A a audiência, os presentes foram cientificados que o ato dar-se-á por meio de gravação audiovisual, sendo vedada a utilização dos recursos (mídia) sem autorização judicial. As algemas foram retiradas, conforme entendimento da Súmula Vinculante n.º 11. Salienta-se que foi oportunizada entrevista reservada com o advogado (art. 6º da Resolução 213 do CNJ). Avançando, o MM. Juiz cientificou as pessoas presas da finalidade da audiência de custódia, inclusive sobre a impossibilidade de formar qualquer ato voltado a produzir prova para a investigação, bem como sobre o direito de não responderem às perguntas (art. 8º, incs. III e VIII da citada resolução). Na sequência, o MM. Juiz indagou, com fundamento no art. 8º da Resolução 213, CNJ, a pessoa presa nos seguintes termos, de forma individual: 1) Sobre as circunstâncias da prisão, quando (dia e hora) e qual local se deu sua prisão? 2) Houve prática de algum ato de violência nos locais de autuação policial ou qualquer outro atendimento? 3) Houve realização de exame de corpo delito? Se sim, por algum órgão oficial? 4) É portador de alguma doença grave? Se sim, qual doença? 5) Possui filho sob sua dependência? Qual idade? É portador de alguma enfermidade ou deficiência física que necessite de cuidados por terceira pessoa? 6) Sendo mulher, se está grávida? 7) Qual endereço completo (residência fixa ou não) que reside? Profissão? Salário ou rendimentos percebidos? Local de trabalho? Após as indagações e respostas fornecidas pelos autuados, o MM. Juiz oportunizou ao Ministério Público e à Defesa a realização de perguntas, bem como manifestarem***

sobre a providência a ser adotada. Em seguida, as partes fizeram requerimentos de forma oral, em síntese, o Ministério Público a conversão da prisão em preventiva e a Defesa a concessão da liberdade provisória com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Repisa-se, todos ouvidos através do aplicativo ZOOM MEETING. **Ao final, o MM. Juiz proferiu DECISÃO:** “Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de **RAFAEL VINÍCIUS ARANTES** investigado pela prática de crimes em âmbito doméstico. Durante a presente audiência de custódia, o indiciado foi ouvido e esclareceu as circunstâncias de sua prisão. Não visualizei a necessidade de realização de novo exame de corpo de delito, tendo em vista que não aparentou qualquer lesão ou atos de tortura, tampouco mencionou a existência de doença grave. Resolvidas as questões preliminares, passo a análise das medidas cabíveis com fulcro no art. 310 do Código de Processo Penal. O presente auto de prisão em flagrante sinaliza regularidade, razão pela qual fora homologado em decisão precedente (ev. n.º 6). Em exame preliminar, percebe-se a existência do *fumus commissi delicti* por intermédio da *materialidade* do delito face aos documentos colacionados (APF e Laudo de Constatação), ainda assim a *autoria*, substancialmente indicada através dos condutores. Por outro lado, constata-se ausente o *periculum in libertatis* cujas razões foram delimitadas de forma oral nos eventos 14 e 15. Com efeito, sem maiores delongas, conforme devidamente fundamentado de forma oral, passo diretamente à parte dispositiva em consonância com aquilo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu no HC n.º 470.034-SC, por intermédio da eminente Ministra Laurita Vaz (Info 638) no que tange à possibilidade do registro audiovisual dos debates orais e da sentença (decisão), sem a necessidade de transcrição. Deveras, conforme sedimentado, exigir sentença escrita em separado ou a de gravação da voz e imagem do próprio juiz, vai em caminho contrário aos postulados da razoável duração do processo e da celeridade processual, já que o corpo de texto da decisão final não é mais importante que tais registros produzidos em tempo real. Assim, à luz dos fundamentos já expostos em audiência, **CONCEDO** liberdade provisória ao irrogado RAFAEL VINÍCIUS ARANTES, sob as condições de serem cumpridas, cumulativamente as medidas cautelares segundo as quais atribuo força de **MEDIDA PROTETIVA**: 1) Fica proibido de adentrar ou frequentar determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deve permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações (bares, boates, shows, lugares boêmios, etc); 2) Não mudar de residência, sem prévia permissão deste juízo, ou se ausentar por mais de 08 (oito) dias, sem comunicação prévia ao juízo; 3) Recolher-se, no período noturno (compreendido entre às 20h00min e 06h00min) em seu domicílio e nos dias de folga; 4) Não se aproximar da vítima, tampouco de seus familiares, a menos de 200 (duzentos) metros de distância; e 5) Comparecimento mensal para assinatura e justificação de suas atividades na sede deste Fórum até o dia 10 de cada mês a começar em Junho/2022. Ressalto que a liberdade provisória se submete à cláusula *rebus sic stantibus* podendo ser revista a qualquer momento, e, caso seja constatada a violação das medidas cautelares (protetivas), poderá este Juízo decretar a prisão preventiva e ensejará na prática do crime previsto no art. 24-A da Lei n.º 11.340 de 2006. Expeça-se termo de liberdade provisória e **alvará de soltura**, salvo se por outro motivo estiver preso, advertindo o investigado de que o descumprimento de quaisquer dessas obrigações acima impostas ocasionará a decretação da preventiva, consoante disposto no artigo 282, § 4º do Código de Processo Penal. Providencie o Sr. Oficial de Justiça a cientificação do inculpaço acerca das condições cautelares que se encontra submetido. Notifique-se a autoridade policial. Intimem-se as vítimas quanto ao teor desta decisão e para informar-lhe que para renovar a medida

protetiva por mais 180 [cento e oitenta] dias, deverá manifestar interesse no balcão do cartório criminal, com antecedência de 5 [cinco] dias, munida com cópia do documento ou número do processo, sob risco de sê-la REVOGADA [efeito automático], após o prazo suso mencionado. . Com a remessa do inquérito policial, vista dos autos ao Ministério Público para oferecimento da ação penal cabível no prazo legal. Não havendo a remessa dentro do prazo legal, oficie-se à DEPOL requisitando informações. Por fim, há de se salientar a perda do objeto do pedido de liberdade. Cumpra-se.” NADA MAIS havendo, pelo MM. Juiz de Direito foi determinado o encerramento do ato, do que, para constar, lavrou-se este termo, devidamente por mim. Eu, Pablo Henrique da Cunha,

Assistente Jurídico, digitei e subscrevi.

LEONARDO NACIFF BEZERRA (assinado eletronicamente)

Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE GOIÁS

Comarca de Morrinhos

2ª Vara Criminal

Av. dos Trabalhadores, n. 1, Arca de Noé, CEP 75.650-000, Fone (64) 3413-2466

Autos: 5272810-76.2022.8.09.0107

Natureza: PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Auto de Prisão em FlagranteVítima:

Maria Das Dores Argentina De Jesus

Imputado: **Fernando Rodrigues Da Silva**

Juiz de Direito: **Leonardo Naciff Bezerra**

ATA DE DELIBERAÇÃO

Aos treze dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois (13/5/2022), nesta cidade e Comarca de Morrinhos, Estado de Goiás, na sala passiva, instituída para realização das AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA, realizada por meio de auxílio e gravação por videoconferência na plataforma digital *Zoom Meeting*, presente se encontrava para presidir o ato o preclaro DR. LEONARDO NACIFF BEZERRA, MM. Juiz de Direito. Comparecerem, através da plataforma, o Dr. GUILHERME VICENTE DE OLIVEIRA, representante do Ministério Público, o autuado FERNANDO RODRIGUES DA SILVA, acompanhado da advogada nomeada, Dr^a. Sayonara Rabelo da Silva, OAB/GO n.º 58.537. ***A B E R T A*** a audiência, os presentes foram cientificados que o ato dar-se-á por meio de gravação audiovisual, sendo vedada a utilização dos recursos (mídia) sem autorização judicial. As algemas foram retiradas, conforme entendimento da Súmula Vinculante n.º 11. Salienta-se que foi oportunizada entrevista reservada com a advogada (art. 6º da Resolução 213 do CNJ). Avançando, o MM. Juiz cientificou as pessoas presas da finalidade da audiência de custódia, inclusive sobre a impossibilidade de formar qualquer ato voltado a produzir prova para a investigação, bem como sobre o direito de não responderem às perguntas (art. 8º, incs. III e VIII da citada resolução). Na sequência, o MM. Juiz indagou, com fundamento no art. 8º da Resolução 213, CNJ, a pessoa presa nos seguintes termos, de forma individual: **1) Sobre as circunstâncias da prisão, quando (dia e hora) e qual local se deu sua prisão? 2) Houve prática de algum ato de violência nos locais de autuação policial ou qualquer outro atendimento? 3) Houve realização de exame de corpo delito? Se sim, por algum órgão oficial? 4) É portador de alguma doença grave? Se sim, qual doença? 5) Possui filho sob sua dependência? Qual idade? É portador de alguma enfermidade ou deficiência física que necessite de cuidados por terceira pessoa? 6) Sendo mulher, se está grávida? 7) Qual endereço completo (residência fixa ou não) que reside? Profissão? Salário ou rendimentos percebidos? Local de trabalho? Após as indagações e respostas fornecidas pelos autuados, o MM. Juiz oportunizou ao Ministério Público e à Defesa a realização de perguntas, bem como manifestarem sobre a providência a ser**

adotada. Em seguida, as partes fizeram requerimentos de forma oral, em síntese, o Ministério Público e a Defesa a concessão da liberdade provisória com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Repisa-se, todos ouvidos através do aplicativo ZOOM MEETING. **Ao final, o MM. Juiz proferiu DECISÃO:** “Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de **FERNANDO RODRIGUES DA SILVA** investigado pela prática de crimes em âmbito doméstico. Durante a presente audiência de custódia, o indiciado foi ouvido e esclareceu as circunstâncias de sua prisão. Não visualizei a necessidade de realização de novo exame de corpo de delito, tendo em vista que não aparentou qualquer lesão ou atos de tortura, tampouco mencionou a existência de doença grave. Resolvidas as questões preliminares, passo a análise das medidas cabíveis com fulcro no art. 310 do Código de Processo Penal. O presente auto de prisão em flagrante sinaliza regularidade, razão pela qual fora homologado em decisão precedente (ev. n.º 5). Em exame preliminar, percebe-se a existência do *fumus commissi delicti* por intermédio da *materialidade* do delito face aos documentos colacionados (APF e Laudo de Constatação), ainda assim a *autoria*, substancialmente indicada através dos condutores. Por outro lado, constata-se ausente o *periculum in libertatis* cujas razões foram delimitadas de forma oral, mídia devidamente acostada no processo eletrônico Projudi. Com efeito, sem maiores delongas, conforme devidamente fundamentado de forma oral, passo diretamente à parte dispositiva em consonância com aquilo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu no HC n.º 470.034-SC, por intermédio da eminente Ministra Laurita Vaz (Info 638) no que tange à possibilidade do registro audiovisual dos debates orais e da sentença (decisão), sem a necessidade de transcrição. Deveras, conforme sedimentado, exigir sentença escrita em separado ou a gravação da voz e imagem do próprio juiz, vai em caminho contrário aos postulados da razoável duração do processo e da celeridade processual, já que o corpo de texto da decisão final não é mais importante que tais registros produzidos em tempo real. Assim, à luz dos fundamentos já expostos em audiência, nos termos do art. 319 do CPP c.c Lei n.º 11.340 de 2006, **CONCEDO liberdade provisória** ao irrogado FERNANDO RODRIGUES DA SILVA, sob as condições de serem cumpridas, cumulativamente as medidas cautelares segundo as quais atribuo força de **MEDIDA PROTETIVA:** 1) Fica proibido adentrar ou frequentar determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deve permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações (bares, boates, shows, lugares boêmios, etc); 2) Não mudar de residência, sem prévia permissão deste juízo, ou se ausentar por mais de 08 (oito) dias, sem comunicação prévia ao juízo; 3) Recolher-se, no período noturno (compreendido entre às 20h00min e 06h00min) em seu domicílio e nos dias de folga; 4) Não se aproximar da vítima, tampouco de seus familiares, a menos de 200 (duzentos) metros de distância; e 5) Comparecimento mensal para assinatura e justificação de suas atividades na sede deste Fórum até o dia 10 de cada mês a começar em Junho/2022. Ressalto que a liberdade provisória se submete à cláusula *rebus sic stantibus* podendo ser revista a qualquer momento, e, caso seja constatada a violação das medidas cautelares (protetivas), poderá este Juízo decretar a prisão preventiva e ensejará na prática do crime previsto no art. 24-A da Lei n.º 11.340 de 2006. Expeça-se termo de liberdade provisória e **alvará de soltura**, salvo se por outro motivo estiver preso, advertindo o investigado de que o descumprimento de quaisquer dessas obrigações acima impostas ocasionará a decretação da preventiva, consoante disposto no artigo 282, § 4º do Código de Processo Penal. Providencie o Sr. Oficial de Justiça a ciência do inepado acerca das condições cautelares a que

se encontra submetido. Notifique-se a autoridade policial. Intime-se a vítima quanto ao teor deste decisão. Em tempo, arbitro à advogada nomeada a título de remuneração, 3 (três) UHD's, conforme tabela estabelecida pela PGE. Com a remessa do inquérito policial, vista dos autos ao Ministério Público para oferecimento da ação penal cabível no prazo legal. Não havendo a remessa dentro do prazo legal, oficie-se à DEPOL requisitando informações. Por fim, há de se salientar a perda do objeto do pedido de liberdade. Cumpra-se.” NADA MAIS havendo, pelo MM. Juiz de Direito foi determinado o encerramento do ato, do que, para constar, lavrou-se este termo, devidamente por mim. Eu, Pablo Henrique da Cunha, Assistente Jurídico, digitei e subscrevi.

(assinado eletronicamente)

LEONARDO NACIFF BEZERRA

Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE GOIÁS

Comarca de Morrinhos

2ª Vara Criminal

Av. dos Trabalhadores, n. 1, Arca de Noé, CEP 75.650-000, Fone (64) 3413-2466

Autos: 5273113-90.2022.8.09.0107

Natureza: PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Auto de Prisão em FlagranteVítima:

Secretaria Da Segurança Pública

Imputado: **Geovane Aparecido Rosa Junior**

Juiz de Direito: **Leonardo Naciff Bezerra**

ATA DE DELIBERAÇÃO

Aos treze dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois (13/5/2022), nesta cidade e Comarca de Morrinhos, Estado de Goiás, na sala passiva, instituída para realização das AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA, realizada por meio de auxílio e gravação por videoconferência na plataforma digital *Zoom Meeting*, presente se encontrava para presidir o ato o preclaro DR. LEONARDO NACIFF BEZERRA, MM. Juiz de Direito. Comparecerem, através da plataforma, o Dr. GUILHERME VICENTE DE OLIVEIRA, representante do Ministério Público, o autuado GEOVANE APARECIDO ROSA JÚNIOR, acompanhado da advogada nomeada, DRª. SAYONARA RABELO DA SILVA, OAB/GO n.º 58.537. ***A B E R T A a audiência, os presentes foram cientificados que o ato dar-se-á por meio de gravação audiovisual, sendo vedada a utilização dos recursos (mídia) sem autorização judicial. As algemas foram retiradas, conforme entendimento da Súmula Vinculante n.º 11. Salienta-se que foi oportunizada entrevista reservada com a advogada (art. 6º da Resolução 213 do CNJ). Avançando, o MM. Juiz cientificou as pessoas presas da finalidade da audiência de custódia, inclusive sobre a impossibilidade de formar qualquer ato voltado a produzir prova para a investigação, bem como sobre o direito de não responderem às perguntas (art. 8º, incs. III e VIII da citada resolução). Na sequência, o MM. Juiz indagou, com fundamento no art. 8º da Resolução 213, CNJ, a pessoa presa nos seguintes termos, de forma individual: 1) Sobre as circunstâncias da prisão, quando (dia e hora) e qual local se deu sua prisão? 2) Houve prática de algum ato de violência nos locais de autuação policial ou qualquer outro atendimento? 3) Houve realização de exame de corpo delito? Se sim, por algum órgão oficial? 4) É portador de alguma doença grave? Se sim, qual doença? 5) Possui filho sob sua dependência? Qual idade? É portador de alguma enfermidade ou deficiência física que necessite de cuidados por terceira pessoa? 6) Sendo mulher, se está grávida? 7) Qual endereço completo (residência fixa ou não) que reside? Profissão? Salário ou rendimentos percebidos? Local de trabalho? Após as indagações e respostas fornecidas pelos autuados, o MM. Juiz oportunizou ao Ministério Público e à Defesa a realização de perguntas, bem como manifestarem***

sobre a providência a ser adotada. Em seguida, as partes fizeram requerimentos de forma oral, em síntese, o Ministério Público a conversão da prisão em preventiva e a Defesa a concessão da liberdade provisória com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Repisa-se, todos ouvidos através do aplicativo ZOOM MEETING. **Ao final, o MM. Juiz proferiu**

DECISÃO: “Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de **GEOVANE APARECIDO ROSA JÚNIOR** investigado pela prática do crime de tráfico, previsto no artigo 33 da Lei n.º 11.343 de 2006. Durante a presente audiência de custódia, o indiciado foi ouvido e esclareceu as circunstâncias de sua prisão. Não visualizei a necessidade de realização de novo exame de corpo de delito, tendo em vista que não aparentou qualquer lesão ou atos de tortura, tampouco mencionou a existência de doença grave. Resolvidas as questões preliminares, passo a análise das medidas cabíveis com fulcro no art. 310 do Código de Processo Penal. O presente auto de prisão em flagrante sinaliza regularidade, razão pela qual fora homologado em decisão precedente (ev. n.º5). Em exame preliminar, percebe-se a existência do *fumus commissi delicti* por intermédio da *materialidade* do delito face aos documentos colacionados (APF e Laudo de Constatação), ainda assim a *autoria*, substancialmente indicada através dos condutores. Com efeito, sem maiores delongas, conforme devidamente fundamentado de forma oral, passo diretamente à parte dispositiva em consonância com aquilo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu no HC n.º 470.034-SC, por intermédio da eminente Ministra Laurita Vaz (Info 638) no que tange à possibilidade do registro audiovisual dos debates orais e da sentença (decisão), sem a necessidade de transcrição. Deveras, conforme sedimentado, exigir sentença escrita em separado ou a de gravação da voz e imagem do próprio juiz, vai em caminho contrário aos postulados da razoável duração do processo e da celeridade processual, já que o corpo de texto da decisão final não é mais importante que tais registros produzidos em tempo real. Assim, à luz dos fundamentos já expostos em audiência, **CONVERTO** a prisão em flagrante do autuado GEOVANE APARECIDO ROSA em preventiva, na forma do art. 310, § 2º, e 312 do Código de Processo Penal c/c art. 313, incs. I e II, do CPP, para a garantia da ordem pública, face à progressão criminosa e para resguardar a instrução penal considerando o risco de fuga do agente. Expeça-se mandado de prisão para incluído na Banco Nacional de Mandados de Prisão –BNMP 2.0, com prazo de validade de 20 (vinte) anos. Considerando a competência absoluta do Juízo da Execução Penal, oficie-se à 1ª Vara desta Comarca para apurar eventual falta grave praticada pelo autuado. Em tempo, arbitro à advogada nomeada para o ato, o importe de 3 UHD's a título de remuneração, conforme tabela da PGE. Com a remessa do inquérito policial, vista dos autos ao Ministério Público para oferecimento da ação penal cabível no prazo legal. Não havendo a remessa dentro do prazo legal, oficie-se à DEPOL requisitando informações. Cumpra-se.” NADA MAIS havendo, pelo MM. Juiz de Direito foi determinado o encerramento do ato, do que, para constar, lavrou-se este termo, devidamente por mim. Eu, Pablo Henrique da Cunha, Assistente Jurídico, digitei e subscrevi.

(assinado eletronicamente)

LEONARDO NACIFF BEZERRA

Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE GOIÁS

Comarca de Morrinhos

2ª Vara Criminal

Av. dos Trabalhadores, n. 1, Arca de Noé, CEP 75.650-000, Fone (64) 3413-2466

Autos: 5276048-06.2022.8.09.0107

Natureza: PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Auto de Prisão em FlagranteVítima:

Secretaria Da Segurança Pública

Imputado: **Vinícios Nunes Da Silveira**

Juiz de Direito: **Leonardo Naciff Bezerra**

ATA DE DELIBERAÇÃO

Aos treze dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois (13/5/2022), nesta cidade e Comarca de Morrinhos, Estado de Goiás, na sala passiva, instituída para realização das AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA, realizada por meio de auxílio e gravação por videoconferência na plataforma digital **Zoom Meeting**, presente se encontrava para presidir o ato o preclaro DR. LEONARDO NACIFF BEZERRA, MM. Juiz de Direito. Comparecerem, através da plataforma, o Dr. GUILHERME VICENTE DE OLIVEIRA, representante do Ministério Público, os autuados VINÍCIOS NUNES DA SILVEIRA e REINAL XAVIER DOS SANTOS, acompanhados da advogada nomeada, DRª. SAYONARA RABELO DA SILVA, OAB/GO n.º 58.537. **A BERT A** a audiência, os presentes foram cientificados que o ato dar-se-á por meio de gravação audiovisual, sendo vedada a utilização dos recursos (mídia) sem autorização judicial. As algemas foram retiradas, conforme entendimento da Súmula Vinculante n.º 11. Salienta-se que foi oportunizada entrevista reservada com a advogada (art. 6º da Resolução 213 do CNJ). Avançando, o MM. Juiz cientificou as pessoas presas da finalidade da audiência de custódia, inclusive sobre a impossibilidade de formar qualquer ato voltado a produzir prova para a investigação, bem como sobre o direito de não responderem às perguntas (art. 8º, incs. III e VIII da citada resolução). Na sequência, o MM. Juiz indagou, com fundamento no art. 8º da Resolução 213, CNJ, as pessoas presas nos seguintes termos, de forma individual: **1) Sobre as circunstâncias da prisão, quando (dia e hora) e qual local se deu sua prisão? 2) Houve prática de algum ato de violência nos locais de autuação policial ou qualquer outro atendimento? 3) Houve realização de exame de corpo delito? Se sim, por algum órgão oficial? 4) É portador de alguma doença grave? Se sim, qual doença? 5) Possui filho sob sua dependência? Qual idade? É portador de alguma enfermidade ou deficiência física que necessite de cuidados por terceira pessoa? 6) Sendo mulher, se está grávida? 7) Qual endereço completo (residência fixa ou não) que reside? Profissão? Salário ou rendimentos percebidos? Local de trabalho? Após as indagações e respostas fornecidas pelos autuados, o MM. Juiz oportunizou ao Ministério Público e à Defesa a realização de perguntas, bem como**

manifestarem sobre a providência a ser adotada. Em seguida, as partes fizeram requerimentos de forma oral, em síntese, o Ministério Público a conversão da prisão em preventiva e a Defesa a concessão da liberdade provisória com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Repisa-se, todos ouvidos através do aplicativo ZOOM MEETING. Ao final, o MM. Juiz proferiu

DECISÃO: “Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de **VINÍCIOS NUNES DA SILVEIRA e REINAL XAVIER DOS SANTOS** investigado pela prática dos crimes de furto e de tráfico, previstos, respectivamente, no artigo 155 do CP e art. 33 da Lei n.º 11.343 de 2006. Durante presente audiência de custódia, os imputados foram ouvidos e esclareceram as circunstâncias de sua prisão. Não visualizei a necessidade de realização de novo exame de corpo de delito, tendo em vista que não aparentaram qualquer lesão ou atos de tortura, tampouco mencionaram a existência de doença grave. Resolvidas as questões preliminares, passo à análise das medidas cabíveis com fulcro no art. 310 do Código de Processo Penal. O presente auto de prisão em flagrante sinaliza regularidade, razão pela qual fora homologado em decisão precedente. Em exame preliminar, percebe-se a existência do *fumus commissi delicti* por intermédio da *materialidade* do delito face aos documentos colacionados (APF e Laudo de Constatação), ainda assim a *autoria*, substancialmente indicada através dos condutores. Com efeito, sem maiores delongas, conforme devidamente fundamentado de forma oral, passo diretamente à parte dispositiva em consonância com aquilo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu no HC n.º 470.034-SC, por intermédio da eminente Ministra Laurita Vaz (Info 638) no que tange à possibilidade do registro audiovisual dos debates orais e da sentença (decisão), sem a necessidade de transcrição. Deveras, conforme sedimentado, exigir sentença escrita em separado ou a degravação da voz e imagem do próprio juiz, vai em caminho contrário aos postulados da razoável duração do processo e da celeridade processual, já que o corpo de toda decisão final não é mais importante que tais registros produzidos em tempo real. Assim, à luz dos fundamentos já expostos em audiência, **CONVERTO** a prisão em flagrante dos autuados VINÍCIOS NUNES DA SILVEIRA e RENAL XAVIER DOS SANTOS em preventiva, na forma do art. 310, § 2º, e 312 do Código de Processo Penal c/c art. 313, incs. I e II, do CPP, para a garantia da ordem pública, face à progressão criminosa e para resguardar a instrução penal considerando o risco de fuga dos agentes. Expeça-se mandado de prisão para incluído na Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP 2.0, com prazo de validade de 20 (vinte) anos. Considerando a competência absoluta do Juízo da Execução Penal, oficie-se à 1ª Vara desta Comarca para apurar eventual falta grave praticada pelos autuados. Em tempo, arbitro a advogada nomeada para o ato, o importe de 4 UHD's a título de remuneração, conforme tabelada PGE. Com a remessa do inquérito policial, vista dos autos ao Ministério Público para oferecimento da ação penal cabível no prazo legal. Não havendo a remessa dentro do prazo legal, oficie-se à DEPOL requisitando informações. Cumpra-se.” NADA MAIS havendo, pelo MM. Juiz de Direito foi determinado o encerramento do ato, do que, para constar, lavrou-se este termo, devidamente por mim. Eu, Pablo Henrique da Cunha, Assistente Jurídico, digitei e subscrevi.

(assinado eletronicamente)

LEONARDO NACIFF BEZERRA

Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE GOIÁS

Comarca de Morrinhos

2ª Vara Criminal

Av. dos Trabalhadores, n. 1, Arca de Noé, CEP 75.650-000, Fone [\(64\) 3413-2466](tel:(64)3413-2466)

Autos: 5329912-56.2022.8.09.0107

Natureza: PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Auto de Prisão em FlagranteVítima:

Ministério Público do Estado de Goiás

Imputado: **Alex Vitor Campos De Souza**

Juiz de Direito: **Leonardo Naciff Bezerra**

ATA DE DELIBERAÇÃO

Aos sete dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois (7/6/2022), nesta cidade e Comarca de Morrinhos, Estado de Goiás, na sala passiva, instituída para realização das AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA, realizada por meio de auxílio e gravação por videoconferência na plataforma digital **Zoom Meeting**, presente se encontrava para presidir o ato o preclaro DR. LEONARDO NACIFF BEZERRA, MM. Juiz de Direito. Comparecerem, através da plataforma, o Dr. GUILHERME VICENTE DE OLIVEIRA, representante do Ministério Público, os autuados ALEX VITOR CAMPOS DE SOUZA e WALAS INÁCIO LEMES, acompanhados da advogada nomeada, DRª. LAYS ARAÚJO SILVA, OAB/GO n.º 63.952. **A B E R T A** a audiência, os presentes foram cientificados que o ato dar-se-á por meio de gravação audiovisual, sendo vedada a utilização dos recursos (mídia) sem autorização judicial. Salienta-se que foi oportunizada entrevista reservada com a advogada (art. 6º da Resolução 213 do CNJ). Avançando, o MM. Juiz cientificou as pessoas presas da finalidade da audiência de custódia, inclusive sobre a impossibilidade de formar qualquer ato voltado a produzir prova para a investigação, bem como sobre o direito de não responderem às perguntas (art. 8º, incs. III e VIII da citada resolução). Na sequência, o MM. Juiz indagou, com fundamento no art. 8º da Resolução 213, CNJ, a pessoa presa nos seguintes termos, de forma individual: **1) Sobre as circunstâncias da prisão, quando (dia e hora) e qual local se deu sua prisão? 2) Houve prática de algum ato de violência nos locais de autuação policial ou qualquer outro atendimento? 3) Houve realização de exame de corpo delito? Se sim, por algum órgão oficial? 4) É portador de alguma doença grave? Se sim, qual doença? 5) Possui filho sob sua dependência? Qual idade? É portador de alguma enfermidade ou deficiência física que necessite de cuidados por terceira pessoa? 6) Sendo mulher, se está grávida? 7) Qual endereço completo (residência fixa ou não) que reside? Profissão? Salário ou rendimentos percebidos? Local de trabalho?** Após as indagações e respostas fornecidas pelos autuados, o MM. Juiz oportunizou ao Ministério Público e à Defesa a realização de perguntas, bem como manifestarem sobre a providência a ser adotada. Em seguida, as partes fizeram

*requerimentos de forma oral, em síntese, o Ministério Público a conversão da prisão em preventiva e a Defesa a concessão da liberdade provisória com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Repisa-se, todos ouvidos através do aplicativo ZOOM MEETING. **Ao final, o MM. Juiz proferiu***

DECISÃO: “Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de ALEX VITOR CAMPOS DE SOUZA e WALAS INÁCIO LEMES investigado pelas práticas do crime de roubo, previsto no artigo 157, § 2º, inc. II, do Código Penal. Durante a presente audiência de custódia, os autuados foram ouvidos e esclareceram as circunstâncias da prisão. Não visualizei a necessidade de realização de novo exame de corpo de delito, tendo em vista que não aparentaram qualquer lesão ou atos de tortura, tampouco mencionaram a existência de doença grave. Resolvidas as questões preliminares, passo a análise das medidas cabíveis com fulcro no art. 310 do Código de Processo Penal. O presente auto de prisão em flagrante sinaliza regularidade, razão pela qual fora homologado em decisão precedente (ev. n.º 5). Em relação à providência a ser adotada quanto ao irrogado WALAS INÁCIO LEMES, percebe-se a existência do *fumus commissi delicti* por intermédio da *materialidade* do delito face aos documentos colacionados, sobretudo o auto de prisão e apreensão, e ainda a *autoria*, substancialmente indicada através dos condutores e vítimas. Do mesmo modo, ressaí que o *periculum in libertate* evidencia-se mormente quanto à dilatada ficha criminal acostada, com, inclusive, condenação irrecorrível por crimes graves como o próprio roubo. No que toca ao flagrado ALEX VITOR CAMPOS DE SOUZA razão assistente aos jurisdicionados, porquanto, muito embora atos infracionais possam ser utilizados para subsidiar conversão em preventiva na linha do STJ (HC:547266 SC [2019/0350475-4](#), Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO), inexistem outros elementos a corroborar a conversão diante dos bons predicados do referido imputado. Comefeito, sem maiores delongas, conforme devidamente fundamentado de forma oral, passodiretamente à parte dispositiva em consonância com aquilo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu no HC n.º 470.034-SC, por intermédio da eminente Ministra Laurita Vaz (Info 638) no que tange à possibilidade do registro audiovisual dos debates orais e da sentença (decisão), sem a necessidade de transcrição. Deveras, conforme sedimentado, exigir sentença escrita em separado ou a degravação da voz e imagem do próprio juiz, vai em caminho contrário aos postulados da razoável duração do processo e da celeridade processual, já que o corpo de toda decisão final não é mais importante que tais registros produzidos em tempo real. Assim, à luz dos fundamentos já expostos em audiência, (i) **CONVERTO** a prisão em flagrante do autuado WALAS INÁCIO LEMES em preventiva, na forma do art. 310, § 2º, e 312 do Código de Processo Penal c/c art. 313, incs. I e II, do CPP, para a garantia da ordem pública, face à progressão criminosa e para resguardar a instrução penal considerando o risco de fuga do agente; (ii) **CONCEDO** liberdade provisória ao autuado ALEX VITOR CAMPOS DE SOUZA, sob as condições de serem cumpridas, cumulativamente as medidas cautelares: 1) Fica proibido de adentrar ou frequentar determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deve permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações (bares, boates, shows, lugares boêmios, etc); 2) Não mudar de residência, sem prévia permissão deste juízo, ou se ausentar por mais de 08 (oito) dias, sem comunicação prévia ao juízo; 3) Recolher-se, no período noturno (compreendido entre às 20h00min e 06h00min) em seu domicílio e nos dias de folga; 4) Não se aproximar da vítima, tampouco de seus familiares, a menos de 200 (duzentos) metros de distância; e 5) Comparecimento bimestralmente para

assinatura e justificação de suas atividades na sede deste Fórum até o dia 10 de cada mês a começar em Julho/2022. Ressalto que a liberdade provisória se submete à cláusula *rebus sic stantibus* podendo ser revista a qualquer momento, e, caso seja constatada a violação das medidas cautelares (protetivas), poderá este Juízo decretar a prisão preventiva. Expeça-se termo de liberdade provisória e **alvará de soltura** ao imputado ALEX VITOR, salvo se por outro motivo estiver preso, advertindo o investigado de que o descumprimento de quaisquer dessas obrigações acima impostas ocasionará a decretação da preventiva, consoante disposto no artigo 282, § 4º do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão para incluído na Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP 2.0, com prazo de validade de 20 (vinte) anos.

Considerando a competência

absoluta do Juízo da Execução Penal, officie-se à 1ª Vara desta Comarca para apurar eventual falta grave praticada pelo autuado WALLAS. Em tempo, arbitro à advogada nomeada para o ato, o importe de 3 UHD's a título de remuneração, conforme tabela da PGE. Considerando a remessa do I.P., dê-se vista ao *Parquet*. Providencie o Sr. Oficial de Justiça a cientificação do increpado acerca das condições cautelares a que se encontra submetido. Notifique-se a autoridade policial. Intime-se a vítima quanto ao teor deste decisão. Cumpra-se.” NADA MAIS havendo, pelo MM. Juiz de Direito foi determinado o encerramento do ato, do que, para constar, lavrou-se este termo, devidamente por mim. Eu, Pablo Henrique da Cunha, Assistente Jurídico, digitei e subscrevi.

(assinado eletronicamente)

LEONARDO NACIFF BEZERRA

Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE GOIÁS

Comarca de Morrinhos

2ª Vara Criminal

Av. dos Trabalhadores, n. 1, Arca de Noé, CEP 75.650-000, Fone (64) 3413-2466

Autos: 5338887-67.2022.8.09.0107

Natureza: PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Auto de Prisão em FlagranteVítima:

Ministério Público do Estado de Goiás

Imputado: **Diogo Victor Da Silva**

Juiz de Direito: **Leonardo Naciff Bezerra**

ATA DE DELIBERAÇÃO

Aos treze dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois (13/06/2022), nesta cidade eComarca de Morrinhos, Estado de Goiás, na sala passiva, instituída para realização das **AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA**, realizada com o auxílio de gravação videoconferência na plataforma digital **Zoom Meeting**, presente se encontrava para presidir o ato o Dr. LEONARDO NACIFF BEZERRA, MM. Juiz de Direito. Comparecerem, através da plataforma, o Dr. GUILHERME VICENTE DE OLIVEIRA, representante do Ministério Público, o atuado DIOGOVICTOR DA SILVA, acompanhado pelo advogado constituído, Dr. RONEY CÂNDIDO FERREIRA, OAB/GO n.º 56.954. **A B E R T A** a audiência, os presentes foram cientificados que o ato dar-se-á por meio de gravação audiovisual, sendo vedada a utilização dos recursos (mídia) sem autorização judicial. As algemas foram retiradas, conforme entendimento da Súmula Vinculante n.º 11. Salienta-se que foi oportunizada entrevista reservada com o advogado (art. 6º da Resolução 213 do CNJ). Avançando, o MM. Juiz cientificou a pessoa presa da finalidade da audiência de custódia, inclusive sobre a impossibilidade de formar qualquer ato voltado a produzir prova para a investigação, bem como sobre o direito de não responder às perguntas (art. 8º, incs. III e VIII da citada resolução). Na sequência, o MM. Juiz indagou, com fundamento no art. 8º da Resolução 213, CNJ, a pessoa presa nos seguintes termos: **1) Sobre as circunstâncias da prisão, quando (dia e hora) e qual local se deu sua prisão? 2) Houve prática de algum ato de violência nos locais de atuação policial ou qualquer outro atendimento? 3) Houve realização de exame de corpo delito? Se sim, por algum órgão oficial? 4) É portador de alguma doença grave? Se sim, qual doença? 5) Possui filho sob sua dependência? Qual idade? É portador de alguma enfermidade ou deficiência física que necessite de cuidados por terceira pessoa? 6) Sendo mulher, se está grávida? 7) Qual endereço completo (residência fixa ou não) que reside? Profissão? Salário ou rendimentos percebidos? Local de trabalho? Após as indagações e respostas fornecidas pelo atuado, o MM. Juiz oportunizou ao Ministério Público e à Defesa a realização de perguntas, bem como manifestarem sobre a providência a ser adotada quanto a**

prisão, com fulcro no art. 310 do Código de Processo Penal. Em seguida, as partes fizeram requerimentos de forma oral, em síntese, o Ministério Público a conversão em preventiva dada a conduta contumaz; e a Defesa a concessão da liberdade provisória com a aplicação de medidas cautelares. Repisa-se, todos ouvidos através do aplicativo ZOOM MEETING, cuja mídia foi incluída no PROJUD. **Ao final, o MM. Juiz proferiu DECISÃO:** “Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de DIOGO VICTOR DA SILVA autuado pela prática dos crimes de tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo, infrações penais previstas no art. 33, *caput* da Lei n.º

11.343 de 2006 e no art. 12 da Lei n.º 10.826 de 2003. Durante a presente audiência de custódia, o investigado foi ouvido e esclareceu as circunstâncias de sua prisão. Não visualizei a necessidade de realização de novo exame de corpo de delito, tendo em vista que não aparentou qualquer lesão ou atos típicos de tortura, tampouco mencionou a existência de doença grave. Resolvidas as questões preliminares, passo a análise das medidas cabíveis com fulcro no art. 310 do Código de Processo Penal. O presente auto de prisão em flagrante sinaliza regularidade, razão pela qual fora homologado em decisão precedente. Em exame preliminar, percebe-se a existência do *fumus commissi delicti* por intermédio da **materialidade** dos delitos face aos documentos colacionados (APF e Laudo de Constatação), ainda assim a **autoria**, substancialmente indicada através dos condutores, Policiais Militares, na medida em que apontam o autuado como sendo o provável autor das infrações em apuração, preso em flagrante delito. O *periculum libertatis* evidenciou-se mormente quanto às circunstâncias do caso concreto, preso com supostamente **crack** e arma de fogo, o que denota maior reprovação social e indiferença para com o normativo brasileiro. A segregação cautelar, portanto, revela-se justificada, pois, na linha da orientação firmada no STJ, a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade da droga apreendida, denota a periculosidade do agente. Tal circunstância, por conseguinte, sinaliza a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública. (STJ - RHC: 98070 MG 2018/0108853-3, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 16/08/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/09/2018). Ademais, bons predicados não são garantia de liberdade plena. A propósito: “II - BONS PREDICADOS PESSOAIS. MEDIDAS CAUTELARES. Cabalmente demonstrada a necessidade de segregação do paciente do meio social, não há falar-se em substituição desta por qualquer das medidas cautelares diversas da prisão, não obstante os alegados predicados pessoais”. (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Habeas Corpus Criminal 5281146-03.2022.8.09.0129, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA, 2ª Câmara Criminal, julgado em 10/06/2022, DJe de 10/06/2022). Doravante, sem maiores delongas, conforme devidamente fundamentado de forma oral, passo diretamente à parte dispositiva em consonância com aquilo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu no HC n.º 470.034-SC, por intermédio da eminente Ministra Laurita Vaz (Info 638) no que tange à possibilidade do registro audiovisual dos debates orais e da sentença (decisão), sem a necessidade de transcrição. Deveras, conforme sedimentado, exigir sentença escrita em separado ou a gravação da voz e imagem do próprio juiz, vai em caminho contrário aos postulados da razoável duração do processo e da celeridade processual, já que o corpo de toda decisão final não é mais importante que tais registros produzidos em tempo real. Do exposto, **CONVERTO** a prisão em flagrante do autuado DIOGO VICTOR DA SILVA em preventiva, na forma dos arts. 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública face à gravidade dos fatos (droga e arma de fogo). Expeça-se mandado de prisão para incluído na Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP 2.0, com prazo de validade de 20

(vinte) anos. Com a remessa do inquérito policial, no prazo de 30 (trinta) dias, vista dos autos ao Ministério Público para oferecimento da ação penal cabível no prazo legal, caso queira. Escoadoo prazo, intime-se pessoalmente a polícia judiciária para encaminhamento em 24h (vinte e quatro) horas. Cumpra-se.” NADA MAIS havendo, pelo MM. Juiz de Direito foi determinado o encerramento do ato, do que, para constar, lavrou-se este termo, devidamente por mim. Eu, Pablo Henrique, Assistente Jurídico, digitei e subscrevi.

LEONARDO NACIFF BEZERRA

(assinado eletronicamente)

Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE GOIÁS

Comarca de Morrinhos

2ª Vara Criminal

Av. dos Trabalhadores, n. 1, Arca de Noé, CEP 75.650-000, Fone [\(64\) 3413-2466](tel:(64)3413-2466)

Autos: 5325595-15.2022.8.09.0107

Natureza: PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Cautelares -> Pedido de Prisão -> Pedido de Prisão PreventivaVítima:

Secretaria De Segurança Pública

Imputado: **Thiago Cordeiro Guimarães**

Juiz de Direito: **Leonardo Naciff Bezerra**

ATA DE DELIBERAÇÃO

Aos treze dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois (13/06/2022), nesta cidade e Comarca de Morrinhos, Estado de Goiás, na sala passiva, instituída para realização das **AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA**, realizada com o auxílio de gravação videoconferência na plataforma digital *Zoom Meeting*, presente se encontrava para presidir o ato o Dr. LEONARDO NACIFF BEZERRA, MM. Juiz de Direito.

Comparecerem, através da plataforma, o Dr. GUILHERME VICENTE DE OLIVEIRA, representante do Ministério Público, os investigados THIAGO CORDEIRO GUIMARÃES e JAQUELINE SOARES DA COSTA (RAQUELINA), acompanhados pelo advogado constituído, Dr. ARLINDO CARDOSO DANTAS, OAB/GO n.º

27.036. *ABERTA* a audiência, os presentes foram cientificados que o ato dar-se-á por meio de gravação audiovisual, sendo vedada a utilização dos recursos (mídia) sem autorização judicial. As algemas foram retiradas, conforme entendimento da Súmula Vinculante n.º 11. Salienta-se que foi oportunizada entrevista reservada com o advogado (art. 6º da Resolução 213 do CNJ).

Avançando, o MM. Juiz cientificou as pessoas presas da finalidade da audiência de custódia, inclusive sobre a impossibilidade de formar qualquer ato voltado a produzir prova para a investigação, bem como sobre o direito de não responder às perguntas (art. 8º, incs. III e VIII da citada resolução). Na sequência, o MM. Juiz indagou, com fundamento no art. 8º da Resolução 213, CNJ, as pessoas presas nos seguintes termos: **1)** Sobre as circunstâncias da prisão, quando (dia e hora) e qual local se deu sua prisão? **2)** Houve prática de algum ato de violência nos locais de autuação policial ou qualquer outro atendimento? **3)** Houve realização de exame de corpo delito? Se sim, por algum órgão oficial? **4)** É portador de alguma doença grave? Se sim, qual doença? **5)** Possui filho sob sua dependência? Qual idade? É portador de alguma enfermidade ou deficiência física que necessite de cuidados por terceira pessoa? **6)** Sendo mulher, se está grávida? **7)** Qual endereço completo (residência fixa ou não) que reside? Profissão? Salário ou rendimentos percebidos? Local de trabalho? Após as indagações e respostas fornecidas pelo autuado, o MM. Juiz oportunizou ao Ministério Público e à Defesa a realização de perguntas, bem

como manifestarem sobre a providência a ser adotada quanto a prisão, com fulcro no art. 310 do Código de Processo Penal. Em seguida, as partes fizeram requerimentos de forma oral, em síntese, o Ministério Público a concessão de prazo para análise dos documentos acostados; e a Defesa a concessão da liberdade provisória com a aplicação de medidas cautelares. Repisa-se, todos ouvidos através do aplicativo ZOOM MEETING, cuja mídia foi incluída no PROJUD. **Ao final, o MM. Juiz proferiu DECISÃO:** “Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante de THIAGO CORDEIRO GUIMARÃES e JAQUELINE (RAQUELINA) SOARES FEITOSA autuados pela prática do crime de estelionato, infração penal prevista no art. 171, *caput* do Código Penal. Durante a presente audiência de custódia, os investigados foram ouvidos e esclareceram as circunstâncias da prisão. Não visualizei a necessidade de realização de novo exame de corpo de delito, tendo em vista que não aparentaram qualquer lesão ou atos típicos de tortura, tampouco mencionaram a existência de doença grave. Resolvidas as questões preliminares e análise dos requerimentos dos jurisdicionados, objetivo que a pretensão ministerial merece acolhimento, porquanto foram acostados documentos que necessariamente demandam análise perfunctória. Assim, acolho a manifestação do *parquet* para que seja **concedido** o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para deliberação, querendo, acerca do pedido de evento n.º 22. Após, ainda que escoado o prazo sem parecer, volvam-se conclusos. Cumpra-se.” NADA MAIS havendo, pelo MM. Juiz de Direito foi determinado o encerramento do ato, do que, para constar, lavrou-se estetermo, devidamente por mim. Eu, Pablo Henrique, Assistente Jurídico, digitei e subscrevi.

(assinado eletronicamente)

LEONARDO NACIFF BEZERRA

Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE GOIÁS

Comarca de Morrinhos

2ª Vara Criminal

Av. dos Trabalhadores, n. 1, Arca de Noé, CEP 75.650-000, Fone (64) 3413-2466

Autos: 5373955-75.2022.8.09.0011

Natureza: PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Auto de Prisão em FlagranteVítima:

Ministério Público do Estado de Goiás

Imputado: **Douglas Cristiano Da Cunha Pereira**

Juiz de Direito: **Leonardo Naciff Bezerra**

ATA DE DELIBERAÇÃO

Aos quatro dias do mês de julho de dois mil e vinte e dois (04/07/2022), nesta cidade e Comarca de Morrinhos, Estado de Goiás, na sala passiva, instituída para realização das **AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA**, realizada com o auxílio de gravação videoconferência na plataforma digital *Zoom Meeting*, presente se encontrava para presidir o ato o Dr. LEONARDO NACIFF BEZERRA, MM. Juiz de Direito. Comparecerem, através da plataforma, o Dr. GUILHERME VICENTE DE OLIVEIRA, representante do Ministério Público, o investigado DOUGLAS CRISTIANO DA CUNHA PEREIRA, acompanhado pela advogada nomeada, Drª. LAYS ARAÚJO SILVA, OAB/GO n.º 63.952. *A B E R T A a audiência, os presentes foram cientificados que o ato dar-se-á por meio de gravação audiovisual, sendo vedada a utilização dos recursos (mídia) sem autorização judicial. As algemas foram retiradas, conforme entendimento da Súmula Vinculante n.º 11. Salienta-se que foi oportunizada entrevista reservada com o advogado (art. 6º da Resolução 213 do CNJ). Avançando, o MM. Juiz cientificou as pessoas presas da finalidade da audiência de custódia, inclusive sobre a impossibilidade de formar qualquer ato voltado a produzir prova para a investigação, bem como sobre o direito de não responder às perguntas (art. 8º, incs. III e VIII da citada resolução). Na sequência, o MM. Juiz indagou, com fundamento no art. 8º da Resolução 213, CNJ, a pessoa presa no seguinte termo: 1) Sobre as circunstâncias da prisão, quando (dia e hora) e qual local se deu sua prisão? 2) Houve prática de algum ato de violência nos locais de autuação policial ou qualquer outro atendimento? 3) Houve realização de exame de corpo delito? Se sim, por algum órgão oficial? 4) É portador de alguma doença grave? Se sim, qual doença? 5) Possui filho sob sua dependência? Qual idade? É portador de alguma enfermidade ou deficiência física que necessite de cuidados por terceira pessoa? 6) Sendo mulher, se está grávida? 7) Qual endereço completo (residência fixa ou não) que reside? Profissão? Salário ou rendimentos percebidos? Local de trabalho? Após as indagações e respostas fornecidas pelo atuado, o MM. Juiz oportunizou ao Ministério Público e à Defesa a realização de perguntas, bem como manifestarem sobre a providência a ser adotada*

quanto a prisão, com fulcro no art. 310 do Código de Processo Penal. Em seguida, as partes fizeram requerimentos de forma oral, em síntese, o Ministério Público a conversão da prisão em preventiva diante dos antecedentes criminais apresentados; e a Defesa a concessão da liberdade provisória com a aplicação de medidas cautelares. Repisa-se, todos ouvidos através do aplicativo ZOOM MEETING, cuja mídia foi incluída no PROJUD. **Ao final, o MM. Juiz proferiu DECISÃO:** “Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante de DOUGLAS CRISTIANO DA CUNHA PEREIRA autuado pela prática do crime de furto qualificado, infração penal prevista no art. 155, § 2º, do Código Penal. Durante a presente audiência de custódia, o investigado foi ouvido e esclareceu as circunstâncias da prisão. Não visualizei a necessidade de realização de novo exame de corpo de delito, tendo em vista que não aparentou qualquer lesão ou atos típicos de tortura, tampouco mencionou a existência de doença grave. Resolvidas as questões preliminares e análise dos requerimentos dos jurisdicionados, objetivo que a pretensão ministerial merece acolhimento. Doravante, sem maiores delongas, conforme devidamente fundamentado de forma oral, passo diretamente à parte dispositiva em consonância com aquilo que o Superior Tribunal de Justiça vem estabelecendo (HC n.º 470.034-SC), por intermédio da eminente Ministra Laurita Vaz (Info 638) no que tange à possibilidade do registro audiovisual dos debates orais e da sentença (decisão), sem a necessidade de transcrição. Deveras, conforme sedimentado, exigir sentença (decisão) escrita em separado ou a degravação da voz e imagem do próprio juiz, vai em caminho contrário aos postulados da razoável duração do processo e da celeridade processual, já que o corpo de texto da decisão final não é mais importante que tais registros produzidos em tempo real. Do exposto, **CONVERTO** a prisão em flagrante do autuado DOUGLAS CRISTIANO DA CUNHA PEREIRA em preventiva, na forma dos arts. 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública face à progressão criminosa e para aplicação da lei penal uma vez que não possui residência fixa no distrito da culpa. Expeça-se mandado de prisão para incluído na Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP 2.0, com prazo de validade de 12 (doze) anos. Com a remessa do inquérito policial, no prazo de 30 (trinta) dias, vista dos autos ao Ministério Público para oferecimento da ação penal cabível no prazo legal, caso queira. Escoado o prazo, intime-se pessoalmente a polícia judiciária para encaminhamento em 24h (vinte e quatro) horas. Em tempo, arbitro 3 (três) UHD's à causídica nomeada ao ato, conforme tabela da PGE. A presente decisão possui força de certidão dativa. Autorizo o(a) Senhor(a) Servidor(a) Judiciário a assinar os documentos e expedientes do processo, por ordem. Cumpra-se.” NADA MAIS havendo, pelo MM. Juiz de Direito foi determinado o encerramento do ato, do que, para constar, lavrou-se este termo, devidamente por mim. Eu, Pablo Henrique, Assistente Jurídico, digitei e subscrevi.

(assinado eletronicamente)

LEONARDO NACIFF BEZERRA

Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE GOIÁS

Comarca de Morrinhos

2ª Vara Criminal

Av. dos Trabalhadores, n. 1, Arca de Noé, CEP 75.650-000, Fone (64) 3413-2466

Autos: 5413388-89.2022.8.09.0107

Natureza: PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Auto de Prisão em FlagranteVítima:

Ministério Público do Estado de Goiás

Imputado: **Marcos Paulo Clemente Oliveira**

Juiz de Direito: **Leonardo Naciff Bezerra**

ATA DE DELIBERAÇÃO

Aos dezoito dias do mês de julho de dois mil e vinte e dois (18/7/2022), nesta cidade eComarca de Morrinhos, Estado de Goiás, na sala passiva, instituída para realização das **AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA**, realizada por meio de auxílio e gravação videoconferência na plataforma digital *Zoom Meeting*, presente se encontrava para presidir o ato o preclaro Dr. LEONARDO NACIFF BEZERRA, MM. Juiz de Direito. Comparecerem, através da plataforma, o Dr. GUILHERME VICENTE DE OLIVEIRA, representante do Ministério Público, os autuados MARCOS PAULO CLEMENTE DE OLIVEIRA e LORRANE ALVES OLIVEIRA, acompanhado por

advogada constituída Dr^a. MARIZE DE FÁTIMA OLIVEIRA, OAB/GO n.º 9.992. *A B E R T A a audiência, os presentes foram cientificados que o ato dar-se-á por meio de gravação audiovisual, sendo vedada a utilização dos recursos (mídia) sem autorização judicial. As algemas foram mantidas em decorrência do parco efetivo a garantir a segurança do estabelecimento, conforme entendimento da Súmula Vinculante n.º 11. Salienta-se que foi oportunizada entrevista reservada com o advogado (art. 6º da Resolução 213 do CNJ). Avançando, o MM. Juiz cientificou a(s) pessoa(s) presa(s) da finalidade da audiência de custódia, inclusive sobre a impossibilidade de formar qualquer ato voltado a produzir prova para a investigação, bem como sobre o direito de não responder(em) às perguntas (art. 8º, incs. III e VIII da citada resolução). Na sequência, o MM. Juiz indagou a(s) pessoa(s) presas, com fundamento no art. 8º da Resolução n.º 213, CNJ, nos seguintes termos, de forma individual: 1) Sobre as circunstâncias da prisão, quando (dia e hora) e qual local se deu sua prisão? 2) Houve prática de algum ato de violência nos locais de autuação policial ou qualquer outro atendimento? 3) Houve realização de exame de corpo delicto? Se sim, por algum órgão oficial? 4) É portador de alguma doença grave? Se sim, qual doença? 5) Possui filho sob sua dependência? Qual idade? É portador de alguma enfermidade ou deficiência física que necessite de cuidados por terceira pessoa? 6) Sendo mulher, se está grávida? 7) Qual endereço completo (residência fixa ou não) que reside? Profissão? Salário ou rendimentos percebidos? Local de trabalho? Após as indagações e respostas fornecidas pelo autuado, o MM.*

*Juiz oportunizou ao Ministério Público e à Defesa a realização de perguntas, bem como manifestarem sobre a providência a ser adotada, com fulcro no art. 310 do Código de Processo Penal. Em seguida, as partes fizeram requerimentos de forma oral, em síntese, o Ministério Público a conversão em preventiva para garantia da ordem pública; Defesa a concessão da liberdade provisória c.c aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Saliento que os jurisdicionados e o eminente sufeta apresentaram detalhes de suas fundamentações de forma oral, os quais foram anexados por mim, subscritor, no processo eletrônico. Repisa-se, todos ouvidos através do aplicativo ZOOM MEETING, devidamente acostado aos autos. **Ao final, o MM. Juiz proferiu DECISÃO:** “Trata-se de **comunicação de prisão em flagrante** de LORRANE ALVES OLIVEIRA e MARCOS PAULO CLEMENTE DE OLIVEIRA investigado(s) pela prática do crime de tráfico, infração penal prevista no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343 de 2006. Durante a presente audiência de custódia, os investigados foram ouvidos e esclareceram as circunstâncias da prisão. Não visualizei a necessidade de realização de novo exame de corpo de delito, tendo em vista que não aparentaram ou informaram qualquer lesão ou atos de tortura, tampouco mencionaram a existência de doença grave. Resolvidas as questões preliminares, passo a análise das medidas cabíveis com fulcro no art. 310 do Código de Processo Penal. O presente auto de prisão em flagrante sinaliza regularidade, razão pela qual fora homologado em decisão precedente. Em exame preliminar, percebe-se a existência do *fumus commissi delicti* por intermédio da **materialidade** do delito face aos documentos colacionados (APF e Laudo de Constatação Provisório); ainda assim a **autoria** foi substancialmente indicada através dos condutores, na medida em que apontam-nos como sendo os prováveis autores da infração penal em apuração. O *periculum libertatis*, além de outras nuances, está na própria gravidade concreta do delito e ousadia pela qual os imputados praticaram, em tese, a infração, inclusive entre Estados da Federação. Há de se ressaltar, ainda que as provas não sejam cabais e tampouco tenham sido judicializadas, constituem indícios suficientes de autoria, mormente em razão das porções, em tese, encontradas no automóvel junto a criança de apenas 5 (cinco) anos de idade. *In casu*, entendo necessária a manutenção da constrição cautelar dos autuados para garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e para conveniência da instrução criminal. Isso porque denota-se a gravidade concreta da conduta pelo transporte de drogas entre federações e residência fora do distrito da culpa. Ademais, consta dos autos que LORRANE ALVES OLIVEIRA possui condenação irrecorrível por crime específico praticado na cidade de Piracanjuba, o que reforça a ideia de serem as cautelares diversas insuficientes. A reincidência específica evidencia maior envolvimento do paciente com a prática delituosa e constitui fundamento idôneo para a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública, com o objetivo de conter a reiteração delitiva. 4. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si só, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 644743 SP 2021/0040896-1, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 04/05/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/05/2021). De mais a mais, repito, não vejo como se aplicar as medidas alternativas cautelares solicitadas pela defesa, pois, além dos motivos acima delineados, não restou demonstrado um vínculo efetivo, real, profissional, honesto, familiar e, principalmente, domiciliar nesta Comarca que venha a justificar a não conversão da*

prisão em preventiva (art. 282, § 6º do CPP). Ao revés, segundo ressurai, os autores não demonstra vínculo empregatício atual e residência fixa, o que efetivamente demonstra o risco à aplicação da lei e suposta dedicação à atividade ilícita (art. 315, § 1º, CPP). Por fim, vale salientar que o crime investigado tem natureza dolosa e é punido com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, o que permite a prisão preventiva, pela regra do inciso I, do art. 313 do CPP. Ante o exposto, **CONVERTO** a prisão em flagrante dos autuados **LORRANE ALVES OLIVEIRA** e **MARCOS PAULO CLEMENTE DE OLIVEIRA** em preventiva, na forma do art. 310, § 2º, e art. 312, ambos do Código de Processo Penal c/c art. 313, inc. I, do CPP. Junte-se certidão de antecedentes dos autuados referente ao Estado de Minas Gerais, caso não esteja acostado. Expeça-se mandado de prisão para incluir no Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP 2.0, com prazo de validade de 20 (vinte)

anos. Em tempo, atesto a regularidade formal do laudo de constatação provisório e DETERMINO o encaminhamento do material para destruição, guardando-se amostra necessária à realização do exame definitivo, à luz do art. 50, § 3º, da Lei Antidrogas. Com a remessa do inquérito policial(12.8.2022), vista dos autos ao Ministério Público para oferecimento da ação penal cabível no prazo legal. Não havendo o encaminhamento dentro do prazo legal, oficie-se à DEPOL requisitando informações. Cumpra-se.” NADA MAIS havendo, pelo MM. Juiz de Direito foi determinado o encerramento do ato, do que, para constar, lavrou-se este termo, devidamente pormim. Eu, Pablo Henrique da Cunha, Assistente Jurídico, digitei e subscrevi.

(assinado eletronicamente)

LEONARDO NACIFF BEZERRA

Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE GOIÁS

Comarca de Morrinhos

2ª Vara Criminal

Av. dos Trabalhadores, n. 1, Arca de Noé, CEP 75.650-000, Fone [\(64\) 3413-2466](tel:(64)3413-2466)

Autos: 5397211-50.2022.8.09.0107

Natureza: PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Cautelares -> Pedido de Prisão -> Pedido de Prisão PreventivaVítima:

Secretaria Da Segurança Pública

Imputado: **Oberdam Mendonça de Carvalho**

Juiz de Direito: **Leonardo Naciff Bezerra**

ATA DE DELIBERAÇÃO

Aos vinte e seis dias do mês de julho de dois mil e vinte e dois (26/07/2022), nesta cidade e Comarca de Morrinhos, Estado de Goiás, na sala passiva, instituída para realização das AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA, realizada com o auxílio de gravação videoconferência na plataforma digital *Zoom Meeting*, presente se encontrava para presidir o ato o **Dr. LEONARDO NACIFF BEZERRA**, MM. Juiz de Direito. Comparecerem, através da plataforma, o Dr. GUILHERME VICENTE DE OLIVEIRA, representante do Ministério Público, o investigado OBERDAM MENDONÇA DE CARVALHO, acompanhado pelo advogado constituído, Dr. RAFAEL RODRIGUES SOUSA, OAB/GO n.º 26.107. *A B E R T A a audiência, os presentes foram cientificados que o ato dar-se-á por meio de gravação audiovisual, sendo vedada a utilização dos recursos (mídia) sem autorização judicial. As algemas foram retiradas, conforme entendimento da Súmula Vinculante n.º 11. Salienta-se que foi oportunizada entrevista reservada com o advogado (art. 6º da Resolução 213 do CNJ). Avançando, o MM. Juiz cientificou as pessoas presas da finalidade da audiência de custódia, inclusive sobre a impossibilidade de formar qualquer ato voltado a produzir prova para a investigação, bem como sobre o direito de não responder às perguntas (art. 8º, incs. III e VIII da citada resolução). Na sequência, o MM. Juiz indagou, com fundamento no art. 8º da Resolução 213, CNJ, a pessoa presa no seguinte termo: **1) Sobre as circunstâncias da prisão, quando (dia e hora) e qual local se deu sua prisão? 2) Houve prática de algum ato de violência nos locais de autuação policial ou qualquer outro atendimento? 3) Houve realização de exame de corpo delito? Se sim, por algum órgão oficial? 4) É portador de alguma doença grave? Se sim, qual doença? 5) Possui filho sob sua dependência? Qual idade? É portador de alguma enfermidade ou deficiência física que necessite de cuidados por terceira pessoa? 6) Sendo mulher, se está grávida? 7) Qual endereço completo (residência fixa ou não) que reside? Profissão? Salário ou rendimentos percebidos? Local de trabalho? Após as indagações e respostas fornecidas pelo atuado, o MM. Juiz oportunizou ao Ministério Público e à Defesa a realização de perguntas, bem como manifestarem sobre a providência a ser adotada***

quanto a prisão, com fulcro no art. 310 do Código de Processo Penal. Em seguida, as partes fizeram requerimentos de forma oral, em síntese, o Ministério Público a pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva diante da ausência de fatos novos; e a Defesa a revogação da prisão preventiva mediante medidas cautelares diversas da prisão. Repisa-se, to dos ouvidos através do aplicativo ZOOM MEETING, cuja mídia foi incluída no PROJUD. **Ao final, o MM. Juiz proferiu DECISÃO:** “Cuida-se de *comunicação de cumprimento de mandado prisão preventiva* de OBERDAM MENDONÇA DE CARVALHO autuado pela prática do crime de estupro de vulnerável, infração penal prevista no art. 217-A, do Código Penal. Durante a presente audiência de custódia, o investigado foi ouvido e esclareceu as circunstâncias da prisão. Não visualizei a necessidade de realização de novo exame de corpo de delito, tendo em vista que não aparentou qualquer lesão ou atos típicos de tortura, tampouco mencionou a existência de doença grave. Resolvidas as questões preliminares e análise dos requerimentos dos jurisdicionados, objetivo que a pretensão ministerial merece acolhimento. Doravante, sem maiores delongas, conforme devidamente fundamentado de forma oral, passo diretamente à parte dispositiva em consonância com aquilo que o Superior Tribunal de Justiça vem estabelecendo (HC n.º 470.034-SC), por intermédio da eminente Ministra Laurita Vaz (Info 638) no que tange à possibilidade de registro audiovisual dos debates orais e da sentença (decisão), sem a necessidade de transcrição. Deveras, conforme sedimentado, exigir sentença (decisão) escrita em separado ou a de gravação da voz e imagem do próprio juiz, vai em caminho contrário aos postulados da razoável duração do processo e da celeridade processual, já que o corpo de texto da decisão final não é mais importante que tais registros produzidos em tempo real. Do exposto, **INDEFIRO** o pedido de formulado pela defesa e **MANTENHO** a prisão preventiva do autuado OBERDAM MENDONÇA DE CARVALHO, na forma dos arts. 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública, aliado à ausência de fatos novos a derrogar a decisão determinativa da custódia preventiva. Consigno que a liminar em sede de HC fora indeferida pelo TJGO, de sorte que o mérito da ação constitucional ainda aguarda julgamento. Com a remessado inquérito policial, vista dos autos ao Ministério Público para formação da opinião delicti. Escoado o prazo, intime-se pessoalmente a polícia judiciária para encaminhamento em 24h (vinte e quatro) horas. A presente decisão possui força de certidão dativa, caso o autuado esteja representado por dativo. Autorizo o(a) Senhor(a) Servidor(a) Judiciário a assinar os documentos e expedientes do processo, por ordem. Cumpra-se.” NADA MAIS havendo, pelo MM. Juiz de Direito foi determinado o encerramento do ato, do que, para constar, lavrou-se estetermo, devidamente por mim. Eu, Rayane Luiza, Secretária de Aud., digitei e subscrevi.

(assinado eletronicamente)

LEONARDO NACIFF BEZERRA

Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE GOIÁS

Comarca de Morrinhos

2ª Vara Criminal

Av. dos Trabalhadores, n. 1, Arca de Noé, CEP 75.650-000, Fone [\(64\) 3413-2466](tel:(64)3413-2466)

Autos: 5447279-04.2022.8.09.0107

Natureza: PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Auto de Prisão em FlagranteVítima:

Ministério Público do Estado de Goiás

Imputado: **Marcos Paulo Araujo Da Silva**

Juiz de Direito: **Leonardo Naciff Bezerra**

ATA DE DELIBERAÇÃO

Ao primeiro dia do mês de agosto de dois mil e vinte e dois (1º/8/2022), nesta cidade e Comarca de Morrinhos, Estado de Goiás, na sala passiva, instituída para realização das **AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA** não presenciais, realizada por meio de gravação videoconferência na plataforma digital *Zoom Meeting*, presente se encontrava para presidir o ato o Dr. LEONARDONACIFF BEZERRA, MM. Juiz de Direito. Comparecerem, através da plataforma, o Dr. GUILHERME VICENTE DE OLIVEIRA, representante do Ministério Público, o atuado MARCOSPULO ARAÚJO DA SILVA, acompanhado pelo advogado constituído, Dr. TELLES RODRIGO GONÇALVES, OAB-SP n.º 356.033. ***ABERTA a audiência, os presentes foram cientificados que o ato dar-se-á por meio de gravação audiovisual, sendo vedada a utilização dos recursos (mídia) sem autorização judicial. As algemas foram mantidas em decorrência da insuficiência de efetivo na UP, conforme entendimento da Súmula Vinculante n.º 11. Salienta-se que foi oportunizada entrevista reservada com o advogado (art. 6º da Resolução 213 do CNJ). Avançando, o MM. Juiz cientificou a pessoa presa da finalidade da audiência de custódia, inclusive sobre a impossibilidade de formar qualquer ato voltado a produzir prova para a investigação, bem como sobre o direito de não responderem às perguntas (art. 8º, incs. III e VIII da citada resolução). Na sequência, o MM. Juiz indagou, com fundamento no art. 8º da Resolução 213, CNJ, a pessoa presa nos seguintes termos, de forma individual: 1) Sobre as circunstâncias da prisão, quando (dia e hora) e qual local se deu sua prisão? 2) Houve prática de algum ato de violência nos locais de atuação policial ou qualquer outro atendimento? 3) Houve realização de exame de corpo delito? Se sim, por algum órgão oficial? 4) É portador de alguma doença grave? Se sim, qual doença? 5) Possui filho sob sua dependência? Qual idade? É portador de alguma enfermidade ou deficiência física que necessite de cuidados por terceira pessoa? 6) Sendo mulher, se está grávida? 7) Qual endereço completo (residência fixa ou não) que reside? Profissão? Salário ou rendimentos percebidos? Local de trabalho? Após as indagações e respostas fornecidas pelos atuados, o MM. Juiz oportunizou ao Ministério Público***

e à Defesa a realização de perguntas, bem como manifestarem sobre a providência a ser adotada, com fulcro no art. 310 do Código de Processo Penal. Em seguida, as partes fizeram requerimentos de forma oral, em síntese, o Ministério Público a conversão em preventiva para garantia da ordem pública e a Defesa a concessão da liberdade provisória com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Repisa-se, todos ouvidos através do aplicativo ZOOM MEETING. **Ao final, o MM. Juiz proferiu DECISÃO:** “Trata-se de *comunicação de prisão em flagrante* de **MARCOS PAULO ARAÚJO DA SILVA** acusado da prática do crime de tráfico majorado, infração penal prevista no art. 33, *caput*, c.c art. 40, *ambos* da Lei n.º 11.343 de 2006. Durante a presente audiência de custódia, o indiciado foi ouvido e esclareceu as circunstâncias de sua prisão. Não visualizei a necessidade de realização de novo exame de corpo de delito, tendo em vista que não aparentou qualquer lesão ou atos de tortura, tampouco mencionou a existência de doença grave. Resolvidas as questões preliminares, passo a análise das medidas cabíveis com fulcro no art. 310 do Código de Processo Penal. O presente auto de prisão em flagrante sinaliza regularidade, razão pela qual fora homologado em decisão precedente. Em exame preliminar, percebe-se a existência do *fumus commissi delicti* por intermédio da **materialidade** do delito face aos documentos colacionados (APF e Laudo de Constatação), ainda assim a **autoria**, substancialmente indicada através dos condutores, Policiais Rodoviários Federais, na medida em que apontam o autuado como sendo o provável autor da infração penal em apuração, preso em flagrante delito. O *periculum libertatis*, conforme será observado, além de outras nuances, está na própria gravidade concreta do delito e ousadia pela qual o autor praticou, em tese, a infração em plena rodovia federal. De se ressaltar, ainda que as provas não sejam cabais e tampouco tenham sido judicializadas, constituem indícios suficientes de autoria. *In casu*, entendo necessária a manutenção da constrição cautelar do autuado para garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal, de modo a não conceder liberdade provisória nesse momento processual. Isso porque denota-se a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade da droga apreendida (288 tabletes), e o risco de não aplicação da lei, tendo em vista que não reside no distrito da culpa. Nesse contexto, repito, as circunstâncias da prisão são sobremaneira relevantes a evidenciar a gravidade do caso concreto, supostamente a destacar narcotráfico entre estados da Federação, recomendando a manutenção da segregação antecipada. A propósito, em caso análogo julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: (...) 4. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a maior periculosidade dos pacientes, revelada pela elevada quantidade da droga localizada – mais de 92kg de maconha -, o que, somado às circunstâncias do delito, considerando que as drogas estariam sendo transportadas entre estados da Federação, dentro do porta-malas do veículo em que foram abordados, demonstra o maior envolvimento com o narcotráfico e o risco ao meio social, recomendando a manutenção da segregação antecipada. (...) [STJ, HC: 673905 MS 20021/0185166-9, Dje 20.09.2021]. Assim, não vejo como se aplicar as medidas alternativas cautelares solicitadas pela defesa, pois não restou demonstrado um vínculo efetivo, real, profissional, honesto e familiar nesta Comarca que venha a justificar a não conversão da prisão em preventiva (art. 282, § 6º do CPP). Pelo contrário, segundo ressei o autor não demonstrou vínculo empregatício atual e não há nos autos folha de antecedentes do Estado residente, o que efetivamente demonstra o risco à ordem pública (art. 315, § 1º,

CPP). Por fim, salienta-se que o crime investigado tem natureza dolosa e é punido com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, o que permite a prisão preventiva, pela regra dos incisos I e II do art. 313 do CPP. Ante o exposto, **CONVERTO** a prisão em flagrante do autuado MARCOS PAULO ARAÚJO DA SILVA em preventiva, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal c/c art. 313, inc. II, do CPP, para agarrância da ordem pública, face à quantidade de entorpecente, aplicação da lei penal por não residir no distrito da culpa. Expeça-se mandado de prisão para incluído na Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP 2.0, com prazo de validade de 20 (vinte) anos. Junte-se cópia desta decisão nos autos em apenso a fim de demonstrar a perda do objeto na apreciação de eventual pedido de concessão de liberdade. Com a remessa do inquérito policial, vista dos autos ao

Ministério Público para oferecimento da ação penal cabível no prazo legal. Requisite-se a certidão de antecedentes criminais do Estado onde figura-se como domiciliado. Cumpra-se.” NADA MAIS havendo, pelo MM. Juiz de Direito foi determinado o encerramento do ato, do que, para constar, lavrou-se este termo, devidamente por mim. Eu, Pablo Henrique, Assistente Jurídico, digitei e subscrevi.

(assinado eletronicamente)

LEONARDO NACIFF BEZERRA

Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE GOIÁS

Comarca de Morrinhos

2ª Vara Criminal

Av. dos Trabalhadores, n. 1, Arca de Noé, CEP 75.650-000, Fone (64) 3413-2466

Autos: 5547945-13.2022.8.09.0107

Natureza: PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Cautelares -> Cautelar Inominada CriminalVítima:

Ministério Público

Imputado: **Dario Morais De Oliveira**

Juiz de Direito: **Leonardo Naciff Bezerra**

ATA DE DELIBERAÇÃO

Aos treze dias do mês de setembro de dois mil e vinte e dois (13/9/2022), às 16h30min, Comarca de Morrinhos, 2ª Vara Criminal, na sala de audiências virtual, onde se achava o preclaro MM. Juiz de Direito **Dr. LEONARDO NACIFF BEZERRA**, com a utilização do sistema de videoconferência disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (*Zoom Meetings*), onde presidiu o ato. Acompanhando, via plataforma acima mencionada, o Promotor de Justiça Dr. GUILHERME VICENTE DE OLIVEIRA. Ainda se fazem presentes o recluso DÁRIO MORAIS DE OLIVEIRA, acompanhado de seu Defensor constituído, Dr. JOÃO RICARDO PIRES TAVARES. A B E R T A a Audiência de Custódia, nos autos do procedimento em epígrafe, os presentes foram cientificados que o ato dar-se-á por meio de gravação audiovisual, sendo vedada a utilização dos recursos (mídia) sem autorização judicial. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes. Antes de iniciar os trabalhos, o Magistrado informou as partes que a audiência se realizará nos moldes da Resolução 357 de 26 de novembro de 2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. As algemas foram retiradas, conforme entendimento da Súmula Vinculante n.º 11. Salienta-se que foi oportunizada entrevista reservada com o advogado (art. 6º da Resolução 213 do CNJ). Avançando, o MM. Juiz cientificou a pessoa presa da finalidade da audiência de custódia, inclusive sobre a impossibilidade de formar qualquer ato voltado a produzir prova para a investigação, bem como sobre o direito de não responder às perguntas (art. 8º, incs. III e VIII da citada resolução). Na sequência, o MM. Juiz indagou, com fundamento no art. 8º da Resolução 213, CNJ, a pessoa presa nos seguintes termos, de forma individual: **1) Sobre as circunstâncias da prisão, quando (dia e hora) e qual local se deu sua prisão? 2) Houve prática de algum ato de violência nos locais de autuação policial ou qualquer outro atendimento? 3) Houve realização de exame de corpo delito? Se sim, por algum órgão oficial? 4) É portador de alguma doença grave? Se sim, qual doença? 5) Possui filho sob sua dependência? Qual idade? É portador de alguma enfermidade ou deficiência física que necessite de cuidados por terceira pessoa? 6) Sendo mulher, se está grávida? 7) Qual endereço completo**

(residência fixa ou não) que reside? Profissão? Salário ou rendimentos percebidos? Local de trabalho? Após as indagações e respostas fornecidas pelo autuado, o MM. Juiz oportunizou ao Ministério Público e à Defesa a realização de perguntas, bem como manifestarem sobre a providência a ser adotada. Em seguida, as partes fizeram requerimentos de forma oral, em síntese, a Defesa arguiu a necessidade na reavaliação da prisão cautelar com o reconhecimento do relaxamento do ergástulo, diante de fundadas razões devidamente expostas de forma oral, ocasião em que o parquet pugnou pela declaração da incompetência deste Juízo para análise do pedido de revogação/relaxamento, por não ser o natural da causa. Repisa-se, todos ouvidos através do aplicativo ZOOM MEETING. **Ato contínuo, pelo MM. Juiz foi DECIDIDO:** “Trata-se de cumprimento de mandado de prisão preventiva advindo da Comarca de São Luiz de Montes Belos-GO. Foi designada audiência de custódia para esta data e horário. A Defesa acostou documentos e pedido de revogação da prisão em movimentação *retro*. **É o lacônico relatório. Passo a fundamentar.** Perlustrando os autos, observo o cumprimento dos ditames constantes dos arts. 5º, LXI, da CF, e 289-A do Código de Processo Penal. Com efeito, o referido mandado de prisão encontra-se vinculado ao Banco Nacional de Mandados de Prisão (RJ: 224518084.95). Em análise a tais circunstâncias fáticas, não verifico qualquer ilegalidade no ato de prisão, em decorrência do cumprimento do Mandado de Prisão de nº 5538640.73.2022.8.09.0149.01.0001.27, de modo que **HOMOLOGO A PRISÃO** do imputado.

Destarte, no que toca ao pedido de revogação da prisão preventiva, de fato, acertada a manifestação ministerial de modo que há a incompetência deste Juízo para decidir sobre o ergástulo cautelar decretado por outro Magistrado, limitando-me à cognição de per si de verificara legalidade do cumprimento do mandado de prisão. Em tempo, DETERMINO à UPJ-Criminal que officie à Comarca de origem quanto ao presente cumprimento, bem como à Diretoria-Geral de Administração Penitenciária do Estado de Goiás – DGAP, para que adotem as providências necessárias ao recambiamento do preso, devendo colacionar todos os documentos pertinentes. Ressalte-se que cabe ao juiz processante a remoção do preso no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da medida (§ 3º, do art. 389, CPP). Nos moldes dos artigos 368K e 368I, todos da Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás-CGJGO, cópia deste despacho/decisão servirá como ofício. Autorizo o(a) Senhor(a) Servidor(a) Judiciário a assinar os documentos e expedientes do processo, por ordem. Às providências.” NADA MAIS havendo, pelo MM. Juiz de Direito foi determinado o encerramento do ato, do que, para constar, lavrou-se este termo, devidamente por mim. Eu, Pablo Henrique da Cunha, Assistente Jurídico, digitei e subscrevi.

(assinado eletronicamente)

LEONARDO NACIFF BEZERRA

Juiz de Direito